FACULDADES
MILTON CAMPOS

Anais da XIX Semana da Iniciação Científica:

Resumos Expandidos

Nova Lima - MG

ANAIS DA XIX SEMANA DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RESUMOS EXPANDIDOS

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
2022
Nova Lima - MG

Juliana de Alencar Auler Madeira

Ricardo Manoel de Oliveira Morais

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

(Organizadores)

ANAIS DA XIX SEMANA DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RESUMOS EXPANDIDOS

Realização em Nova Lima, 16 a 18 de novembro de 2022
na Faculdade de Direito Milton Campos.

ISBN: 978-65-89118-03-9

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons (CC) - 2022

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada e distribuída, desde que citada a fonte, bem como a autoria dos artigos, sendo vedado o seu uso para fins comerciais ou a criação de obras derivadas.

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS (FDMC)

Presidente do CEFOS - Entidade mantenedora das Faculdades Milton Campos: Professor Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Diretora da FDMC – Professora. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra
Diretora de Operações – Professora Ms. Tatiane Cristina Franco Puiati
Vice-Diretor da FDMC – Prof. Ms. Paulo Tadeu Righetti Barcelos
Coordenadora do Curso de Direito: Ms. Ana Luísa Perim
Coordenação do Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados (NPEA) – Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Coordenador da Pós-Graduação S*trictu Sensu* – Professor Dr. André Rubião de Resende

Comitê Científico:

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Profa. Dra. Juliana de Alencar Auler Madeira
Profa. Dra. Luciana Cristina de Souza
Prof. Dr. Ricardo Manoel de Oliveira Morais
Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Catalogação na publicação:
Bibliotecária Tissiane Torres Vieira – CRB6-2839

Anais da XIX Semana da Iniciação Científica: resumos expandidos [livro eletrônico]. / Juliana de Alencar Auler Madeira; Ricardo Manoel de Oliveira Moraes; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (Organizadores). – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2022.

111 p; 21 cm X 29,7 cm
ISBN: 978-65-89118-03-9 (e-book)

Evento realizado em Nova Lima, de 16 a 18 de novembro de 2022.

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Pesquisa - Iniciação científica – Brasil. 3. Encontro – 19ª Semana de Iniciação Científica – XIX SIC. I. MADEIRA, Juliana de Alencar Auler. II. MORAES, Ricardo Manoel de. III. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. IV. Faculdade de Direito Milton Campos. V. Título.

CDU 340

FACULDADES MILTON CAMPOS
NÚCLEO DE PESQUISA E ESTUDOS AVANÇADOS
NOVA LIMA – MINAS GERAIS
www.mcampos.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **11**

GRUPO DE TRABALHO 01: DESENVOLVIMENTO HUMANO, TECNOLÓGICO E MEIO AMBIENTE; TEORIA DO DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE, DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL, FILOSOFIA DO DIREITO, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

1 "A TEORIA DO RECONHECIMENTO E OS DIREITOS HUMANOS: promoção, tutela e respeito da dignidade humana das pessoas transgênero" **13**
Autor: Victor Carlos Silva Braga
Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
Orientadora: Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

2 "VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER IRANIANA: breve reflexão sobre o caso Mahsa Amini" **18**
Autoras: 1) Luciana Cristina de Souza
Professora da graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Grupo de Pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência – SER. (FDMC). Professora da Faculdade de Políticas Públicas, da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaPP/UEMG).
2) Maria Heloisa de Oliveira Fraga
Graduanda do curso de Direito e integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade Milton Campos.
3) Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

3 "O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE E ALGUMAS EFETIVIDADES POSSÍVEIS" **24**
Autoras: 1) Caroline Eduarda Nunes Vitorino
Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão "Saúde do Adolescente" desenvolvido pela FDMC e pela UFMG;
2) Maria Eduarda Padilha Xavier
Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão de Execução Penal. Bolsista do IC-PROCIÊNCIA, orientanda do Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann.
3) Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC.
Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO:

Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

4 "A ACUSAÇÃO PÚBLICA COMO CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE UMA REPÚBLICA" 29

Autores: 1) Maria Eduarda Padilha Xavier

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão de Execução Penal. Bolsista do IC-PROCIÊNCIA, orientanda do Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann.

2) Ricardo Manoel de Oliveira Morais

Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado

5 "VIOLÊNCIA DIGITAL: a extensão do machismo estrutural ao meio virtual e as necessárias transformações culturais e sociais" 34

Autores: 1) Thales Miguel de Oliveira Santos

Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante da Núcleo da Diversidade da FDMC.

2) Vinícius Brigolini de Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante da Núcleo da Diversidade da FDMC.

6 "SITUAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL: avanços e entraves para acolhida humanitária efetiva" 40

Autores: 1) Gabriel Ferreira Lacerda

Aluno de Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC. Pesquisador bolsista do IC-PROCIÊNCIA.

2) Luiza Freitas e Silva

Aluna do curso de Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade.

7 "RACISMO RELIGIOSO: intolerância versus liberdade religiosa" 46

Autores: 1) Cláudio Manoel Correa

Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC.

2) Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Integrante do Grupo de Pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência – SER e da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC. Advogada.

8 "POBREZA E APOROFOBIA: o reconhecimento pelo olhar" 50

Autoras: 1) Caroline Eduarda Nunes Vitorino

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidadeda FDMC e do Projeto de Extensão "Saúde do Adolescente" desenvolvido pela FDMC e pela UFMG.

2) Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

9 "A PERCEPÇÃO INSTITUCIONAL DA 1ª REPÚBLICA NO AUTO DA COMPADECIDA: Uma análise a partir de Victor Nunes Leal e Ariano Suassuna" 54

Autores: 1) Luiza Rezende de Andrade

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.

2) Ricardo Manoel de Oliveira Morais

Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado.

10 "A MENTIRA COMO CATEGORIA POLÍTICA EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO EM CRISE" 59

Autores: 1) Jordana Caetano Maciel Cerqueira

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Pesquisadora Bolsista da IC-PROCIÊNCIA.

2) Ricardo Manoel de Oliveira Morais

Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado

11 "XENOFOBIA CONTRA OS NORDESTINOS: a ética da alteridade como possibilidade para uma convivência pacífica" 64

Autoras: 1) Giovana Campeão Bacetti

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e no Projeto de Extensão de Direito do Trabalho desenvolvido pela FDMC.

2) Victoria Emanuelle Costa Moreira da Silva

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e no Projeto de Extensão de Direito do Trabalho desenvolvido pela FDMC.

3) Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

12 "PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO: como um texto constitucional deve se organizar e quais assuntos são de relevância para uma Constituição eficiente" 70

Autor: João Pedro Ribas

Graduando da Faculdade de Direito Milton Campos

<u>GRUPO DE TRABALHO N. 03</u>: a) DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO; b) DIREITO CIVIL ESTRANGEIRO; c) DIREITO CIVIL NA COMMON LAW

13 "O CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERTEMPORAL DO CASAMENTO E A SÚMULA 377 DO STF" 73
Autora: Ana Gonçalves Soares Pena
Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
Orientador Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

14 "A AUTONOMIA DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL NA VIDA CIVIL" .78
Autores: 1) Gabriel Ferreira Lacerda
Aluno de graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Pesquisador bolsista do IC-PROCIÊNCIA.
2) Juliana de Alencar Auler Madeira
Professora da Faculdade Milton Campos. Mestre e doutora em Direito pela UFMG.

15 "CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO À COLAÇÃO E ADIANTAMENTO DE HERANÇA: AGINT no RESP 1.660.327/SP" 83
Autoras: 1) Júlia Robine Rosa
2) Sarah Almeida Pessoa
Alunas no 4º Período do curso de graduação de Direito pelo IBMEC – BH.
Orientador da pesquisa: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck

16 "DESTINAÇÃO DOS PERFIS DE MÍDIAS SOCIAIS APÓS A MORTE DO USUÁRIO: termos de uso, direito sucessório e planejamento patrimonial dos bens digitais" 87
Autora: Gabriella Martins Araújo Melo
Estudante do 6º período da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Laboratório de Prática Jurídica de Planejamento Patrimonial
Orientação: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

17 "MONOGAMIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: valor ou norma?" 91
Autora: Mariana Ferreira de Souza
Graduanda de Direito cursando o 10º período na Faculdade de Direito Milton Campos. Pesquisadora do IC-PROCIÊNCIA
Orientação: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

<u>GRUPO DE TRABALHO N. 05:</u> A EMPRESA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO

18 "SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E A MERCANTILIZAÇÃO DOS CLUBES: recuperação judicial e a observância do princípio da isonomia entre os credores" 96
Autores: 1) Luís Filipe Cruvinel
Acadêmico da Faculdade de Direito Milton Campos.
2) Ana Paula Xavier Nunes Soares
Acadêmica da Faculdade de Direito Milton Campos.

GRUPO DE TRABALHO N. 06 a) DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO; b) DIREITO PENAL ESTRANGEIRO; c) CRIMINOLOGIA; d) DIREITO PROCESSUAL PENAL.

19 "OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O DIREITO PENAL SUPRAINDIVIDUAL" 100

Autora: Iris Sena Barros

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Pesquisadora do IC-PROCIÊNCIA.

Orientador: Professor Dr. Luciano Santos Lopes

20 "CEGUEIRA DELIBERADA: (in)compatibilidade com o Direito Penal Brasileiro" ..... .106

Autor: Pedro Afonso Figueiredo de Souza

Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Sociais pelas Faculdades Milton Campos. Advogado.

APRESENTAÇÃO

As Faculdades Milton Campos como instituição de ensino, pesquisa e extensão, atua na área de Graduação e Pós-Graduação (Lato e Stricto Sensu) em Direito, além da graduação em Administração e Ciências Contábeis.

Um dos propósitos da Faculdade de Direito Milton Campos é formar profissionais *do* e *para* o futuro, um trabalho que vai além da sala de aula.

Na área de pesquisa tem como um dos seus mais importantes eventos a Semana da Iniciação Científica, que acontece no mês de novembro de cada ano: já estamos na XIX edição!

A Iniciação Científica visa despertar no(a) aluno(a) de graduação a vocação científica, a iniciação no método científico, nas técnicas próprias de cada área e o desenvolvimento da criatividade na ciência, mediante orientação de pesquisador(a) qualificado(a), bem como fortalecer o ensino, propiciando ao aluno(a) a oportunidade de entender a construção de conhecimento, a utilização de procedimentos metodológicos de pesquisa, a integração de conhecimentos, a interpretação e a divulgação de resultados e a articulação da teoria com a prática, além de incentivar o(a) discente às atividades científica, tecnológica e artístico-cultural, dentre outros objetivos.

Para alcançar os objetivos visados, em novembro de 2022, foi realizada a XIX Semana da Iniciação Científica com a participação de docentes, mestrandos e graduandos internos e externos. Os resumos expandidos aprovados por avaliação duplo-cego foram apresentados em seminário aberto ao público e que, agora, compõem estes Anais que serão publicados no site da FDMC e no RUNA – Repertório Universitário da Ânima.

Os temas dos resumos dizem respeito ao Desenvolvimento Humano, Tecnológico e Meio Ambiente; Teoria do Direito na contemporaneidade, Direito Administrativo, Constitucional e Internacional, Filosofia do Direito, Direitos Humanos, Diversidade e Proteção de Dados (Grupo de Trabalho 01); Direito Civil contemporâneo, Direito Civil estrangeiro e Direito Civil na *Common Law* (Grupo de Trabalho 03); A Empresa e seus Reflexos no Direito Brasileiro (Grupo de Trabalho 05); Direito Penal contemporâneo, Direito Penal estrangeiro,Criminologia e Direito Processual Penal (Grupo de Trabalho 06).

A Comissão Científica foi composta pelos Professores Drs. Jason Soares de Albergaria Neto, Juliana de Alencar Auler Madeira, Luciana Cristina de Souza, Ricardo Manoel de Oliveira Morais e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados).

Palestraram na XIX Semana da Iniciação Científica os Professores Drs. André Rubião Resende e Luciano Santos Lopes e o discente Filipe Marcos Horta Nunes.

A Semana de Iniciação é um momento no qual muitos alunos têm o seu primeiro contato com a pesquisa. Por isso, o objetivo de fomentar o debate e, através da dialética, exercitar o debate e a crítica pode ser experienciado em um ambiente amistoso e moderado pela leveza. Pensar que o "despertar acadêmico" de profissionais com grande potencial pode ser esse encontro confere um ar de responsabilidade e, ao mesmo tempo, de animação e expectativa sobre o futuro. Breves ensaios que podem virar pesquisas. Novos acadêmicos que podem agregar ao conhecimento.

Com o objetivo, pois, de incentivar a instigação científica e a construção do conhecimento, a XIX Semana da Iniciação Científica promoveu um diálogo entre os diversos ramos do direito, possibilitando aos participantes o intercâmbio dos temas de pesquisa, o aprofundamento das questões jurídicas e uma experiência dialética relevante para a formação acadêmica.

Apresentam-se, nestes anais, os resumos expandidos que compuseram o evento, para que se tornem fonte de consulta e de fomento a novas pesquisas.

Juliana de Alencar Auler Madeira
Ricardo Manoel de Oliveira Morais
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
(Organizadores)

A TEORIA DO RECONHECIMENTO E OS DIREITOS HUMANOS: promoção, tutela e respeito da dignidade humana das pessoas transgênero

Victor Carlos Silva Braga[1]

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho reflete sobre a relação entre a Teoria do Reconhecimento e seu desenvolvimento com o reflexo prático no arcabouço legal, em especial, com os direitos humanos. Para o enfrentamento do tema proposto, será verificada, ainda que de forma breve, em que consiste referida Teoria e como ela se aplica como um suporte para dar robustez aos pensamentos e convenções que buscam ampliar o rol dos direitos humanos, em especial, das pessoas trans. A metodologia adotada será a revisão bibliográfica.

2 TEORIA DO RECONHECIMENTO: pensamento de Axel Honneth e de Nancy Fraser

A busca pela identidade é um processo natural e constante do ser humano, bem como a luta por reconhecimento que, aliás, é intrínseca do nosso viver. Quando buscamos nos formar como pessoas, passamos por diferentes tipos de reconhecimento, tanto de caráter pessoal como também na visão da sociedade. Se este processo é natural também é o fato de que esse esforço não é igual para todos, na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (2009) busca dissertar sobre o esforço do indivíduo na contínua luta por reconhecimento, contudo acaba por homogeneizar os diferentes anseios de grupos e pessoas diferentes. Comunidades marginalizadas, fora do padrão social comum, são as que mais enfrentam problemas em não serem reconhecidas, tanto como membros efetivos da sociedade como pessoas usufruidoras de direitos.

Na elaboração de sua teoria, Honneth (2009) analisa o reconhecimento em três etapas. O reconhecimento pelo amor é a primeira e acontece desde a infância, sendo muito importante no relacionamento mãe e filho, quando a pessoa consegue pela primeira vez diferenciar as suas vontades das da mãe, passando a se reconhecer como um ente próprio e quebrando o vínculo simbiótico que havia anteriormente. Superado o nível individual surge o reconhecimento da esfera jurídica, tendo o mútuo reconhecimento entre pessoas reivindicando e defendendo seus direitos, pois, reconhecer o direito do outro também é reconhecer o próprio. Como último círculo aparece

---

[1] Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
Orientadora: Profa. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

o reconhecimento da própria sociedade, o indivíduo passa a se compreender como parte de um grupo social, e seus desejos também fazem parte deste grupo, erigindo assim uma vontade comum.

A relevância do reconhecimento individual e social é muitas vezes perdida para certos grupos que são vistos como diferentes. Se para Honneth o processo era notório, para aqueles que não eram percebidos como dentro do status quo a dificuldade de se encaixarem no contexto social não era abarcada dentro da Teoria do Reconhecimento. É a partir das proposições de Nancy Fraser (Reconhecimento sem Ética?, 1995), com a ideia de interseccionalidade, surgiu um entendimento mais amplo das necessidades de grupos marginalizados e passaram a ter mais visibilidade na Teoria do Reconhecimento. O pertencimento social e as carências jurídicas começaram a ser analisados num contexto de visões mais plurais para que mais pessoas consigam se inserir na sociedade, com total amparo legal e com respeito universal e efetivo de sua dignidade humana.

2.1 TEORIA DO RECONHECIMENTO E DIREITOS HUMANOS: proteção, respeito e promoção da dignidade humana das pessoas transgênero

Frente a todo impacto do reconhecimento para o desenvolvimento do indivíduo temos a importância dos Direitos Humanos, principalmente o direito a ter direitos (ARENDT, 1989, p. 332). A afirmação histórica dos direitos humanos é um processo longo de lutas sociais, econômicas, culturais e éticas, tendo seu ápice a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, período bem recente considerando a importância desse tema para a convivência em uma sociedade plural de forma pacífica e harmônica.

Os Direitos Humanos são assegurados de várias maneiras ao redor do mundo, nascem "como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais". (BOBBIO, 2004. p. 30).

Sobre o processo de constitucionalização dos direitos humanos é interessante observar que na Constituição Federal brasileira, a defesa da dignidade humana é fundamento da República Federativa (art. 1º., inciso III), o respeito aos tratados de direitos humanos assegurado em seu art. 5º, § 2º, e o princípio da prevalência dos direitos humanos regerá as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, II).

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos muitos são os instrumentos que buscam ampliar o rol dos direitos voltados para a proteção e inclusão dos diferentes grupos de seres humanos colocados à margem da sociedade, inclusive, com violações aos direitos de que são titulares, passando a reconhecer de forma jurídica as necessidades de grupos colocados

em situação de vulnerabilidade, como, por exemplo, as mulheres, crianças, pessoas com deficiência, povos indígenas e quilombolas.

Vale chamar a atenção sobre os Princípios de Yogyakarta que foram pensados de modo a atender as privações e vontades daqueles que precisavam de amparo quanto ao tema de identidade de gênero e orientação sexual. O documento trata de um extenso rol de princípios que prezam pelo respeito e proteção e promoção de grupos que viam seus direitos desamparados frente à sociedade conservadora. Esclareça-se, por necessário, que as pessoas transgênero, uma comunidade vulnerável tanto em direitos como no quesito do reconhecimento social. Por meio de afirmações jurídicas protetivas, como as produzidas na cidade de Yogyakarta, essas pessoas conseguem se sentir pertencentes à sociedade plural na qual estão inseridas podendo viver com dignidade e usufruir livremente de seus direitos, algo nato e precioso de todos os seres humanos.

O empenho em prol da defesa, do respeito e da promoção da dignidade humana das pessoas transgênero tem reflexo prático quando se põe em analise as decisões recentes da mais alta Corte do Brasil - STF -, ao facilitar a mudança do nome e do sexo no registro civil que representam vitorias importantes para a comunidade trans e a sociedade. Veja-se por exemplo, a ADI 4275 (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018) e o RE nº 670.422 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018) são marcos recentes da luta pelo reconhecimento desta coletividade, a sanção do direito não só é uma maneira de reconhecimento por si, mas também auxilia as demais, quase como uma obrigação estatal para o exercício da cidadania.

O problema de identificação e do próprio reconhecimento se passa claramente pelo âmbito da vida na sociedade, e, na medida em que as pessoas trans passam a oficialmente se apresentarem como se identificam estar-se-á tutela, promovida e respeitada a sua dignidade humana, bem como a liberdade, autonomia e igualdade, ou seja, os seus direitos humanos se efetivam e alcançam os seus objetivos.

CONCLUSÃO

A Teoria do Reconhecimento possibilita a compreensão da formação do espírito humano, a partir dela podemos analisar de forma contundente a relevância do ‘Outro’ para a construção do ‘Eu’ e a formação da comunidade, o ‘Todo’. Axel Honneth trabalha a teoria de forma sistemática sem pormenorizar as pluralidades da condição humana. No entanto, com a noção de interseccionalidade trazida por Nancy Fraser a teoria passa a ser mais ampla, e com isso consegue atender aos anseios de grupos comumente colocados à margem da sociedade.

Com o suporte da Teoria do Reconhecimento, o avanço dos Direitos Humanos se fortalece, principalmente quando o assunto são grupos colocados em situação de vulnerabilidade, que, historicamente, são escanteados pelo senso comum. As pessoas transgêneros são sui generis nesse quesito, constituindo-se em uma comunidade que busca identificação própria, apoio jurídico e reconhecimento social, enfim, todas as três fases do reconhecimento. Ainda é pouco considerando as dificuldades deste grupo, mas as decisões de mudança no registro civil demonstram uma mudança de paradigma, precisa-se então dar continuidade neste processo utilizando-se da vasta produção jurídica ao redor do mundo, dando se destaque aos Princípios de Yogyakarta e a observação destas diretrizes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 - DF**. Procuradoria Geral da República - PGR. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe de 01 de março de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 25 out. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422**. Rel. Min Dias Toffoli, Brasília, 15 de agosto de 2018. Diário do Judiciário Eletrônico. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182> Acesso em: 03.11.22. (b)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2022

FRASER, Nancy. **Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a "Postsocialist"** Age. New Left Review n..212, pp.68-93,jul-ago, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: ED. 34, 2009.

VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER IRANIANA: breve reflexão sobre o caso Mahsa Amini

Luciana Cristina de Souza[2]
Maria Heloisa de Oliveira Fraga[3]
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida[4]

1 INTRODUÇÃO

No dia 16.09.2022, a Mahsa Amini, com 22 anos, foi detida em Teerã pela Polícia da Moralidade (responsável por cuidar do código de vestimenta da Cidade), acusada de ter supostamente infringindo a lei que exige que as mulheres cubram os cabelos com um véu ou lenço (jirah). Sua morte foi confirmada 3 dias após sua prisão, em um hospital. Segundo ativistas, a provável causa morte seria as agressões sofridas por Mahsa, inclusive na cabeça. No entanto, estas informações não foram confirmadas pelas autoridades iranianas. (CNN, 2022).

Desde a morte de Mahsa Amini, pelo ao menos 185 pessoas foram mortas, muitas mulheres, além de 19 crianças, com requintes de crueldades, a mando das forças de Seguridade, segundo informações da ONG Iran Human Rights, que tem sede em Oslo, na Noruega, que também informa o desligamento da Internet pelas autoridades iranianas (IRANHR, 2022). A referida ONG também dá notícias de crianças que estão sendo presas pelo Governo iraniano, por protestarem nas escolas.

A violência praticada pelo governo iraniano contra as mulheres iranianas e aqueles(as) que lutam contra esse sistema é fato.

O objetivo deste trabalho é analisar, brevemente, a violência contra as iranianas e, em particular, o caso Mahsa Amini. Para o enfrentamento do tema, primeiro, serão perquiridas algumas causas de violências praticadas contra as mulheres iranianas para, em seguida, verificar as medidas previstas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU, 1979), ratificada pelo Brasil em 2002, para, ao final, refletir se estas medidas, se adotadas, atuariam no combate à violência contra as iranianas. A revisão bibliográfica foi adotada como metodologia.

---

[2] Professora da graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Grupo de Pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência – SER. (FDMC). Professora da Faculdade de Políticas Públicas, da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaPP/UEMG).

[3] Graduanda do curso de Direito e integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade Milton Campos.

[4] Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

2 VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER IRANIANA: algumas causas

A posição das mulheres no Irã, na contemporaneidade, é considerada contraditória por Nayereh Tohidiar, ante a presença de muitos fatores, tais como, os padrões patriarcais e patrimoniais da história e da cultura iranianas (seculares ou religiosos islâmicos), "a política e a ideologia estatal, as tendências ideológicas ou intelectuais mais influentes, tais como o nacionalismo, o anti-imperialismo, o socialismo, o islamismo e, mais recentemente, o liberalismo e os direitos humanos", além de fatores internacionais, em especial, "a intromissão imperialista ocidental", que também influenciaram as políticas estatais e os discursos intelectuais relativos aos direitos das mulheres e às questões de gênero, acrescentando que o "aumento da globalização intensificou uma dialética "glocal", ou seja, a interação de fatores locais-nacionais com fatores globais-internacionais" (TOHIDIAR, 2016, 76).

Acrescente-se que, nos países de regimes islâmicos, "o próprio Deus ordena os princípios da justiça e da vida pública" e a lei islâmica, "ou sharia (shari'ah), […] regula a higiene pessoal, a dieta, a conduta sexual e alguns aspectos da criação dos filhos", além de prescrever "regras específicas para a oração, o jejum, a esmola e outros temas religiosos. A lei civil e a lei ordinária focalizam primeiramente a conduta pública, mas também regulam alguns assuntos privados", como anota Rita Segato (2006, p. 215).

Vê-se, pois, que várias são as causas da violência contra as mulheres iranianas e que não há separação entre a Igreja e o Estado: "A lei islâmica é controlada, dirigida e regulada pela religião islâmica. A teocracia controla todos os assuntos, públicos e privados. Governo, lei e religião são uma só entidade (SEGATO, 2006, p. 215), o que pode dificultar, sobremaneira, as mudanças culturais em tais países.

3 CEDAW E ALGUMAS MEDIDAS PARA COMBATER A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O Irã foi eleito pelo Conselho Econômico e Social da ONU para a Comissão sobre o Status da Mulher – principal órgão intergovernamental global dedicado exclusivamente à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, por um mandato de 4 anos a contar de 2022 (CNN, 2021).

No âmbito da ONU, a CEDAW é um dos principais instrumento de combate à discriminação contra a mulher. Uma das medidas elencadas na CEDAW para o enfrentamento à discriminação contra as mulheres é a adoção de medidas cabíveis para modificar os padrões culturais de conduta de homens e mulheres, visando eliminar preconceitos e práticas costumeiras

e de qualquer outra natureza que estejam baseadas “na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (BRASIL, 2002).

Em se tratando de expectativas que visam a exterminação deste cenário de inferiorização das mulheres, cabe citar a agenda 2030 da ONU que se caracteriza como um plano de ação para que o mundo, no ano de 2030, seja um lugar melhor para povos e nações, e dentre esse plano de ação inclui-se o objetivo número 5, tendo inclusos 6 incisos que apresentam propostas de mudanças culturais e governamentais, que tratam sobre a igualdade de gênero e o incentivo ao empoderamento de mulheres e meninas. Vale ressaltar que, a mera criação de planos de ação não é o suficiente para que a mudança do cenário atual seja uma realidade, é necessária a movimentação dos Estados para que estes planos sejam de fato efetivados.

Verifica-se, neste contexto, que uma das medidas que os Estados-membros devem adotar para combater a violência contra a mulher é a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres. Esta medida deve ser adotada urgentemente pelo Irã e é neste aspecto que os protestos de mulheres de outros países se mostram muito relevantes para a mudança do padrão cultural de opressão contra as mulheres iranianas.

Outras medidas que devem ser adotadas contra o Irã são as sanções, dentre as quais a sua destituição da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU.

4 O CASO MAHSA AMINI E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE PADRÕES CULTURAIS E SOCIAIS DE MULHERES E HOMENS

As situações de violência contra as mulheres, no Irã, estão causando indignação em várias partes do mundo, especialmente, em toda a Europa, tendo várias mulheres cortado os seus cabelos em sinal de protesto contra o que foi feito à Mahsa Amini e tem sido feito contra outras mulheres e crianças, pelo Governo iraniano. Um exemplo, é o caso da Ministra das Relações Exteriores e duas outras legisladoras da Bélgica que cortaram o cabelo no Parlamento em apoio às mulheres iranianas, além de terem dito que o seu governo pedirá à União Europeia que imponha sanções contra as autoridades mentoras da repressão (MEMO, 2022).

Outro exemplo de atos realizados publicamente como forma de protesto diante da morte de Masha Amini, foi ao término do funeral de Amini, diversas mulheres arrancaram os seus véus e os queimaram. Este, assim como outros atos de protesto feitos devido a revolta gerada em torno deste caso, teve como objetivo a exigência de punição aos responsáveis pela morte da vítima, assim como a exigência de respeito aos direitos humanos. Movimentos como este em questão mostram que, embora desde a antiguidade as mulheres tenham sido colocadas em uma posição de inferioridade e submissão, hoje em dia elas têm tido coragem e determinação para lutarem em prol de seus direitos, não permitindo mais que sejam silenciadas.

Os governantes clericais do Irã lutam para conter a agitação mais generalizada em anos desde a morte de Amini, e os protestos se espalharam para muitas grandes cidades no exterior, incluindo Londres, Paris, Roma e Madri.

Assim, cortar o cabelo virou símbolo de protestos e se uniram a outras demandas, como o fim das leis compulsórias sobre o hijab, além de terem se transformado em manifestações nacionais contra os líderes do Irã e todo o establishment clerical. Cortar o cabelo também virou símbolo de solidariedade no Irã e internacionalmente, mas ativistas dizem que o símbolo de cortar o cabelo é uma antiga tradição persa de protesto e tristeza. (BBC, 2022).

O que surgiu como um protesto e tristeza se transformou em solidariedade mundial e, agora, em ações contra o Governo e de raiva também, destacando-se que, tradicionalmente, ter o cabelo cumprido é importante para as mulheres iranianas, cortá-lo é um ato de luta pela vida, liberdade, um apelo à igualdade e uma posição contra o fundamentalismo religioso.

É necessário pontuar a importância da alteração do padrão social e a efetividade dessa mudança nas gerações presentes e futuras. Como exemplo, observa-se a Lei Maria da Penha promulgada no ano de 2006, que apresentou impactos positivos não só no que diz respeito à aplicação de sanções mais sérias ao crime de violência doméstica contra a mulher, como também ao padrão de conduta e acolhimento às mulheres que foram violentadas. Com a criação da Lei em questão, além da observância da necessidade de discussões acerca do entendimento a respeito da violência, que foi reconhecida a existência de outros tipos de violência não somente a física, houve também uma alteração no contexto social tendo em vista que a violência doméstica passou a ser reconhecida como algo grave, ou seja, deixando de ser banalizada pela sociedade e pelas autoridades. Tais impactos influenciaram a diminuição dos casos de violência doméstica no Brasil em aproximadamente 10% em comparação com o ano anterior ao seu decreto.

Neste contexto, é possível se falar em o que Boaventura de Souza Santos chama de "hermenêutica diatópica", por meio da qual "as limitações recíprocas de concepções alternativas de dignidade humana possam ser identificadas, abrindo assim a possibilidade de novas relações e diálogos entre elas" (SANTOS, 2013, p. 101), isto é, como instrumento útil no diálogo intercultural de saberes, no sentido de que todas as culturas são, de certa forma, incompletas e o diálogo entre elas pode avançar precisamente a partir dessa incompletude, desenvolvendo a consciência de suas imperfeições.

CONCLUSÃO

As mulheres iranianas têm sido vítimas de violências, inclusive, estatais há algum tempo por causas diversas. Estas violências devem acabar e várias medidas podem e devem ser adotadas para combatê-las tanto por parte do Irã, quanto pela ONU e pela sociedade civil, dentre as quais as que visem a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres. As

mulheres podem contribuir para esta mudança com protestos como, por exemplo, cortar seus cabelos e pressionar a ONU para que imponha sanções ao Irã, dentre as quais a sua destituição da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU.

Qualquer modificação que se pretenda nos padrões socioculturais de qualquer país, inclusive o Irã, deve contar sempre com a solidariedade humana, pressão da sociedade civil, em especial, dos movimentos sociais feministas, além de ser necessário o diálogo intercultural.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Por que cortar o cabelo virou símbolo dos protestos de mulheres no Irã**.10.10.22. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63199083 Acesso em 10.10.2022.

BRASIL. **Decreto n. 4377, de 13 de setembro de 2002**, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 07.10.2002.

CAMPOS, Ana. **Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres**. Agência Brasil, 04.03.2015. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

CNN BRASIL. **ONU escolhe Irã para ser membro de comissão de direitos das mulheres.** 24.03.2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-escolhe-ira-para-ser-membro-de-comissao-de-direitos-das-mulheres/ Acesso em: 09.10.2022

CNN BRASIL. **Pai de iraniana morta por mau uso do véu diz que governo mente.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/pai-de-iraniana-morta-por-mau-uso-do-veu-diz-que-governo-mente/ Acesso em: 07.10.2022

FILHO, Paulo. Impactos da Lei Maria da Penha na violência doméstica. JusBrasil,2020. Disponível em:<https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/1149378541/impactos-da-lei-maria-da-penha-na-violencia-domestica#:~:text=Sem%20d%C3%BAvidas%2C%20os%20principais%20impactos,(pens%C3%A3o%2C%20div%C3%B3rcio%2C%20etc)%3B>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

IRAN HUMAN RIGHTS. **Protestas en todo el país**. Disponível em: https://iranhr.net/en/live Acesso em 09.10.2022.

MEMO. Monitor do Oriente Médio. **Ministra das Relações Exteriores da Bélgica corta cabelo no Parlamento em apoio às mulheres iranianas.** 08.10.22. Disponível em: https://www.monitordooriente.com/20221008-ministra-das-relacoes-exteriores-da-belgica-corta-cabelo-no-parlamento-em-apoio-as-mulheres-iranianas/Acesso em 10.10.2022

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *In*: **MANA 12(1)**: 207-236, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/tRYDbBv8ZQf9SJmpvSywtjb/?lang=pt Acesso em: 07.10.2022.

TOHIDI, Nayereh. **Direitos das Mulheres e Movimentos Feministas no Irã**. In SUR 24 - v.13 n.24 • 75 - 89 | 2016.

O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE E ALGUMAS EFETIVIDADES POSSÍVEIS

Caroline Eduarda Nunes Vitorino[5]
Maria Eduarda Padilha Xavier[6]
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida[7]

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito humano e fundamental de todas as pessoas humanas, tendo em vista que é assegurada em normas internacionais de direitos humanos como, por exemplo, no artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto San Salvador*), artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e nos arts. 24 e 25 da Convenção sobre os Direitos da Criança, todos ratificados pelo Brasil. Além também de estar assegurada no artigo 6º da Constituição da República de 1988, no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como no art. 227, "caput" e §1º, deste mesmo Dispositivo Constitucional.

Ao ratificar vários instrumentos internacionais de direitos humanos em que é assegurado o direito à saúde, o Brasil assumiu a obrigação de efetivá-lo além de ter firmado a Carta das Nações Unidas onde se comprometeu em respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo de raça, cor, sexo, idioma , religião, opinião política ou de outra natureza , origem nacional ou social, propriedades , nascimento, deficiência ou qualquer outra condição.

Além de o Brasil ter assumido a obrigação de efetivar o direito humano e fundamental à saúde, a sociedade e cada pessoa também podem contribuir para alcançar esta finalidade.

Mas de que forma o Estado brasileiro, a sociedade civil e a cada pessoa singularmente considerada podem atuar na concretização do direito humano e fundamental à saúde? Para responder a esta indagação, que constitui o objeto deste resumo expandido, será adotada a metodologia da revisão bibliográfica, e, primeiro, será perquirido sobre o conceito de saúde nas

---

[5] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão "Saúde do Adolescente" desenvolvido pela FDMC e pela UFMG.

[6] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão de Execução Penal. Bolsista do IC-PROCIÊNCIA, orientanda do Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann.

[7] Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

normas internacionais de direitos humanos e na doutrina. Em seguida, verificar-se-á algumas medidas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos para os Estados, dentre eles, o brasileiro, adotarem para a implementação do direito à saúde. Ao final, será analisado se o acolhimento pela escuta pode ser utilizado individualmente e em conjunto para contribuir para a concretização do direito à saúde.

2 SAÚDE SEGUNDO A NORMA JURÍDICA E A DOUTRINA: breves considerações

De acordo com Sandra Caponi, saúde é a "capacidade do indivíduo e do coletivo de tolerância com as infidelidades do meio", na medida em que, "indivíduos que vivem em condições adversas (falta de moradia adequada, de alimentação, de educação, incapacidade para o autocuidado...) teriam menor margem de tolerância para enfrentar as dificuldades–valores biológicos e, também, sociais" (CAPONI, 1997, p. 297).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1946) saúde é "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade", e como saúde mental "um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade".

No artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Salvador), a saúde é definida como "o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social". Neste dispositivo convencional está também assegurada a "satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis" (item 2, letra "f"), por exemplo.

Verifica-se, então, na definição de saúde aspectos físicos, mentais e sociais.

3 DIREITO À SAÚDE E OBRIGAÇÕES ESTATAIS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO

O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992, tendo este entrado em vigor no dia 24 de abril de 1992. Bem como aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, que entrou em vigor no mesmo dia.

O artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos refere-se justamente ao comprometimento dos Estados para adotarem medidas que visem a efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.

Já no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais uma vez é reforçada a obrigatoriedade do direito à saúde e algumas medidas que deverão ser adotadas a fim de garantir esse direito.

No entanto, sabe-se que apenas leis, tratados e pactos não são suficientes para assegurar a efetivação deste direito. Sendo assim, para a efetivação do direito à saúde o Estado deve instituir e destinar políticas sociais para várias áreas, lembrando-se que políticas públicas podem ser definidas como:

> [...] o conjunto de decisões e ações que o Estado projeta, implementa, monitora e avalia a partir de um processo permanente de inclusão, deliberação e efetiva participação social com o objetivo de proteger, promover, respeitar e garantir os direitos humanos de todos os indivíduos, grupos e coletividades que compõem a sociedade, sob os princípios da igualdade e não discriminação, universalidade, acesso à justiça, responsabilidade, transparência, transversalidade e intersetorialidade (OEA, CIDH, 2018, p. 48).

A criação do Sistema Único de Saúde em 1990, através da Lei 8.080/90, que detalha os compromissos e responsabilidades do Estado e especifica quais as atribuições de competência do Município, Estado e União. Com a ajuda do SUS, foi possível a criação de inúmeras políticas públicas, sendo as principais: Programa Nacional de Imunizações, Controle da AIDS, Sistema Nacional de Transplantes, Programa Nacional de Controle ao Tabagismo.

No âmbito estatal várias são as possibilidades de medidas para a concretização do direito humano e fundamental à saúde.

4 O ACOLHIMENTO PELA ESCUTA E O DIREITO À SAÚDE: PARTICIPAÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

No âmbito individual é possível se falar em participação de cada pessoa de várias formas para a efetividade do direito à saúde, ressaltando-se que no art. 29 da Declaração Universal de Direitos Humanos está clara a obrigação da responsabilidade individual pelos direitos humanos ali reconhecidos.

Uma das formas contemporâneas de que cada pessoa pode atuar na concretização do direito humano à saúde é a escuta, ou seja, “ouvir atentamente é um ato político, à medida que só com ele as pessoas formam uma comunidade e se tornam capazes de discursar”, na medida em que ela “promove um nós. A democracia é uma comunidade da escuta atenta” (HAN, 2022, p. 62).

A escuta não se refere a fatos, mas às palavras e pode ser utilizada como instrumento de acolhimento, atuando de forma direta na implementação do conceito mais moderno e ampliado de saúde. É um escutar sem julgamento e sem direcionamento, mais no sentido de acolher e incluir,

com uma postura ética. A própria pessoa é condutora da sua saúde em e na companhia do outro, seu semelhante.

O ato de escutar faz parte do acolhimento, significa acolher toda queixa ou relato da pessoa para que assim seja possível solucionar suas queixas. Segundo Ferreira (1975), acolher significa "dar acolhida, admitir, aceitar, dar ouvidos, dar crédito, agasalhar, receber, atender, admitir".

Segundo Cristiane F. Cunha, o acolhimento como "ato ou efeito de acolher expressa, em suas várias definições, uma ação de aproximação, um 'estar com' e um 'estar perto de', ou seja, uma atitude de inclusão" (CUNHA, 2016).

Para a Política Nacional de Saúde (BVS, 2008),

> O acolhimento é uma postura ética que implica na escuta do usuário em suas queixas, no reconhecimento do seu protagonismo no processo de saúde e adoecimento, e na responsabilização pela resolução, com ativação de redes de compartilhamento de saberes.

Assim, várias são as possibilidades para a concretização do direito à saúde e da atuação de cada pessoa e do próprio Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

A saúde é um direito humano e fundamental. O Estado brasileiro assumiu diversas obrigações para a sua implementação, como se vê da sua adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e à Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo ser afirmado que se trata de grandes passos. No mesmo sentido, é a Constituição Federal de 1988, outro instrumento de notória e indiscutível relevância em relação aos direitos das pessoas, em especial, à saúde. Entretanto, para que haja a concretização do direito à saúde, é necessária a adoção de políticas públicas eficientes.

Digno de registro, a criação, em 1990, do Sistema Único de Saúde - SUS, pela Lei 8.080/90. O SUS foi e é, ainda hoje, um grande fomentador de políticas públicas de grande importância, sendo algumas reconhecidas até mesmo pela Organização Mundial da Saúde. O Programa Nacional de Imunizações, Controle da AIDS, Sistema Nacional de Transplantes e o Programa Nacional de Controle ao Tabagismo são exemplos de políticas públicas adotadas pelo SUS.

Paralelo e conjuntamente às políticas públicas, cada pessoa pode contribuir para a implementação do direito humano e fundamental à saúde por meio do acolhimento e da escuta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPONI, Sandra. 'Georges Canguilhem y el estatuto epistemológico delconcepto de salud'. **História, Ciências, Saúde —Manguinhos, IV** (2):287-307, jul.-out. 1997.

CUNHA, Cristiane F. **Adolescência: entre a emergência e a invenção**. Belo Horizonte: Curinga, v. 42, p. 141-149, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

HAN, Byung-Chul. **Digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Temático Políticas Públicas com Enfoque de Derechos Humanos**. 2018. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasPublicasDDHH.pdf Acesso em 23.10.2022

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 03.11.2022.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.1988**. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 03.11.2022.

OLIVEIRA, **Ana Paula de. Conheça as principais políticas públicas de saúde no Brasil.** Zelas saúde, 2022. Disponível em: https://saude.zelas.com.br/artigos/politicas-publicas Acesso em 31.10.2022.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Constituição da OMS de 1946.** Disponível em: https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,ou%20condi%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica%20ou%20social. Acesso em 03.11.2022

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 05.11.2022.

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE. BVS. **O que é acolhimento.** 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/167acolhimento.html#:~: texto%20 acolhimento%20%C3%A9%20uma%20 postura,redes%20de%20 compartilhamento%20de%20 saberes. Acesso em: 05.11.2022.

A ACUSAÇÃO PÚBLICA COMO CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE UMA REPÚBLICA

Maria Eduarda Padilha Xavier[8]
Ricardo Manoel de Oliveira Morais[9]

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é analisar a relevância e a necessidade da instituição do direito de acusação pública como premissa para a manutenção de um regime republicano, a partir da obra de Maquiavel, em especial, os *Comentários (Discursos) sobre a primeira década de Tito Lívio*. Nesta breve investigação, o eixo referencial adotado é o da interpretação republicana da obra maquiaveliana, principalmente a tradição lefortiana, em especial Bignotto (2015) e Adverse (2009). A apresentação se estruturará da seguinte forma: em primeiro lugar, será analisada a face republicana da obra de Maquiavel, considerando que o seu principal escrito (*O príncipe*) parece apontar para uma linha oposta[10]; em seguida, será evidenciada a importância de um sistema bem ordenado e com boas leis deter instituições capazes de absorver os conflitos políticos, de modo a evitar a sua corrupção; por fim, será analisada a necessidade de se instituir um modelo de acusação pública capaz de evitar formas extraordinárias e facciosas do conflito na comunidade política (tema analisado por Maquiavel nos Capítulos Sétimo e Oitavo do Livro I dos *Discursos*).

2 A FACE REPUBLICANA DA OBRA DE MAQUIAVEL

Maquiavel direciona o seu olhar para a *realidade* política, razão pela qual não visa estabelecer idealizações ou uma forma de perfeição institucional, o que permite classificá-lo como um "realista político"[11]. As análises do pensador florentino se voltam para as próprias "imperfeições" que constituem o real, passando ao largo de regimes políticos que jamais existiram ou existirão, como ele mesmo ressalta no capítulo XV de *O príncipe*: "Como, porém, a minha

---

[8] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão de Execução Penal. Bolsista do IC-PROCIÊNCIA, orientanda do Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann.

[9] Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado.

[10] No que diz respeito a este tópico do resumo, a principal referência será a tese doutoral publicada com o título *O paradoxo da inclusão política à luz de contribuições maquiavelianas*, na qual é realizada, nos capítulos introdutórios e iniciais, uma revisão bibliográfica das interpretações republicanas da obra de Maquiavel.

[11] A respeito deste tema, ver o Capítulo IV, "Guicciardini e Maquiavel, de *Republicanismo e Realismo: Um perfil de Francesco Guicciardini*, de Bignotto.

intenção não é escrever sobre assuntos de que todos os interessados tirem proveito, julguei adequado procurar a verdade pelo resultado das coisas, mais do que por aquilo que delas se possa imaginar. E muitos imaginaram repúblicas e principados nunca vistos ou reconhecidos como reais". Com isso, mesmo que um regime harmonioso, homogêneo, unido e impassível de crises tenha sido pensado por teóricos de seu tempo e do passado, a realidade se mostra politicamente através do conflito e da divisão social, categorias que parecem determinar todas as comunidades políticas de que se tem conhecimento. Por mais luminoso que seja o prognóstico do porvir, não há indícios de que estas marcas serão ultrapassadas. Por tal razão Maquiavel parte daí para refletir sobre os problemas e as potencialidades do político no real.

3 A IMPORTÂNCIA DE UM SISTEMA BEM ORDENADO E COM BOAS LEIS DETERINSTITUIÇÕES CAPAZES DE ABSORVER OS CONFLITOS POLÍTICOS

O pensador florentino, nos *Discursos*, coloca a República de Roma como o modelo político paradigmático. Roma, enquanto comunidade política, teve sua história marcada por conflitos, tumultos e guerras. Não obstante, estes elementos não seriam positivos ou negativos em si mesmos. Ao contrário, tanto a grandiosidade quanto a queda de um regime se dá pela sua capacidade ou incapacidade em lidar e institucionalizar os conflitos. Os romanos tiveram sucesso e alcançaram a glória por terem institucionalizado os conflitos que ocorreram entre a plebe e a nobreza. Noutros termos, toda comunidade política é marcada por dois anseios fundamentais: o desejo pela não opressão, que é o desejo do povo, e o desejo por opressão, que é o desejo dos nobres (ou *grandi*). O conflito nasce daí e um regime político pode ser considerado grandioso pela sua (in)capacidade de lida com estas marcas – imperfeitas e ontológicas – da realidade política.

Assim, embora Maquiavel deixe claro que Roma alcançou a "perfeição" institucional (por meio de suas imperfeições) devido à forma como os conflitos foram dirigidos, o conflito não é, por si só, uma categoria positiva ou negativa, ou seja, Maquiavel não promove um elogio irrestrito do conflito e das divisões sociais. Uma vez que o conflito é um elemento necessário da vida política, ele pode ser tanto levar à grandiosidade de uma comunidade (como em Roma) quanto ao seu enfraquecimento[12]. Para que os conflitos oriundos das divisões sociais possam ser positivos, eles devem gerar efeitos republicanos, funcionando como uma espécie de propulsor da liberdade. Os atores políticos e as instituições devem traduzir as tensões e desordens em boas leis e ordenações. Caso contrário, a cidade se degenerará, tornando cada vez mais difícil a criação de

[12] Em *História de Florença*, Maquiavel analisa, com riqueza de detalhes, o motivo pelo qual os tumultos florentinos não levaram à elevação desta comunidade.

um campo institucional fértil para a liberdade. É aqui que a discussão sobre a instituição de um direito de acusação pública se insere.

4 A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR UM MODELO DE ACUSAÇÃO PÚBLICA CAPAZ DE EVITAR FORMAS EXTRAORDINÁRIAS E FACCIOSAS DO CONFLITO NA COMUNIDADE POLÍTICA

A instituição de um direito de acusação, em uma república, tem dois efeitos "[...] extremamente importantes: o primeiro é que os cidadãos, temendo ser acusados, não ousam investir contra a segurança do Estado; se tentam fazê-lo, recebem imediatamente o castigo merecido. O outro é o de se constituir numa válvula de escape à paixão que, de um modo ou de outro, sempre fermenta contra algum cidadão. Quando esta paixão não encontra um meio legal de vir à superfície, assume uma importância extraordinária, que abala os fundamentos da república" (MAQUIAVEL, 1994, p.41). Isso porque é de extrema relevância que os cidadãos que promovam acusações em relação a terceiros sejam implicados e se vinculem àquilo que disseram, evitando-se a mobilização de recursos e aparatos privados para defesa.

De forma um pouco mais detida, Maquiavel aponta que, sendo o conflito um elemento fundamental, devem ser formuladas leis que viabilizam meios de o povo manifestar a sua indignação e apresentar imputações contra um determinado cidadão. Se esse meio não for devidamente regulamentado, haverá um recurso aos meios não ordinários ou não institucionais "[...] e não há dúvida de que estes últimos produzem males maiores do que os que se poderia imputar aos primeiros" (MAQUIAVEL, 1994, p.41). Quando um cidadão é acusado publicamente de forma justa, ele poderá apresentar a sua defesa, de modo igualmente público, e não haverá a necessidade de ele mobilizar os seus recursos privados – aliados políticos, recursos militares. E, mesmo que um cidadão venha a ser punido injustamente pelos meios legais, isso causará uma menor desordem do que se houvesse um recurso à força privada ou a estrangeiros, que são as principais causas da ruína de uma cidade e de sua liberdade. Isso porque "É uma punição baseada apenas na força da lei e da ordem pública, cujos limites são conhecidos, e cuja ação nunca é violenta o bastante para subverter a república" (MAQUIAVEL, 1994, p.42).

Não obstante, assim como o direito à acusação pública é central para a estabilidade de uma república por presumir a institucionalização de um conflito, a calúnia é algo a ser rigorosamente combatido. "A calúnia é mais empregada sobretudo nos Estados onde a acusação é menos habitual, e cujas instituições não se harmonizam com este sistema. Por isto, o fundador de uma república deve estabelecer o princípio de que todo cidadão poderá ser acusado, sem qualquer temor ou perigo; uma vez estabelecido e bem observado este direito, os caluniadores devem ser punidos rigorosamente; não poderão queixar-se de tal punição, uma vez que existam tribunais

abertos para ouvir acusações contra os que preferirem caluniar em reuniões particulares. Em toda parte, onde esta disposição não está perfeitamente estabelecida, sempre nascem grandes desordens. A calúnia, de fato, irrita os homens e não os corrige; os que se irritam só pensam e seguir seu caminha porque detestam a calúnia mais do que a temem" (MAQUIAVEL, 1994, p.42).

Quando um indivíduo é acusa e não pode comprovar que a acusação é falsa, caso este cidadão seja muito reputado na república e detenha meios privados (como grandes riquezas, influência e poderia bélico) à sua disposição, há um sério risco para a *polis*. Ora, caso esse indivíduo decida responder à calúnia valendo-se dos meios privados e, em contrapartida, os seus adversários acharem por bem responderem no mesmo tom, a república pode, rapidamente, se degenerar para um regime licencioso. "Como a ordem estabelecida em Roma teve grandes méritos, assim também em Florença a desordem contrária provocou males dos mais funestos. Quem ler a história desta cidade verá como a calúnia sempre perseguiu os cidadãos que se envolveram em qualquer assunto de importância. Dizia-se de um, que havia desviado fundos do Estado; de outro, que por corrupto não alcançara a vitória; de outro ainda, que a sua ambição causara esta ou aquela desgraça. Como resultado, surge a animosidade e o rompimento aberto de facções, levando o faccionismo à ruína do Estado".

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, fica patente que o conflito, na obra de Maquiavel, não é um bem ou um mal em si mesmo. O conflito, como colocado de início, é uma categoria, no sentido mais aristotélico do termo. Sendo o conflito uma marca ontológica, o juízo de valor deve ser feito não em relação a ele *por si mesmo*, mas pelos efeitos que dele derivam. Caso seja bem institucionalizado – e o exemplo de um modelo de acusação pública como um direito, seguido de um sistema de repressão às calúnias – como se passou em Roma, a cidade tem um futuro promissor. Caso, por outro lado, a cidade não confira a devida atenção ao conflito e, por conseguinte, aos embates interpessoais que fazem parte da vida política, pode-se degenerar para um embate de facções que desmantelará qualquer potencial grandioso.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, Helton Machado. **"Maquiavel, A República e o Desejo de Liberdade"**. Trans/Form/Ação, v. 30, p.33-52, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a04v30n2.pdf . Acesso em 18 de outubro de 2022.

BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel Republicano.** São Paulo: Edições Loyola, 1991.

_____. **Republicanismo e realismo: Um perfil de Francesco Guicciardini.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

_____. **História de Florença.** Revisão técnica de P. F. Aranovich. Trad. MF. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O príncipe.** Trad. M. J. Goldwasser. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAIS, Ricardo Manoel O. **"O Conflito e a História na teoria republicana: contraponto entre Guicciardini e Maquiavel"**. Temporalidades Revista de História, v.6, n.1, 2014. Disponível em http://www.fafich.ufmg.br/temporalidades/pdfs/12p100.pdf . Acesso em 30 de julho de 2016.

_____. **O paradoxo da inclusão política à luz de contribuições maquiavelianas.** Porto Alegre: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/16Kr66Be7UDy50WGIDk0DsA-nmNNDzdnE/view . Acesso no dia 28 de outubro de 2022.

VIOLÊNCIA DIGITAL: a extensão do machismo estrutural ao meio virtual e as necessárias transformações culturais e sociais

Thales Miguel de Oliveira Santos[13]
Vinícius Brigolini de Souza[14]

1 INTRODUÇÃO

A prática discriminatória de gênero no meio digital configura violência causadora de danos contra a honra, a moralidade e ofensa aos princípios fundamentais da Constituição da República brasileira. A elaboração e promulgação do Marco Civil da Internet veio para regular e, também proteger os usuários das agressões de gênero no meio virtual, em conjunto com o Direito Penal, que visa reprimir tais condutas por meio da justiça punitiva. O machismo estrutural que transborda para o meio virtual e traz a necessidade de se apontarem os motivos da permanência desse tipo de violência e a urgente intervenção do poder público nas instituições educacionais, a fim de elucidar e combater tal prática na sociedade. O objetivo deste resumo expandido é verificar, ainda que de maneira breve, algumas causas da violência de gênero contra as mulheres no meio virtual e exigência de transformação cultural e social nesse ambiente. A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica em artigos e livros sobre o tema.

2 DA VIOLÊNCIA VIRTUAL: a expressão violenta pelas redes sociais

O advento da rede de internet, no Brasil, a partir do final de 1988, segundo o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP, 1988), Oscar Sala, permitiu a evolução da comunicação instantânea e a transferência de arquivos pelo meio digital. A inserção desse meio de comunicação na sociedade brasileira e a atual evolução, com o surgimento do metaverso, permite a democratização do acesso ao emprego, em conjunto com a expansão da acessibilidade ao meio digital aos rincões do Brasil.

Contudo, esse avanço deve ser analisado, não somente pelas políticas públicas de direito ao acesso à informação, aos serviços digitais e a inclusão social, mas também a necessidade da remodelação da cultura brasileira, principalmente envolvendo a perpetuação do machismo estrutural, antes restrito apenas ao mundo físico e, agora, estendido às plataformas digitais, principalmente nas redes sociais.

---

[13] Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante da Núcleo da Diversidade da FDMC.
[14] Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante da Núcleo da Diversidade da FDMC.

As redes sociais são atualmente as "Ágoras modernas", nas quais todos têm, ou deveriam ter, seu espaço de fala, permitindo a união das minorias sociais silenciadas por diversos fatores da sociedade moderna. A autora Ana Paula Comin de Carvalho (Desigualdades de gênero, raça e etnia, 2012), citando Marcos Palácios, traz uma interessante definição para as redes sociais:

> Segundo Palácios (1998), os elementos caracterizadores de uma rede social envolvem o sentimento de pertencimento e de ligação entre indivíduos, a territorialidade, a permanência, o caráter corporativo, a emergência de um projeto comum e a existência de formas próprias de comunicação. Assim, relata que o interesse entre as comunidades entra no sentido geográfico e nos grupos sociais, dos quais comungam um espaço físico. Os laços sociais atualmente estão atrelados a conexões que independem da vontade do indivíduo com o mais próximo e é caracterizado pela confiança do coletivo.

3 O MACHISMO ESRUTURAL NA INTERNET E A NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E CULTURAL

A inserção dos homens e mulheres à internet trouxe consigo valores e práticas que demonstraram as discriminações existentes entre homens e mulheres, as quais tornaram-se alvo do machismo, antes restrito ao mundo físico. Contudo, em muitos casos, ao invés das mulheres denunciarem e reprimirem tais práticas, tornaram-se agentes perpetuadoras do machismo, criando o fenômeno do machismo estrutural.

Mesmo a prática do machismo causando danos físicos e psicológicos, os homens e as mulheres são vítimas e produtores dessa prática. Contudo, os homens são os que usufruem de privilégios da sociedade brasileira, como, andar na rua, sem medo de assédio, não ter seu humor taxado como loucura, ao ser objeto de desejo desde a puberdade, não ter sua sexualidade reprimida, não serem cobrados pela execução de trabalhos domésticos, dentre outros.

Tais práticas foram estendidas ao meio virtual, sendo expressas, principalmente, nas redes sociais. A perpetuação das práticas discriminatórias de gênero acaba por ser perpetuada não somente pelos homens, mas também pelas mulheres. Segundo Venditti e Winterstein (apud BANDURA, 1986, p. 1) o comportamento humano é comumente motivado e derivado de várias necessidades, atividades, impulsos e instintos.

Paulo Freire (1986, p.35), em sua obra "*Pedagogia do oprimido"* elucida sobre a perpetuação de atos de violência por suas vítimas:

> Os oprimidos, que introjetam a "sombra" dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade na medida em que esta, implicando na expulsão desta sombra, exigiria deles que "preenchessem" o "vazio" deixado pela expulsão, com outro "conteúdo' - o de sua autonomia.

A dominação estrutural masculina na sociedade é observada e constatada pelas mais respeitadas autoridades sociológicas e antropológicas. Um desses antropólogos é Pierre Bourdieu

(1999), o qual defende a teoria de que tanto o homem, quanto a mulher são produtos da dominação masculina à medida que ela cria expectativas sociais, às quais ambos estão sujeitos. Essas imposições sociais são incorporadas pelos sujeitos por meio da socialização e passam a ser vistas como naturais. O fato de ambos os gêneros estarem inseridos num mesmo contexto social, sujeitos às mesmas regras e princípios, ambos se equivalem como vítimas.

A dominação masculina é vista por Bourdieu (1999) como uma dominação simbólica, visto que tal prática somente pode ser executada mediante a colaboração do dominado. Assim, é necessário indicar o papel das mulheres no reconhecimento dessa dominação masculina como legítima, à medida que elas reproduzem as mesmas normas e comportamentos sociais na educação e socialização de seus filhos, homens e mulheres.

A violência de gênero é uma prática autorizada, ou ao menos tolerada, socialmente. O texto *Cenas e queixas,* do autor Gregori (1989, p.166) traduz que o envolvimento em situações de violência contra a mulher é relacional, ou seja, tanto o homem, quanto a mulher, se envolvem de forma igualmente inconsciente e impensada:

> Existe alguma coisa que recorta a situação de violência contra a mulher que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor-vítima). As cenas em que os personagens se veem envolvidos e que culminam em agressões estão sujeitas a inúmeras motivações - disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos - disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-las [...].

A prática do machismo estrutural no meio virtual pode ser observada na sociedade brasileira no ano de 2022, no qual as manifestações políticas foram tomadas por ofensas e injúrias, principalmente entre mulheres que possuíam pensamentos políticos antagônicos. Também, é percebido nos jogos, a perpetuação do machismo estrutural, no qual, as mulheres que são representadas, em sua maioria, estão seminuas. Muitos jogadores e jogadoras expõem essas personagens a violências de cunho sexual, quando o jogo permite que isso seja feito.

Além disso, um levantamento sobre as manifestações do machismo estrutural nas redes sociais, principalmente o Twitter, permitem dividir em oito categorias os tipos de ofensas encontrados: Hiper sexualização das vítimas, associação da vítima com a prostituição, questionamento quanto ao desempenho social da vítima com relação à maternidade, articulação entre preconceitos de gênero e outros marcadores sociais da diferença, questionamento quanto à capacidade profissional das vítimas, ameaças, divulgação não consentida de imagens íntimas e apontamento de “defeitos morais”, como traição, golpismo e mau-caratismo.

Além disso, um grupo de pesquisa, composto por Fernanda K. Martins, Mariana Valente, Ester Borges, Clarice Tavares e Alessandra Gomes (Internetlab, 2020), levantou dados sobre como as práticas de violência virtual têm sido tratadas pelos tribunais brasileiros. Foram

analisados 1.980 acórdãos de seis tribunais: TJBA, TJDFT, TJPA, TJMG, TJSC e TJSP. Percebeu-se que dos documentos analisados, apenas, 340 tratam especificamente sobre o machismo estrutural virtual. Os casos variam entre as esferas cível e penal, sendo divididos pelas práticas de: mobilização de termo misógino ou equiparável, como objetificação sexual, julgamento de caráter sexual, criação de perfil relacionando a vítima à atividade de prostituição e/ou ameaça à integridade física de mulheres - mesmo sem menção explícita a termos considerados misóginos - em ambiente virtual compartilhado por mais pessoas do que apenas o agressor/agressora e a vítima.

A atual legislação brasileira prevê penalidades a quem pratica danos morais sob a ótica da responsabilidade civil e penal. O artigo 7º da Lei Maria da Penha tipifica como violência psicológica as condutas que causem dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. A Lei nº 12.965/2014 prevê que os provedores de internet, que não retirarem do ar o material após a notificação extrajudicial, poderão responder pelos danos causados à vítima. A Lei nº 12.737/2012 incluiu no Código Penal muitas infrações praticadas no meio digital, prevendo a reclusão de 8 meses a 3 anos e 4 meses para os agressores. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil indicam, também, na cláusula 5.1 “a extinção de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”. (ONU, 1986, *online).*

A legislação brasileira busca de diversas formas combater as violências sofridas pelas mulheres, no entanto, a rápida evolução do mundo virtual e o surgimento de novas realidades paralelas - como o metaverso - expõem a letargia do sistema judiciário em julgar os casos de infrações e crimes cometidos em ambiente virtual. Mas, muito além de um sistema de justiça eficaz e eficiente, é necessário que haja transformações urgentes na sociedade brasileira, a fim de que tais práticas sejam mitigadas pela consciência de suas consequências.

Uma das formas de combater o machismo estrutural virtual é por meio das escolas e universidades. Tais espaços permitem o diálogo e a conscientização de homens e mulheres sobre tais práticas e as consequências, não só individuais, mas no contexto de toda sociedade. Tal conscientização deve ser tratada pelo caminho da alteridade, abordando a importância dos homens e das mulheres colocarem-se no lugar, um do outro, não só em suas decisões, mas em suas ações. É preciso o reconhecimento de um no outro, inclusive das suas carências.

A partir disso, é possível estabelecer o princípio da equidade entre os gêneros, que deve ser feito por meio do diálogo e do exercício do afeto. Muitas pessoas têm dificuldades de reconhecer, em si, aquilo que é condenável em um ambiente democrático de direitos e deveres.

Assim, cabe a cada um exercer consigo e com outrem o afeto, o qual, segundo a psicologia, é um agente modificador do comportamento com reflexos na forma como a sociedade se direciona sobre algo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero contra as mulheres ocorre também no ambiente virtual, podendo ser citado o machismo estrutural como uma das formas dessa violência.

Todas as formas de violência contra as mulheres devem ser combatidas. É que, a extensão das práticas do machismo estrutural do meio físico ao virtual, causa grandes sofrimentos físicos e psicológicos nas pessoas, com prejuízos para a convivência social. As teorias antropológicas e sociológicas abordadas demonstram que as ações de violência, em algumas situações, são perpetuadas de maneira inconsciente por homens e mulheres, nas redes sociais. O Estado brasileiro busca combater tais práticas por meio da execução das leis, pelo Poder Judiciário, o qual não possui, ainda, a celeridade necessária ao julgamento dos casos de práticas machistas, que, ainda, são subnotificados. Isso pode ser resolvido por meio da conscientização e da educação no ambiente escolar e universitário, abordando a aplicação da alteridade, que visa alcançar a equidade de gêneros, sendo o afeto, o

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, P. **A dominação masculina.** Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção II, Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. et al. **Desigualdades de gênero, raça e etnia**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes. 1 de janeiro de 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1981. 10 de setembro de 2022.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: mulheres e relações violentas**. São Paulo: Novos Estudos Cebrap. V.23. p.163-175. 1989

MARTINS, Fernanda K. et al. **Violência contra mulheres online e os tribunais: observações preliminares**. Internetlab, 2020. Disponível em: <

https://www.internetlab.org.br/pt/noticias/violencia-contra-mulheres-online-e-os-tribunais-observacoes-preliminares/ >. Acesso em: 8 de outubro de 2022

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/sdgs >. Acesso em: 8 de outubro de 2022

ONU MULHERES BRASIL. **Precisamos falar com os homens?** YouTube, 1 de novembro de 2016. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=jyKxmACaS5Q >. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

SITUAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL: avanços e entraves para acolhida humanitária efetiva

Gabriel Ferreira Lacerda[15]
Luiza Freitas e Silva[16]

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a aversão ao imigrante foi algo muito comum e difundido entre os povos. Na antiguidade o imigrante era visto apenas com dois olhos, ou ele era um invasor que visava tomar suas terras ou ele era um indivíduo que apenas visava comercializar, entretanto tal visão foi se transformando, principalmente devido à globalização. Mas afinal, o que é ser um imigrante? Segundo a Lei 13.445/17 art. 1º §1, inciso II, o imigrante é uma: "pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil" (BRASIL, 2017, *online*).

Segundo o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) os imigrantes que adentram no território nacional têm as seguintes características:

> Os imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil são caracterizados, na sua maioria, por serem pessoas do sexo masculino, em idade ativa e com nível de escolaridade médio e superior. No ano de 2019, em consonância com os números dos anos da atual década, predominaram pessoas provenientes da América Latina, com um perfil heterogêneo em termos de origem nacional, inserção no mercado de trabalho e dinâmica do fluxo migratório, conforme detalhamos a seguir. De 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Do total de imigrantes registrados, 399.372 foram mulheres. No ano de 2019 predominaram os fluxos oriundos da América do Sul e Caribe, com destaque para a nacionalidade venezuelana e haitiana (OBMigra, Relatório anual 2020, *online*).

Entretanto, ao filtrar a pesquisa obtivemos as informações dos imigrantes de longo termo, aqueles que se hospedam por um período superior no Brasil, como se vê a seguir:

> Entre 2010 e 2019, foram registrados 660.349 imigrantes de longo termo no Brasil. Do total de imigrantes de longo termo registrados, 41% foram mulheres. Os maiores números de registros de imigrantes de longo termo foram entre os nacionais da Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182), representando 53% do total de registros (OBMigra, Relatório anual 2020, *online*).

A grande maioria destes imigrantes que vem ao Brasil, buscam uma forma de obter uma melhor qualidade de vida e uma boa fonte de renda. A escolha pelo Brasil se dá por conta de fatores geográficos e econômicos, pois o Brasil é um país que está localizado na América Latina

---

[15] Aluno de Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC. Pesquisador bolsista do IC-PROCIÊNCIA.
[16] Aluna do curso de Direito da Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade.

e é de fácil entrada para os demais latino americanos, além de ser um país gigantesco que faz fronteira com quase todos os países sul-americanos. Acrescente-se que, o Brasil é uma nação que não apresenta uma divergência cultural tão grande como outros países, tais como Japão ou Estados Unidos, além do mais, o Brasil é a maior economia da América Latina, abrigando a maior cidade das Américas e um gigantesco centro econômico que é a cidade de São Paulo.

Deste modo ao fazer uma análise rápida deste cenário o imigrante latino americano decide que o Brasil é o melhor país para se imigrar ou permanentemente ou para que consiga uma condição melhor e vá em busca de um lugar ainda melhor.

Apesar de a maioria esmagadora dos imigrantes serem latinos, a porcentagem de imigrantes registrados legalmente e com a documentação em dia pertence aos norte-americanos e asiáticos. Em 2019, segundo a OBMigra, foram concedidas 31.298 autorizações pela Coordenação Geral de Migração Laboral, sendo 3.325 de origem estadunidense, 2.913 de origem filipina e 2.822 de origem chinesa (OBMigra, Relatório anual, 2020, *on line*). Sendo assim, pode-se concluir que a maioria dos imigrantes que chegam em território nacional, não apresenta documentação necessária para trabalharem legalmente no Brasil, e deste modo a proteção deles pela Constituição Federal brasileira fica difícil de ser observada.

Anote-se que, em 2019, os Venezuelanos constituíram mais de 60% dos imigrantes, os haitianos corresponderam à segunda maior porcentagem com aproximadamente 13,3%. (OBMigra, Relatório anual, 2020, *on line*). Diante deste cenário, vários atos tiveram que ser feitos para acolher estes imigrantes, como uma parceria entre a ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) e o Ministério da Cidadania do Brasil, visando promover um acolhimento humanitário para os refugiados venezuelanos e haitianos. Outro órgão que atua ajudando nesta proteção aos imigrantes são as Arquidioceses, que promovem o seu acolhimento.

A Constituição Federal de 1988 possui um excelente sistema de proteção dos estrangeiros, podendo citar como exemplo o artigo 5º que não distingue a proteção entre um estrangeiro e um brasileiro nato, assegurando os mesmos direitos a ambos, divergindo apenas em relação aos direitos políticos.

Assim, este trabalho busca, através de uma revisão bibliográfica e a partir dos dados expostos acerca da população imigrante no país, analisar os avanços e entraves em relação à uma acolhida cada vez mais humanitária para tais pessoas, no Brasil.

DESENVOLVIMENTO

Desde a década de 80 até o ano de 2017, a situação jurídica dos imigrantes no Brasil era regulamentada pela Lei n° 6.815 de 1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, o qual possuía

como objetivo a proteção dos interesses nacionais e se voltava principalmente à segurança nacional. Importante observar que tal dispositivo fora confeccionado em pleno período militar, observando-se, assim, um contexto de primazia da soberania nacional em face da ameaça representada pelos estrangeiros à época. (BRASIL, 1980).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a intensificação do debate acerca dos direitos humanos, principalmente, com o empenho do cenário internacional em relação a garantia desses direitos, consolidando-os em diversos tratados a partir da década de 90, ficou evidente o descompasso da lei em vigor frente ao novo pano de fundo de dignidade da pessoa humana, visto que este dispositivo legal violava direitos básicos do migrante, estabelecidos enquanto cláusulas pétreas da CF/88, citando como exemplos: o direito de liberdade de expressão e direito de reunião. (CLARO, 2019).

No ano de 2013, aprovou-se o Projeto de Lei n°288 que culminou na promulgação da Lei de Migração n°13.445 em novembro de 2017. A partir deste dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro deixou de enxergar o estrangeiro enquanto "estranho" e "ameaça", passando então a adotar uma postura acolhedora para com a pessoa, estabelecendo-lhes situações diferenciadas sob as quais a Lei de Migração se destina, sendo elas:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
>
> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - (VETADO);
>
> II - Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
>
> III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
>
> IV - Residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
>
> V - Visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
>
> VI - Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

Muitas foram as mudanças entre os dispositivos legais de 1980 e 2017, porém dentre elas podem-se destacar: a fundamentação – esta que passou a ter como enfoque os direitos e deveres do migrante, não mais estabelecendo como enfoque a segurança nacional e proteção da soberania do Estado; aplicação da lei – pois com a promulgação da CF/88 e ratificação de tratados internacionais acerca da matéria de direitos humanos, têm-se uma prevalência destas garantias

fundamentais em detrimento dos interesses nacionais; ampliação da documentação de identificação e simplificação dos vistos – já que a Lei de Migração ampliou o rol de documentos aceitos para ingresso em território nacional, desburocratizando o processo; e princípios regentes da norma – enquanto a norma de 1980 apresenta somente três princípios, a lei vigente de migração conta com vinte e dois princípios, os quais segundo Carolina de Abreu Batista Claro (2019), podem ser agrupados em:

- princípios gerais de direito internacional (observância ao disposto em tratado, cooperação internacional);
- princípios de direito internacional dos direitos humanos (universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade de tratamento, não discriminação, direito ao desenvolvimento, proteção integral e atenção ao superior interesse da criança, entre outros); e
- princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais (não criminalização da migração, acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, inclusão social, laboral e produtiva do migrante, repúdio às expulsões e deportações coletivas, acesso aos serviços públicos etc.). (CLARO, 2019).

A partir disso, é inegável que a Lei de Migração (2017) se mostra de extrema relevância para que o Brasil possa seguir avançando frente ao tema de direitos humanos e adote olhar mais humanitário para as pessoas que acolhe.

No entanto, é inegável que os imigrantes, por mais que amparados legalmente pelo dispositivo supracitado e pela Constituição Federal, são dotados de vulnerabilidade que incide diretamente no pleno exercício de seus direitos humanos, principalmente relacionados ao trabalho, nas palavras de Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima:

> Na esperança de encontrar melhorias na qualidade de vida, centenas de pessoas buscam as fronteiras brasileiras. Muitas acabam tornando-se imigrantes ilegais, seja por falta de informação e documentação ou por condição financeira. Na ilegalidade, esses imigrantes muitas vezes são explorados por empresas clandestinas, que os submete às condições análogas à escravidão, principalmente nos grandes centros do país. (SILVA; LIMA, 2017, p. 392)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, evidencia-se que o cenário migratório no Brasil é marcado por um processo de acolhida que na teoria é bom, entretanto, na prática encontra entraves em uma sociedade marcada por xenofobia e discriminação, estes últimos enfatizados devido ao cenário econômico nada favorável, o qual assola país, precarizando os principais sistemas: saúde, educação e segurança. (CORNÉLIO, 2022, p.65; SILVA e LIMA, 2017, p. 400)

Assim como anteriormente exposto, o Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou uma postura mais humanitária, através da ratificação de vários tratados internacionais, a qual visava garantir os direitos humanos de todos, buscando verdadeiramente

acolher os migrantes que buscavam amparo em solo brasileiro. No entanto, para garantir o efetivo exercício destes pelos imigrantes, é de extrema relevância que o Estado, internamente, identifique as vulnerabilidades específicas destes indivíduos, visando a preservação de sua dignidade humana, em especial, no que diz respeito à situação trabalhista, através de sua integração plena na sociedade.

Com isso, suscita-se a importância da regularização migratória dos imigrantes indocumentados, visto que muitos dos benefícios e direitos sociais dependem desta documentação, como exemplo: o auxílio Emergencial, política pública instituída na pandemia do Covid-19.

Além disso, tal fato, aliado a desinformação destas pessoas que chegam ao país, demonstram a urgência em se discutir programas de regularização e outras políticas públicas, a fim de que se debatam as necessidades específicas destes grupos vulnerabilizados, visando garantir efetivamente seus direitos, restando claro que, para que se alcancem resultados eficazes em relação à acolhida humanitária destes, a participação dos imigrantes nestes debates demonstra-se de extrema relevância para o reconhecimento de suas principais necessidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei no 6.815,** de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial, Brasília, 21 ago. 1980. Seção 1. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm>. Acesso em 02 nov. 2022.

_____. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial, Brasília, 25 maio 2017b. Seção 1. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art12>. Acesso em 02 nov. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista**. DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E EXPECTATIVAS**. Boletim de Economia e Política Internacional- BEPI. n 26. set.2019/abr. 2020, São Paulo-SP. Disponível em:<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em 03 nov. 2022.

CORNÉLIO, Rosiane Coutinho de Sousa. **A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE PERTENCIMENTO DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL**. Goiás-GO, 2022. Disponível em:<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/20928/6/TCCG%20-%20Rosiane%20Coutinho%20de%20Sousa%20Corn%C3%A9lio%20-%202022.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

OBMigra- Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual 2020- Resumo Executivo**. Disponível em:<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-

anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf>. Acesso em 03 nov. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. **Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade**. Revista Brasilveira de Políticas Públicas (Online), Brasília-DF, v.7, n°2, 2017 p.384-403. Disponível em:<https://www.researchgate.net/profile/Leda-Maria-Silva/publication/320203829_OS_IMIGRANTES_NO_BRASIL_SUA_VULNERABILIDADE_E_O_PRINCIPIO_DA_IGUALDADE/links/5dc589ff299bf1a47b23d708/OS-IMIGRANTES-NO-BRASIL-SUA-VULNERABILIDADE-E-O-PRINCIPIO-DA-IGUALDADE.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

RACISMO RELIGIOSO: intolerância versus liberdade religiosa

Cláudio Manoel Correa[17]
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida[18]

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião é um direito humano, pois está assegurada em normas internacionais de direitos humanos como, por exemplo, nos artigos 18º da Declaração Universal de Direitos Humanos e 12º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Este direito humano implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou acompanhado, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A liberdade de religião é também um direito fundamental, eis que assegurada na Constituição da República de 1998, em seu artigo 5º, VI.

No Brasil, têm ocorrido muitos ataques às religiões, em especial, às de matriz africana. Segundo um levantamento feito pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, as religiões de matriz africana foram as que mais sofreram ataques no ano de 2021 no estado do Rio de Janeiro, sendo que de 47 denúncias 43 foram contra essas religiões (POLITIZE! 2022)

O objetivo deste resumo expandido é refletir sobre o direito humano e fundamental à liberdade de religião e o racismo religioso, no Brasil. Adotou-se a revisão bibliográfica como metodologia.

2 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: Breves considerações

As religiões de matriz africanas originadas no Brasil são, principalmente, o Candomblé, Umbanda, Jarê, Terecô e Xangô (Pernambuco), Batuque (Rio Grande do Sul) e Tambor da Mina, variação do camdomblé do Maranhão. Das vertentes acima mencionadas, as mais conhecidas são Candomblé e Umbanda sendo que, enquanto o Candomblé é de raiz mais fortemente africana, a Umbanda além de cultuar os Orixás, como no Candomblé, também possui contribuições das religiões cristã, indígenas e do Kardecismo, incluindo, por exemplo, a incorporação, em seus rituais, de entidades ou guias como Caboclos, Pretos Velhos Exus e outros (espíritos humanos desencarnados). Também é importante mencionar que, conquanto a Umbanda tenha muitas

[17] Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC.
[18] Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Integrante do Grupo de Pesquisa Sociedade, Estado e Resiliência – SER e da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC. Advogada.

práticas em comum com o Candomblé, como o canto de pontos com utilização de tambores e outros instrumentos musicais de origem africana, poucas linhas de Umbanda utilizam, em seus rituais, o abate de animais, utilizando o *axé* (energia vital) principalmente das plantas.

Rafael Soares de Oliveira (2007, p. 55) ensina que o Orixá Oxóssi é um caçador, é aquele que enxerga nas matas o que ninguém consegue enxergar, descobre o caminho quando só há névoa. É exatamente isso que a gente faz quando afirma esse conceito', reflete: "Que o senhor dos mistérios evoque, constitua e afirme publicamente que não há democracia sem a conversa sobre racismo religioso".

Digno de registro que, como assevera Ademar Cirne (2020), no terreiro, se aprende pelo exemplo, pela observação e pelo fazer cotidiano, uma prática educacional diária, uma via de mão e contramão, pois como defendia o educador Paulo Freire (2000, p. 54), isto é, "ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para sua própria produção ou a sua construção".

Os rituais mencionados acima e outros que não foram alinhados conformam a cultura religiosa africana. Toda cultura é dotada de igual dignidade e deve ser respeitada em sua integralidade.

3 RACISMO RELIGIOSO *VERSUS* LIBERDADE DE RELIGIÃO: respeito, proteção, promoção e efetividade dos direitos humanos e fundamentais

O racismo religioso se manifesta por meio de perseguição, preconceito e discriminação, especialmente, relacionados à formulação colonial, a separação e a valoração racial negativa, as quais influenciam no entendimento da religião, acrescentando o histórico de marginalização ao qual essas religiões foram submetidas, no sentido social e institucional, a demonização das entidades e divindades africanas e a criminalização do exercício religioso (POLITIZE! 2022).

O racismo religioso transcende a ideia de simples intolerância religiosa, pois a não aceitação e "olhar negativo sobre os elementos ancestrais do povo preto, como as tradições culturais e religiosas, são parte da formação racista da sociedade brasileira", sendo certo que a luta contra o racismo religioso se dá de forma árdua e resistente, na medida em que "além das várias outras facetas do racismo brasileiro, interseccionalmente, aqueles que se reconhecem e se identificam com as tradições ancestrais religiosas afro-brasileiras são frequentemente hostilizados e perseguidos" (CAETANO, 2021, p. 381).

Interessante observar que a intolerância religiosa se caracteriza como a falta de reconhecimento e respeito diante de outra religião, conquanto, o racismo religioso é mais amplo e se apresenta como o termo mais adequado quando se trata das práticas opressivas e violentas

contra as tradições religiosas afro-brasileiras, notadamente, porque o "racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta", difundindo medo e receio de professar a fé entre os seus integrantes (NOGUEIRA, 2020, p. 47).

Uma das evidências de que, realmente, o termo mais adequado é racismo religioso, e não mera intolerância religiosa, é o fato de que outras religiões que adotam práticas semelhantes às das religiões de matriz africana, mas não são originárias dos povos africanos não sofrem as discriminações e agressões pelas quais passam os praticantes do Candomblé. Um bom exemplo são as práticas rituais do povo judeu que envolvem o sacrifício animal, como o sacrifício de galinhas no YONKIPUR, dia do perdão dos judeus. Não sem razão, somos levados a pensar que o tratamento diverso dado às mencionadas práticas se deve às diferenças de origem – de um lado o povo africano que veio escravizado para este continente e do outro o povo judeu que além de ser a cultura de onde se originou o cristianismo é um povo de maior poder econômico e político. Mal sabem os "cristãos" que protagonizam as discriminações e perseguições às religiões de matriz africana que, segundo declaração do Rabino Neemias as mães das 12 Tribos de Israel eram negras (Rabino Gilberto Ventura, Sinagoga Sem Fronteiras, 2.019)

Acrescente-se que, consoante ensina Rafael Soares de Oliveira, a intolerância religiosa "aparece com os conflitos gerados por expressões fundamentalistas do cristianismo, especialmente pentecostais, que reificam a demonização das religiões afro-brasileiras", valendo lembrar, "que essa demonização está em nossa cultura como fruto de um racismo contra as expressões religiosas de matriz africana. Os pentecostais realimentam, reinventam esse racismo" (KOINONIA, 2007).

O racismo religioso deve ser combatido a partir do respeito, promoção e tutela do direito humano e fundamental à liberdade religiosa, destinando-se políticas públicas para a educação neste sentido, tanto na educação infantil e no ensino fundamental quanto nas faculdades e universidades.

Interessante observar que a criminalização do racismo, por si só, não está sendo suficiente para a sua extinção.

Ademais, na contemporaneidade, as pessoas querem ser diferentes umas das outras, mas é neste "querer-ser-diferente, o igual se perpetua. Aqui, estamos lidando com uma conformidade de nível superior. O ser igual se afirma por meio do ser diferente. (HAN, 2022, p. 38).

CONCLUSÃO

O racismo religioso é, certamente, consequência da nossa herança colonial eurocêntrica, racista e escravocrata e, consoante com as determinações dos organismos internacionais de Direitos Humanos e a nossa própria Constituição Federal de 1988, necessário se faz o combate sem tréguas a toda forma de racismo e discriminação religiosa, principalmente através da

educação como prescreve a LDBE - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que em seu artigo 26-A, com a redação dada pela Lei n. 11.645/2008) determina o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio. Estudar a história e cultura afro-brasileira é educar para os direitos humanos e fundamentais, inclusive, de liberdade religiosa. Este estudo deveria se estender às faculdades e universidades, inclusive, por obrigação legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAETANO, Catharina Maia. "Os inimigos 'tão' testando a nossa fé": grupo Opanijé e a luta contra o racismo religioso. In VIEIRA, Rebeca de Souza; MUNIZ, Veyzon Campos (Orgs.) **Direito, Arte e Negritude**. Porto Alegre: Fi, 2021, p. 388-412.

CIRNE, Ademar. **Racismo religioso em escolas da Bahia: autoafirmação e inclusão de crianças e jovens de terreiro [online]**. Ilhéus, BA: Editus, 2020, 203 p. Transfluência series. ISBN: 978-65-86213- 16-4. - https://doi.org/10.7476/9786586213294 - https://books.scielo.org/id/qfnhd/pdf/cirne-9786586213294.pdf Acesso em 27.10.2022.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro. Sociedade, percepção e comunicação hoje**. Petrópolis: Vozes, 2022.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Soares de. **Candomblé Diálogos Fraternos para Superar a Intolerância Religiosa**. São Paulo: KOINONIA, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Soares de. **Entrevista a Manoela Vianna**, em 21.09.2007. Disponível em: https://kn.org.br/noticias/entrevista-rafael-soares-de-oliveira/492 Acesso em: 04.11.2022.

POLITIZE! OLIVEIRA, Maria Luisa Pereira. **Religiões de matriz africana: quais são e por que sofrem preconceito**. 23.07.2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/religioes-de-matriz-africana/ Acesso em 11.10.2022.

VENTURA, Gilberto. **Os verdadeiros judeus eram negros? Sinagoga sem Fronteiras** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xpIvTvy9Mgw Acesso em 01.11.2012.

POBREZA E APOROFOBIA: o reconhecimento pelo olhar

Caroline Eduarda Nunes Vitorino[19]
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida[20]

1 INTRODUÇÃO

Constituem objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Várias são as causas e as consequências da pobreza. A aporofobia é uma das consequências da pobreza e da marginalização. Neste resumo, em que é adotada a revisão bibliográfica como metodologia, são analisadas algumas causas da pobreza, a aporofobia como uma das suas consequências e uma possível solução para o seu enfrentamento.

2 POBREZA: ALGUMAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A pobreza, foi definida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU como sendo "a combinação da pobreza de recursos, pobreza de desenvolvimento humano e exclusão social" (ONU, 2020), destacando-se que, se verificada sob a ótica dos direitos humanos, a pobreza é em si uma causa e uma consequência de violações desses direitos humanos e uma condição que possibilita a ocorrência de outras violações de direitos humanos.

Para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, pobreza pode ser definida como uma condição humana que se caracteriza pela privação contínua dos recursos, da capacidade, das opções e da seguridade e do poder necessário para disfrutar de um nível de vida adequado e dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais. (OEA, CIDH, 2017, p. 35).

A pobreza é multidimensional, pois, como anotado no Informe de Desenvolvimento Humano de 2015, "se define a pobreza humana pelo empobrecimento em múltiplas dimensões: a privação em termos de um padrão de vida longa e saudável, em termos de conhecimento, em termos de um nível decente de vida, em termos de participação" (OEA, CIDH, 2017, p. 36). Destaca-se que a falta de renda suficiente é um importante fator de privação humana, porém não é o único.

---

[19] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e do Projeto de Extensão "Saúde do Adolescente" desenvolvido pela FDMC e pela UFMG.

[20] Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

Além destas causas e consequências da pobreza, pode-se mencionar, ainda, má distribuição de renda; a má administração de recursos, a lógica de mercado do sistema capitalista, a falta de investimento nas áreas sociais, em cultura, em assistência a populações mais carentes, em saúde, educação e, pôr fim, a falta de oportunidade de trabalho para essa classe social.

Uma das grandes consequências da pobreza é a aporofobia. A aporofobia é classificado como uma aversão ao pobre, resultando em uma hostilidade para com os indivíduos em situação de pobreza. O termo foi criado pela filósofa espanhola Adela Cortina, que em seus trabalhos busca dar ênfase a essa classe social, visando o reconhecimento, bem como o combate ao preconceito sofrido por eles.

Segundo Lancellotti (2020), "A aporofobia é um sentimento sempre presente no ser humano, segundo a Adela Cortina. Esse medo do pobre faz parte da nossa estrutura de pensamento, mas pode ser mudado por meio de uma educação."

Digno de registro que, como anota, Byung-Chul Han, "a perda crescente de empatia aponta para o acontecimento profundo de que *o outro desaparece*. A sociedade paliativa elimina o outro como dor. O outro é coisificado em um objeto. *O outro como objeto não dói*" (HAN, 2021, p. 100). Ademais, "o *desaparecimento do outro, a incapacidade de ouvir atentamente*, que é responsável pela crise da democracia" (HAN, 2022, p. 55).

Na atualidade, "o outro está inteiramente submetido à teleologia do usar, do cálculo e avaliação econômica. Ele se torna *transparente*. Ele é degradado a um objeto econômico. O *outro como enigma*, em contrapartida, furta-se a qualquer utilização [econômica]" (HAN, 2022, p. 119).

Uma forma de desaparecimento do outro é a aporofobia que, como visto, contribui para a crise da democracia.

3 APOROFOBIA E O RECONHECIMENTO PELO OLHAR

Uma das possibilidades para o enfrentamento da aporofobia é o "olhar" para a pessoa marginalizada independentemente desta sua condição de pobreza, como ensina o Padre Júlio Lancellotti (2020). O Padre Júlio Lancellotti explica a necessidade de dar visibilidade ao olhar, ele acredita que o olhar pode demonstrar sentimentos que não são cabíveis nas palavras, como a solidão, o abandono, a tristeza, a revolta, o carinho, a gratidão.

Segundo Lancellotti (2020) ao se conectar pelo olhar você dá visibilidade a essas pessoas que vivem em situações de pobreza, onde o afeto é o principal meio de acolhimento desses indivíduos, demonstrando, assim, o sentimento de igualdade e preocupação para com essas pessoas.

Mas não é qualquer olhar. O olhar, neste caso, é aquele que propicia o acolhimento e o reconhecimento do ser humano independente da sua classe social ou condição econômica. Trata-

se do reconhecimento pelo olhar, pois "ser visto constitui, antes, o aspecto central de ser-no-mundo. O *mundo é o olhar*" (HAN, 2022, p. 82). Ademais, "o olhar desaparece, hoje, em muitos âmbitos. Também a dominação ocorre sem olhar" (HAN, 2022, p. 83).

É importante observar que, é necessário considerar a vulnerabilidade e a interdependência como constitutivas de todo ser humano e a inclusão social como responsabilidade de todos, sem distinção de sexo, raça ou classe social.

Aliás, neste sentido, é o art. 29 da Declaração Universal de Direitos Humanos, ao dispor que, "o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade" (ONU, 1948).

Resgatar a humanidade que habita em cada ser humano, aquele que olha e aquele que é enxergado, podem ser utilizados para combater a aporofobia. Ademais, o reconhecimento pelo olhar pode produzir um "nós" contribuindo para a democracia como uma comunidade inclusiva e equânime.

CONCLUSÃO

As desigualdades sociais e a pobreza matam. A morte humana pode ocorrer de várias formas, dentre as quais, pela privação de direitos humanos e pela privação do contato humano.

A aporofobia é um sentimento que está enraizado em nossa sociedade e precisam ser desconstruídos de forma rápida e eficaz. A aversão ao pobre se tornou não apenas um sentimento individual, mas sim ações coletivas, prejudicando a integridade dessa parcela da população. Um grande exemplo disso é a presença da arquitetura hostil em ambientes públicos, com intuito de criar situações de extremo desconforto para que esses indivíduos não ocupem espaços de interesse público, ou seja, praças, viadutos, calçadas, entre outros. Tais atos demonstram a falta de sensibilidade e visibilidade a essas pessoas.

O reconhecimento pode ocorrer por meio da fruição de direitos humanos e pelo acolhimento humano, inclusive, pelo olhar, ou seja, enxergar o outro independentemente da sua condição social e econômica. Neste caso, haverá o combate à aporofobia pela inclusão humana. A inclusão social e humana é essencial para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

REFERÊNCIAS

APOROFOBIA, o desprezo pelo pobre. Cortes do Flow Original. 22 jun. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=a9_wHbLa4ho. Acesso em 25 set 2022

BRESSIANI, Morgana. **Padre Júlio Lancelotti explica a importância de olhar para o outro: "Uma palavra ajuda tanto quanto uma doação".** Glamurama. Set. 2021. Disponível em: https://glamurama.uol.com.br/modo-de-vida/a-visao-de-padre-julio-lancelotte-sobre-a-importancia-de-olhar-para-o-outro/. Acesso em 25 set 2022.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro. Sociedade, percepção e comunicação hoje.** Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa. A dor hoje**. Petrópolis: Vozes, 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**. 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf. Acesso em 22.10.2022.

LANCELLOTTI, Júlio. **Entrevista. PADRE Rebelde. Uol.** 26 abr. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/mundo-excludente-exige-dose-de-rebeldia-diz-padre-julio-lancelotti/#page2. Acesso em 25 set 2022

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 23.10.2022

ONU. Organização das Nações Unidas. **La extrema pobreza y los derechos humanos.** A/75/181/Rev.1. 2020 out 7. Disponível em: https://www.srpoverty.org/wp-content/uploads/2021/09/A_75_181_REV.1_S-ES.pdf. Acesso em 23.10.2022

A PERCEPÇÃO INSTITUCIONAL DA 1ª REPÚBLICA NO AUTO DA COMPADECIDA: Uma análise a partir de Victor Nunes Leal e Ariano Suassuna

Luiza Rezende de Andrade [21]
Ricardo Manoel de Oliveira Morais[22]

O objetivo deste texto é apresentar uma versão parcial de uma pesquisa em desenvolvimento que visa analisar a percepção das instituições e da aplicação da lei na realidade brasileira, mais especificamente, na República Velha. Para a compreensão e análise da República Velha – período compreendido entre 1889 e 1930, também denominado por República Oligárquica, 1ª República ou República do Café com Leite –, o marco teórico adotado é o *Coronelismo, Enxada e Voto*, de Victor Nunes Leal. Sobre a percepção e as representações populares da lei e das instituições, a peça escolhida é *Auto da Compadecida*, comédia escrita por Ariano Suassuna. O paralelo entre os dois marcos, que será feito neste resumo expandido, tem a finalidade de evidenciar um distanciamento entre a esfera pública brasileira do final do século XIX e início do XX (e tudo o que dela decorre, como as leis, os processos de tomada de decisões políticas, a relação entre cidadãos e autoridades "legitimamente constituídas") e a realidade social.

Em *Coronelismo, Enxada e Voto*, o autor examina o coronelismo como um fenômeno complexo que envolve uma gama de características da política municipal da Velha República. Tal fenômeno possui minúcias regionais e variações temporais, não havendo o intento de esgotar analiticamente o "coronelismo", mas de apontar algumas de suas marcas gerais que, como adiantado, impactaram na percepção social de uma política distante da realidade social. Não é negligenciável o fato de que, na comédia de Suassuna, a acusação é levada a cabo pela figura do demônio, os cangaceiros "fora-da-lei" são absolvidos de forma sumária e que Cristo adverte João Grilo por seu recurso à esperteza com o dizer "Deixe de chicana, João. Você pensa que isto aqui é o Palácio da Justiça?". Ora, a composição dos "Palácios da Justiça" na Velha República se relaciona diretamente com as análises de Leal, sobretudo quanto aos seus vícios e ao fenômeno do coronelismo.

A premissa de Leal é a de que o coronelismo decorre de uma superposição de formas avançadas de sistemas representativos a uma estrutura econômica e social inadequada. Noutros termos, a uma sociedade que, ao final do século XIX, ainda convivia com a escravidão, o tráfico de pessoas, a ausência de profissionalismo no funcionalismo público, práticas paroquiais na política e uma lógica patrimonialista latifundiária exacerbada, qualquer que fosse o sistema

[21] Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
[22] Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado.

representativo, estar-se-ia diante de um regime viciado pela dinâmica social. Leal argumenta que não é a mera sobrevivência de um poder privado hipertrofiado (como no período colonial) que torna o coronelismo a marca da Velha República, mas uma forma peculiar de manifestação do poder privado. Trata-se de uma adaptação deste fenômeno para conseguir coexistir com um regime representativo, permitindo um compromisso de proveitos entre o poder público (progressivamente fortalecido) e a decadente influência social dos chefes locais (senhores de terras).

A compreensão deste fenômeno pressupõe a análise da estrutura agrária que imperava, pois ela fornecia as bases de sustentação para o poder agrário privado. Paradoxalmente, eram os polos remanescentes do privatismo colonial que, por um lado, eram alimentados pelo poder público, e, por outro, sustentavam um regime representativo aberto ao falseamento da representação. É deste cenário que resultam as principais características do sistema coronelista: mandonismo; filhotismo; falseamento do voto; desorganização dos serviços públicos municipais.

Necessário salientar que os chefes locais não eram necessariamente "coronéis". Com a ampliação do ensino superior, médicos, advogados e outras autoridades locais tornaram-se parentes ou aliados políticos dos coronéis. Por vezes, depois de ter construído ou herdado a liderança, o chefe só retornava ao reduto político de tempos em tempos para descansar, visitar pessoas ou para fins políticos. O "coronelismo" transcendente, neste sentido, a figura do coronel. Mas, qualquer que seja o chefe municipal, há o elemento primário de liderança: o título oficial ou não de coronel e um lote considerável de votos de cabresto. A força eleitoral lhe empresta prestígio político devido à situação econômica e social privilegiada de dono de terras. O coronel combina em si importantes instituições sociais: jurisdição sobre seus dependentes; composição de rixas e desavenças; poder de arbitramento; funções policiais (auxílio de capangas e empregados). A ascendência social do coronel resulta de sua qualidade de proprietário rural, já que considerável massa humana retira subsistência de suas terras e vive em estado de pobreza, ignorância e abandono. Mesmo que o coronel não seja tão abastado e próspero, a pobreza dos demais cria a imagem de riqueza.

Ao longo de toda a Velha República, a maior parte do eleitorado brasileiro residia e votava no interior, onde o setor majoritário do segmento rural era paupérrimo e predominante em relação ao urbano. Eram os fazendeiros e chefes locais que custeavam as despesas de alistamento e eleição. E eram fatores pessoais que fizeram parte deste sistema, uma vez que o líder local fazia todo tipo de favor aos seus aliados, como arranjar emprego. Manifesta-se aqui tanto o paternalismo quanto o "negar pão e água ao adversário". Para favorecer amigos, o chefe local se valia de práticas, por vezes, limítrofes entre o lícito e o ilícito, ou mesmo ilícitas. A única vergonha era a derrota eleitoral. Por isso o filhotismo (lógica de apadrinhamento) contribuiu tanto para a

desorganização da administração municipal. Com a dificuldade de se conseguir bons funcionários públicos no município, o filhotismo explica boa parte da precarização do município e a perseguição de adversários. As relações dos chefes com os inimigos raramente eram cordiais.

Essa precariedade do poder público contribuía para preservar a ascendência dos coronéis, que permaneciam em condições de exercer extraoficialmente várias funções do Estado. Noutros termos, a ausência do poder público levava à atuação do poder privado. Mesmo em eleições estaduais, a organização agrária mantinha uma relação de dependência entre representantes e fazendeiros. A estrutura agrária impedia o contato direto dos partidos com parcelas do eleitorado, de modo que os partidos precisavam do intermédio dos donos de terras. O político estadual sabia que a impertinência do coronel traria desvantagens, mas tinha de tolerá-la. Nesta relação, o coronel mantinha sua força em um claro "sistema de reciprocidade". De um lado o coronel conduzia o eleitor como gado e, de outro, a situação política dominante no Estado que dispunha do erário, de empregos, de favores e da força policial, mantinha a influência regional. Esse sistema de reciprocidade imperava em todos os graus da política. Os favores pessoais dependiam das autoridades estaduais. Além disso, o governo estadual, em troca dos votos do coronel, lhe consultava em todos os assuntos concernentes ao município, tais como a indicação de professores, de coletores de impostos, de serventuários da justiça, de promotores públicos e de delegados de polícia.

A polícia, assim como o Estado no exercício de suas atribuições em geral, atuava com eficácia seletiva, sendo a política municipal marcada por forte intervenção policial. Embora sem a legitimidade legal, os chefes locais gozavam de ampla autonomia extralegal. Expressões como "promotor nosso", "juiz nosso", "delegado nosso", tornaram-se corriqueiras, bem como dizeres como "para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei". Embora tenha havido reformas nos regimes políticos após a Velha República (em 1946), a influência governista na expressão das urnas permanece, embora menor. Isso pode ser explicado pelo governismo dos chefes locais que seguem sujeitando o eleitorado rural (consequência direta da estrutura agrária brasileira). Tal análise revela que o coronelismo tem sido inseparável do regime representativo. Sua influência se reflete nos próprios defeitos da legislação eleitoral. Não seria, segundo Leal, o caso de mudar a legislação, mas de criar condições sociais que geram e alimentam o coronelismo.

Em suma, a superposição do regime representativo em bases econômica e social inadequadas, incorporando à cidadania volumoso contingente de eleitores vulneráveis, propiciou o coronelismo. Vários fatores contribuíram para sua manutenção: o regime federativo, na medida em que tornou inteiramente eletivo o governo dos Estados, permitindo a montagem, nas antigas províncias, de sólidas máquinas eleitorais, instituindo a política dos governadores; a precariedade das garantias da magistratura e dos órgãos de persecução penal; a livre disponibilidade do aparelho

policial nas disputas eleitorais. Aqui o paralelo entre o regime coronelista e a peça *Auto da Compadecida* ganha contornos mais claros.

Tomando por eixo analítico a questão relação entre "autoridade" / "lei" e a massa populacional, há uma evidente relação autoritária, revestida de preceitos moralmente controversos e corruptos, entre a personagem Major Antônio Morais e o restante dos participantes do enredo. Tal vinculação é regida principalmente pela hierarquia política e social exercida por Antônio Morais, tratado, a todo tempo, como figura ilustre máxima, o que denuncia o objetivo das narrativas criadas por Suassuna: explorar temas que abrangem a desigualdade, exploração dos mais fracos e corrupção, todas abarcadas pelo pano de fundo cômico e absurdo.

Os diversos "causos" tratados na obra de cordel são organizados em torno de uma sociedade do sertão da Paraíba, regida pelos coronéis, que, por terem seu poder de influência social ameaçado, decidiram se juntar à política e criar um sistema que garantisse o controle sobre seus rivais. Portanto, a relação entre o Major e a sociedade intitulada na peça se dava no âmbito das barganhas e trocas de favores, que, ao mesmo tempo, reforçavam o poder do coronelismo e garantiam aos políticos as suas candidaturas, ampliando o condão da oligarquia local.

Não se pode negligenciar que a peça fora escrita na década de 1950, contexto no qual o maior contingente populacional ainda residia no campo. Além disso, como Limongi (2015) expõe, "as práticas eleitorais da Primeira República (1889-1930) e da Terceira República (1945-1964) não seriam muito diversas" Embora a "República Populista" tenha sido marcada por eleições relativamente livres – ou seja, oposição com chances reais de alcançar o governo –, a realidade social, eleitoral e econômica se alterou pouco para as massas. Neste sentido, não parece despropositado afirmar que figuras como a de João Grilo e de Antônio Morais poderiam ter espaço tanto na Velha quanto na Terceira República.

Assim, debruçando-se, especificamente, na relação entre as instituições e o "eleitor de cabresto", o que se vê é uma clara utilização da lei em desfavor dos "inimigos" e toda a boa vontade em favor dos "amigos". Ora, não por acaso, na passagem inicial do enterro do cachorro em latim, havia uma clara indisposição, que só fora revertida quando Grilo afirma que o animal era o Major e, descoberta a mentira, quando é dito que o cachorro havia deixado bens para a Paróquia e para a Diocese. Aqui, o Padre se mostrará solidário e o Bispo encontrará uma "interpretação legal" imediata ao Código Canônico para validar o enterro do animal que fora realizado não só em latim, mas pelo Sacristão – posição no ministério eclesiástico que é laica, não podendo celebrar missas ou realizar enterros, tendo apenas responsabilidades administrativas.

Mais interessante, não obstante, é o julgamento por Cristo das personagens. A começar pelos elementos que o antecedem, os demônios não afirmam que as personagens têm direito a um

julgamento, mas tentam direcioná-las diretamente ao inferno. Inicialmente, é inevitável um paralelo com a cena kafkiana do camponês que espera até a morte para adentrar à porta da Lei e, apenas ao final, ele descobre que a porta sempre esteve aberta. Não fosse o pleito de Grilo, todos teriam sido condenados ao inferno. Pouco adiante, já no momento de acusação, é igualmente Grilo quem apela à Nossa Senhora, que é alguém do povo, que o entende (diferente até de Cristo, que embora tenha sido humano, era também Deus). Será Nossa Senhora e João Grilo que irão mostrar que a retidão legal apontada pela Persecução era inatingível aos "homens comuns". Ainda mais significativa – e passível de um forte paralelismo – é que a lei e aquele que tenta fazê-la cumprir são representados pelo Demônio. Afinal, em um regime no qual o "promotor nosso" aplicará a máxima do "para os amigos tudo; para os inimigos, a lei", apenas alguém do povo com ascendência moral/materna sobre o próprio Deus poderá salvar alguém.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira: 1997.

LIMONGI, Fernando. "Fazendo Eleitores e Eleições: Mobilização Política e Democracia no Brasil Pós-Estado Novo". **DADOS Revista de Ciências Sociais**, RJ, vol. 58, nº 2, 2015, p. 27-54. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582015000200371&script=sci_abstract&tlng=es. Acesso no dia 28 de outubro de 2022.

MORAIS, Ricardo Manoel de O. **O paradoxo da inclusão política à luz de contribuições maquiavelianas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/16Kr66Be7UDy50WGIDk0DsA-nmNNDzdnE/view. Acesso no dia 28 de outubro de 2022.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

A MENTIRA COMO CATEGORIA POLÍTICA EM UM GOVERNO REPRESENTATIVO EM CRISE

Jordana Caetano Maciel Cerqueira[23]
Ricardo Manoel de Oliveira Morais[24]

O objetivo deste resumo expandido é apresentar uma versão parcial de uma pesquisa ainda em desenvolvimento, apontando algumas pistas para um debate colocado no Estado de Direito do século XXI: como conciliar uma sociedade de massas com um aparato político representativo de intermediação do poder político? Como pensar a participação e a soberania popular numa lógica de corpos intermediários de participação política? Neste debate, não apenas a forma dos processos de tomada de decisões é problematizada, mas também o modo como as informações são filtradas. Se a realidade é apresentada aos agentes políticos de forma mediada, como pensar o real? E se, por detrás de uma mentira, não houver uma verdade? Partindo do ensaio "A Mentira na Política" (em *Crises da República*), de Arendt, e da peça *A Mandrágora*, de Maquiavel, pretende-se situar tais questões no debate filosófico.

Pensar o político como um fenômeno *ontologicamente* humano leva à concepção aristotélica do "animal político". O ser humano, sendo a interseção entre a bestialidade e a imortalidade divina, se realiza na ação política. Trazer a discussão de uma peça cômica, embora pareça deslocado, é relevante para a discussão apresentada. Isso porque a simples menção a expressões como "representação", "ator político", "cenário político", "papel", impõe uma conexão direta com a teatralidade. Ora, considerando o teatro grego no âmago da *polis* democrática do século V a.C., há uma profunda conexão entre política e teatro. A política é definida por elementos de teatralidade – como *representação* e *atores políticos* –, enquanto uma instituição da *polis* ateniense era comparável às outras duas principais instituições democráticas, a assembleia e o tribunal. Esta equivalência se dá não só no nível da encenação, mas até no grau de participação e envolvimento de toda a cidade em um evento solene. Cada uma das instituições reúne o corpo cidadão que desempenhará um papel deliberativo e julgador, publicamente, reconhecendo-se a legitimidade da decisão. Não obstante, em cada uma destas instituições pressupõe-se a persuasão deste corpo cidadão mediante a palavra, a escuta e o julgamento de argumentos em um espaço de competição com regras predefinidas democraticamente.

Na comédia *A Mandrágora*, de Maquiavel, a representação, a mentira, a atuação, são temas centrais. Mais ainda, assim como a política não permite uma resposta final à incompletude

---

[23] Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Pesquisadora Bolsista da IC-PROCIÊNCIA.
[24] Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Doutor em Ciência Política (USP) e Doutor em Direito Político (UFMG). Advogado

humana, a peça não aponta soluções claras. A peça, partindo de um enredo privado, problematiza a política. Na história, Calímaco, jovem florentino que estudava em Paris, toma conhecimento da beleza de Lucrécia, a mulher mais bela e virtuosa de Florença. Mesmo sem jamais tê-la visto, ele se apaixona por ela e retorna à sua cidade com o propósito de conquistá-la, mesmo que por uma única noite. Todavia, Lucrécia era casada com Nícias, um rico advogado apresentado como um homem tolo. Sendo Lucrécia honesta, jamais se deitaria com outro homem. A *oportunidade* da qual Calímaco se aproveita é a incapacidade de o casal ter filhos. Para ter êxito em sua empreitada, Calímaco lança mão de uma teia de mentiras, explorando as fraquezas e as ambições mais egoístas das personagens (o que se revela nos monólogos, que são os momentos de "honestidade" da peça). O protagonista se associa a Ligúrio, personagem astuto e malicioso, que o ajudará a colocar o seu plano em prática mediando as tratativas com Nícias, explorando sua estupidez e sua vontade de ter filhos.

Calímaco, em sua empreitada, finge ser um reputado médico especializado em casos de esterilidade. Valendo-se de uma sequência de estratagemas como o uso de todo o seu "latim" e mencionando supostos notáveis que se submeteram ao tratamento e conseguiram ter filhos, o jovem florentino apresenta uma poção feita com a raiz da mandrágora, o que faria com que Lucrécia engravidasse. Todavia, há uma dificuldade: o primeiro que se deitar com a mulher após a sua ingestão morrerá. Calímaco, então, sugere o que outros já fizeram: capturar um desconhecido e obrigá-lo a se deitar com Lucrécia. Nícias, com sua tolice e seu desespero para ter filhos, logo concorda. Mas convencer Lucrécia é o maior problema. Como persuadir a mais honesta das florentinas a se deitar com um homem que não o seu marido? Entram em cena a mãe e o sacerdote e confessor de Lucrécia, Frei Timoteo. Lucrécia acaba convencida e, vestido como o indigente que vai dormir com a honesta esposa, Calímaco alcança o seu objetivo e é colocado na cama de Lucrécia pelo próprio marido. E se Lucrécia era contra o plano no início, ela se entregará completamente ao adultério após a declaração de amor de Calímaco, sendo este quem reproduz a fala atribuída à esposa de Nícias após a noite de amor. Diz Calímaco a Ligúrio: "Como já te disse, meu Ligúrio, fiquei de maus humores até as nove horas; pois, maior que fosse o meu prazer, não me parecia bem que o tivesse. Mas, depois de me dar-lhe a conhecer e fazer-lhe compreender o amor que lhe tinha e quão facilmente, pela ingenuidade do marido, podíamos viver felizes, sem qualquer escândalo, prometi-lhe que, se algum dia Deus o chamasse para si, eu a tomaria por esposa. E tendo ela apreciado, além dessas razões, a diferença que há entre o meu possuí-la e o de Nícia e entre os beijos de um amante novo e os de um marido velho, disse, após alguns suspiros: 'Já que a tua astúcia, a tolice de meu marido, a ingenuidade de minha mãe e a maldade do meu confessor me levaram a fazer aquilo que, sozinha, nunca faria, quero julgar que tudo provenha de uma disposição do céu, que assim determinasse, e não me sinto suficiente para recusar o que o

céu quer que eu aceite. Portanto, eu te tomo por senhor, patrono e guia; é meu pai, meu defensor e quero que sejas todo o meu bem. E aquilo que meu marido quis por uma noite, entendo que o tenha sempre. Procurarás, por isto, tornar-te seu compadre, viras esta manhã à igreja e, dali, depois, almoçar conosco. Dependerá de ti frequentares a nossa casa a teu talante e poderemos estar juntos a todas as horas e sem suspeitas". Ao ouvir tais palavras, estive a pique de morrer de ventura. Não pude responder nem a mínima parte de tudo que desejava. Agora, sou o homem mais contente e feliz deste mundo; e não tivesse essa felicidade de cessar por obra da morte ou do tempo, eu seria mais bem-aventurado que os bem-aventurados, mais santo que os santos" (MAQUIAVEL, s.a., p.38-39).

Com a boa dose da ironia maquiaveliana, a comédia se encerra com o chamamento de Frei Timoteo para todos se dirigirem para a igreja, onde será rezada a missa: "Mais tarde, depois do ofício, ireis almoçar a vosso prazer. E vos, espectadores, não espereis que tornemos a sair: o ofício é longo, eu ficarei na igreja e eles irão para casa saindo pela porta lateral. *Valete!*" (MAQUIAVEL, s.a., p.41). Tendo como pano de fundo o infortúnio de um casal específico, Maquiavel introduz a discussão sobre dois temas centrais na discussão política moderna: a relação entre a política e a verdade/mentira; e a forma como a realidade é moldada a partir de mediações narrativas entre a "realidade efetiva" ou "realidade factual" e a ação de um ator político (seja ele um indivíduo, seja ele um aparato institucional que age como bloco monolítico autônomo).

Quanto à relação com o pensamento arendtiano, Arendt tece comentários acerca do papel dos Estados Unidos na Indochina durante o período entre a Segunda Guerra Mundial até maio de 1968, mediante uma análise pormenorizada dos documentos conhecidos como *Os Documentos do Pentágono*, série publicada em quarenta e sete volumes pelo *The New York Times*. A compilação foi realizada com base no relatório *História do processo norte-americano para tomada de decisões em política vietnamita,* encomendado pelo Secretário de Defesa Robert S. McNamara, em junho de 1967. A autora, ao apresentar uma análise detalhada sobre o teor dos documentos, as ações e inações do governo estadunidense e o desenrolar de uma linha de ação política intervencionista, vai muito além. À sua maneira, Arendt aprofunda uma discussão, presente em outros textos como *Verdade e Política*, tecendo considerações sobre o papel da mentira na política moderna.

Como afirma Arendt, logo nas primeiras linhas de *Verdade e política*, "As mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado" (ARENDT, 1967, p.4). Uma das questões que são colocadas pela história do pensamento ocidental é se a verdade é um imperativo categórico, *a la* Kant, ou se a mentira é um elemento, se não legítimo, ao menos politicamente ordinário. Modernamente, a verdade não é um dado ou uma revelação ao espírito humano, mas

uma produção. O objetivo é menos alcançar um conceito ou uma definição do que seja *a* verdade e mais examinar os prejuízos que o poder político é capaz de impor à verdade (ARENDT, 1967, p.5-7). Uma vez que são os fatos e os acontecimentos que constituem o objeto do domínio político, é a verdade do fato que interessa à análise arendtiana e, por conseguinte, à discussão sobre a mentira deste texto.

As condições de possibilidade para que a verdade possa emergir e sobreviver ao assalto do poder político instituído são delicadas. Constituem e constituíram historicamente uma linha frágil no instável cenário da ação política. Isso porque, sendo os fatos e os acontecimentos fruto de narrativas e construções humanamente modificáveis, uma vez que sejam perdidos, não há esforço racional capaz de fazer com que retornem, o que se difere de "verdades racionais" e matemáticas. "Talvez as possibilidades de que as matemáticas euclidianas ou a teoria da relatividade de Einstein – a já para não falar da filosofia de Platão – fossem reproduzidas com o tempo se os seus autores tivessem sido impedidos de as transmitir à posteridade, também não fossem muito boas" (ARENDT, 1967, p.6). Dessa forma, há um potencial maior de se apagar, de forma deliberada ou não, um fato ou um acontecimento que uma teoria. Não obstante, uma ação governamental será, necessariamente, baseada em um fato *presumidamente* verdadeiro.

A burocracia governamental moderna gera um espaço no qual a racionalidade técnica cria procedimentos e cadeias de hierarquia, dotados de impessoalidade e desprovidos de autoria, sendo todos parte de um processo de engrenagem das máquinas. Essa hierarquização, seguida de uma fragmentação de tarefas e divisão de responsabilidades, produz um anonimato perigoso, pois leva à crença de que os juízos apontados na cadeia de juízos são "verdadeiros". A ênfase que se dá à aparência, em detrimento da realidade, pode criar um passado desconexo com o presente, cristalizando práticas sociais, jurídicas e políticas que impeçam a realidade de irromper. Mas, se a indiferença e a desconexão com o real já são em si um problema grave, como pensar a questão da ação de um governo burocrático em face de uma realidade acessada apenas de forma mediada, num mundo onde a circulação de informações impõe um poder discricionário cada vez maior (decorrente da necessidade de respostas rápidas a situações imprevisíveis) e quando a mentira se torna uma forma generalizada de se colocar na esfera pública? Se está diante do seguinte rol de problemas: 1) a realidade moderna, após a emergência dos meios de comunicação de massa e das redes sociais, permite um fluxo informacional intenso e incessante; 2) os governos, máquinas burocráticas, têm de agir e reagir diante de situações imprevisíveis; 3) o acesso à realidade, por parte destes governos, é sempre de forma mediada por juízos "inquestionáveis" de indivíduos, chancelados por outros indivíduos em uma cadeia quase infindável de burocratas anônimos; 4) a mentira deliberada se torna uma prática organizada e que gera efeitos nas reações governamentais (quando não provém do próprio governo ou de alguma de suas instâncias "anônimas").

Diante deste panorama, pode-se recorrer ao exemplo histórico analítico da própria Arendt, referido no início desta seção, bem como ao enredo político cômico de Maquiavel. Arendt diferencia uma forma tradicional ou antiga da mentira de uma forma moderna. A tradicional implicava apenas particulares, sem visar a enganar todo um povo. Dirigia-se a um inimigo e visava a enganá-lo. Por outro lado, agora há um fenômeno de manipulação do fato que, muitas vezes, impõe até mesmo a reescrita da história. Se a mentira política tradicional, que se manifestava de forma mais detida na diplomacia e na habilidade política, incidia sobre segredos autênticos ou fatos verdadeiros (muitas vezes não tornados públicos), as mentiras modernas abordam acontecimentos que não são segredos, mas conhecidos por quase todos, impondo uma reanálise sistemática aos olhos daqueles que testemunham a narrativa que emerge. Noutros termos, na mentira tradicional são fatos íntimos falseados, operando-se com uma dualidade: verdade (íntima; ocultada; política; diplomática) e aparência (mentira). A mentira moderna é algo de uma dimensão tamanha que requer um rearranjo completo de todo o tecido do real, fabricando-se uma outra realidade (ARENDT. 1967, p.22-23).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2010

_____. **Verdade e Política**. Tradução de Manuel Alberto. Texto publicado pela primeira vez em *The New Yorker*, 1967.

MAQUIAVEL, Nicolau. **A Mandrágora**. Peça apresentada no ano de 1518. Disponível em www.oficinadeteatro.com. Acesso em 23 de outubro de 2022.

XENOFOBIA CONTRA OS NORDESTINOS: a ética da alteridade como possibilidade para uma convivência pacífica

Giovana Campeão Bacetti[25]
Victoria Emanuelle Costa Moreira da Silva[26]
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida[27]

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, sempre por ocasião das eleições, vem à tona atitudes xenófobas contra as pessoas do Nordeste, ou seja, xingamentos, calúnias, difamação, discriminações, preconceitos e outras violências contra os brasileiros de referida região, ficando patente a intolerância de brasileiros(as) contra brasileiros(as). Interessante observar que não se vê atitudes semelhantes contra os(as) brasileiros(as) das regiões Sudeste e Sul. A xenofobia causa sofrimento, medo, ansiedade e exclusão social em suas vítimas.

O objetivo deste resumo expandido é perquirir sobre a xenofobia praticada por brasileiros(as) contra brasileiros(as) da região Nordeste e se a ética da alteridade pode servir de instrumento para o seu enfrentamento. Para tanto, será analisado o conceito, as causas e as consequências da xenofobia, bem como se a ética da alteridade pode contribuir para o afastamento da xenofobia.

2 XENOFOBIA: conceito, causas e tratamento normativo

A palavra xenofobia surgiu da junção de duas palavras de um idioma grego: xénos (estrangeiro, estranho) e phóbos (medo ou aversão). Tem um significado "medo do diferente" e é muito utilizado em situações em que algumas pessoas sentem medo de um grupo étnico, social ou nacional, como por exemplo, imigrantes e migrantes.

A Xenofobia para Vitorino e Vitorino (2018, p. 100) pode ser entendida como o "comportamento de aversão ao estrangeiro que comine na negativa ou restrição irrazoável do exercício de direitos humanos (e fundamentais), reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio aos estrangeiros, por receio ou medo de 'nocividades' decorrentes do impacto cultural, econômico, social, religioso, que pode ocorrer com a chegada do migrante alienígena". Referidos

[25] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e no Projeto de Extensão de Direito do Trabalho desenvolvido pela FDMC.
[26] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da FDMC e no Projeto de Extensão de Direito do Trabalho desenvolvido pela FDMC.
[27] Professora de Direitos Humanos da Graduação e da Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Coordenadora do Núcleo da Diversidade da FDMC. Coordenadora da Oficina de Estudos Avançados DIVERSIDADE E DISCRIMINAÇÃO: Diálogos Interculturais e Alteridade da FDMC e do Projeto de Extensão Saúde do Adolescente e Direitos Humanos. Advogada.

Autores entendem que os nordestinos são vistos como "estrangeiros" por outros brasileiros, acrescentando-se o fator político aos motivos deste tipo de xenofobia.

O xenófobo vê a sua vítima como alguém destituído de inteligência, que por ser diferente é um ser inferior e por acreditar que o estrangeiro tem menos valor do que qualquer outra pessoa, a sua intenção é se livrar da "ameaça". Neste aspecto, assevera Durval Muniz Albuquerque Júnior que:

> [...] Não se identificar com o outro, estranhá-lo, não o ver como partilhando da mesma natureza humana, ver o estranho e o estrangeiro como alguém inferior, que não partilha das mesmas qualidades humanas, vê-lo como uma ameaça, são traços fundamentais daquilo que denominamos hoje de xenofobia que, como podemos perceber, reproduz atitudes bastante ancestrais dos seres humanos. (JÚNIOR, 2016, p. 14).

Assim, xenofobia é a aversão ao "estrangeiro", em que lhe é negada a possibilidade de, em um mesmo plano de igualdade, usufruir os direitos humanos e liberdades fundamentais de que seja titular, em razão do medo de perda de identidade cultural, social, política e econômica, por suspeita de suas atividades e até o desejo de eliminar a sua presença.

Em relação à xenofobia contra os nordestinos, é necessário lembrar que a palavra "nordeste" é a união das palavras "norte" e "este", ressaltando-se que o Nordeste foi a primeira região brasileira a ser colonizada pelos portugueses, se desenvolveu por meio da implantação da economia açucareira e seus complementos e anexos (fabricação de aguardente, rapadura, lavouras comerciais de tabaco e a fabricação de fumo, mais tarde, importação de cacau), na faixa litorânea que vai do Rio Grande do Norte à Bahia (RIBEIRO, 2015, p. 207).

Até a primeira metade do século XIX, o Nordeste manteve a sua condição de maior produtor de riquezas do Brasil, mas quando o café se tornou o seu principal produto de exportação, o eixo econômico transferiu-se para Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, que eram as províncias com maior produção deste grão.

Na atualidade, o Nordeste é a terceira região mais rica do Brasil, com uma contribuição de 13,4% ao produto interno bruto nacional. No entanto, "o seu PIB per capita, que indica a qualidade de vida, é um dos menores. A riqueza nos estados nordestinos é bastante concentrada. Isso acaba gerando uma desigualdade social acentuada" (BEDUKA, 2015).

O certo é que, a história do Brasil "dá nascimento à primeira civilização de âmbito mundial, articulando a América como assentamento, a África como a provedora de força de trabalho e a Europa como consumidor privilegiado e como sócio principal do negócio" (RIBEIRO, 2015, p. 208). Esta estrutura é reproduzida internamente no Estado brasileiro em relação às suas regiões.

Merece destaque que, como anota Porto-Gonçalves (2005, p. 3):

> [...] no Brasil, há o nordestino, o sulista e o nortista, mas não há o sudestino, nem o centro-oestista. Afinal, o Sudeste é o centro e, como tal, não é parte. É o todo! E a melhor dominação, sabemos, é aquela que, naturalizada, não aparece como tal. Já houve época em que se opôs o verbo à ação. Todavia, a palavra, se verbo, indica ação".

No plano normativo, existe um arcabouço para combater as discriminações, preconceitos e outras violências de seres humanos contra seres humanos, bastando ver, por exemplo, que a Constituição da República de 1988 estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação, bem como a garantia da igualdade para brasileiros e estrangeiros.

No âmbito internacional, merece registro a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu art. 1º, define discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Voltando ao plano nacional, tem-se a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, incluindo a discriminação ou preconceito por procedência nacional, merecendo especial atenção o seu artigo 20, que dispõe que aquele que "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito" de "procedência nacional" poderá incidir em pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.

No mesmo sentido, caminha o § 3o do artigo 140 do Código Penal, ao criminalizar a injúria consiste na utilização de elementos xenofóbicos, isto é, referentes à origem da vítima.

A Lei nº 13.445/2017, conhecida por Lei de Migração, prevê em seu artigo 3º os princípios e garantias acerca da temática migratória, estabelecendo o repúdio e a prevenção à xenofobia, racismo e quaisquer formas de discriminação, igualdade de tratamento e oportunidades e inclusão e acesso às políticas públicas.

A Lei nº 7.716/1989, em seu artigo 1º, dispõe que serão punidos "os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Assim, claramente, os delitos tipificados por esta Lei englobam a conduta de segregar as pessoas em razão da sua procedência, que vem a ser delito inafiançável e imprescritível (CR, art. 5º, XLII).

Destaque-se que, o crime de ódio é uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social ou étnico em razão das suas características específicas. Estes crimes, também chamados de crimes motivados pelo preconceito, o criminoso seleciona intencionalmente a vítima em função de esta pertencer a um certo grupo. O agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos, e geralmente esses preconceitos são maiores com as minorias sociais. O crime

de ódio é mais do que um crime individual que atenta contra a dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternas que nela deveriam prevalecer.

Atualmente, mesmo vivendo no século XXI algumas pessoas ainda acreditam que os nordestinos formam uma raça inferior, acreditam em raça boa e raça ruim. O país segue dividido em duas cores, duas pátrias e isso tem levado muitos nordestinos a sofrerem na pele todo tipo de discriminação, preconceito, crime de ódio e outras violências em qualquer estado que more.

Apesar amplo arcabouço normativo proibindo e punindo atos xenófobos esta prática ainda persistente no Brasil, inclusive contra os próprios brasileiros em razão da sua região. A divisão entre brasileiros só interessa a quem não sabe o que é democracia e respeito ao ser humano. O Brasil possui várias culturas diferentes frutos da miscigenação de indígenas, europeus e africanos, sendo certo que a nossa verdadeira origem é a humanidade, além de sermos todos(as) migrantes.

3 A ÉTICA DA ALTERIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DA XENOFOBIA AOS NORDESTINOS

As relações do ser humano são complexas, pois não se trata de uma relação consigo mesmo nem entre apenas eu e o outro, mas entre diversos e diferentes seres humanos, numa perspectiva plural. Emmanuel Lévinas propõe, neste contexto, a ética da alteridade que significa em se abrir para o outro, especialmente, para o que ele me apresenta de diferente, de desigual, que merece igual consideração e respeito, sem qualquer desconsideração, repulsa, aversão ou exclusão pelas suas singularidades. (LÉVINAS, 2005). Levinas entende, portanto, que não é possível à racionalidade ética ser fundada no sujeito, no nominativo do Eu, mas sim centrada num outro modo de ser, no Outro além da essência.

A verdadeira ética está no encontro com o outro em uma relação baseada na responsabilidade, de forma a não excluir o outro, em especial, numa sociedade pluralista e individualista e muito discriminatória, que não permite que as pessoas sejam respeitadas em suas singularidades e em sua dignidade enquanto seres humanos, não são vistas como pessoas, mas como algo descartável e sem valor.

A alteridade em uma perspectiva de resgate da humanidade que habita em cada ser humano, mas na vertente do outro ser humano e não do meu eu. Esta ética é caracterizada pelos valores da solidariedade e da responsabilidade que perpassam toda a relação intersubjetiva, interpessoal e inter-humana. A relação com o outro se efetiva na forma de acolhimento e bondade, tendo sua concretude na ação humana sem limites pautada nos princípios mais nobres que dignificam o Outro.

Alteridade está relacionada ao reconhecimento do ser, do poder e do saber do "outro" em relação ao um "eu" dominante, sendo uma maneira de evocar outras identidades, culturas e saberes como o objetivo de promover a igualdade material e simbólica de oportunidades. O conceito de alteridade surge, assim, em contestação à ideia de etnocentrismo – fundamentada no pensamento eurocêntrico – que moldou e molda sociedades atravessadas pelo elitismo, racismo e sexismo, gerando uma série de exclusões e desigualdades sociais, além de gerar um legado epistemológico que "nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhe são próprias" (PORTO-GONÇALVES, 2005, p. 3).

Talvez Darcy Ribeiro tenha razão quando assevera que "somos povos novos ainda na luta para nos fazermos e nós mesmos como um gênero humano novo que nunca existiu antes. Tarefa muito mais difícil e penosa, mas também muito mais bela e desafiante" (RIBEIRO, 2015, p. 332).

Destarte, a alteridade se apresenta como uma possibilidade de combater a xenofobia.

CONCLUSÃO

O medo do desconhecido é um dos medos mais poderosos de todos. Este medo pode ceder lugar ao conhecimento sobre outras culturas, sociedades e etnias, por exemplo, e, por consequência, para o combate à xenofobia, que deve ser feito por toda a sociedade.

A xenofobia e outras violências contra o "estrangeiro", inclusive o crime de ódio, devem ser combatidos e denunciados, pois, neste caso, não apenas a vítima é ajudada, mas toda a sociedade e aqueles que poderiam ser agredidos caso tais crimes continuem impunes.

A xenofobia pode ser enfrentada também por meio da alteridade, para e junto com a norma legal. A alteridade pode contribuir para a busca da equidade social e para melhorar a relação entre brasileiros de regiões diferentes do Estado e entre brasileiros e estrangeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. 1. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

BEDUKA, Buscador de Faculdades. **Resumo da região Nordeste: História, dados gerais Estados e Capitais**. Disponível em: https://beduka.com/blog/materias/geografia/resumo-da-regiao-nordeste/#:~:text=O%20Nordeste%20foi%20a%20primeira,Isso%20aconteceu%20em%201504. Acesso em 20.10.2022

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós. Ensaios sobre a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português do livro **"A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas"**. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autônoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro. a formação e o sentido do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Global, 2015.

VITORINO, C. A. VITORINO, W. R. M. Xenofobia: política de exclusão e de discriminações. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/tathi/Downloads/140-463-1-PB.pdf. Acesso em: 20.10.2022

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO: como um texto constitucional deve se organizar e quais assuntos são de relevância para uma Constituição eficiente

João Pedro Ribas Soares[28]

1 INTRODUÇÃO

A constituição é um dos documentos jurídicos e políticos mais importantes para um país, principalmente em lugares que funcionam através do sistema de "Civil Law", como o Brasil. Esse documento é responsável por realizar a organização do estado, definir atribuições, regras e normas mais importantes, em que se busca promover a manutenção da ordem social. O Brasil em toda a sua história teve 7 constituições, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a atual, 1988. Ao se realizar uma breve análise histórica e do contexto atual, se percebe que o Brasil tem passado mais uma vez por uma nova onda de instabilidade, em que sistema político brasileiro tem se demonstrado ineficiente e em promover a democracia e liberdade. Existe um grande distanciamento entre o povo e os governantes, se percebe que o Estado tem sido utilizado de forma tirana, para atender interesses de poucos e não da população como um todo. O objetivo desse presente trabalho será o de se realizar uma breve análise a respeito da atual constituição, serão explorados os temas tratados pelo atual texto constitucional, de modo a se basear na tese de que: "A Constituição de 1988 trata de temas excessivos ". A metodologia a ser usada se dará por meio de uma revisão bibliográfica do Direito Constitucional, Marco Teórico (doutrinadores), Direito Comparado, além de entrevistas com especialistas.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a compreensão do poder constituinte o desenvolvimento desse trabalho se dará a partir dos objetivos específicos. Esses objetivos se dividirão basicamente em alguns pontos, que serão norteadores para a pesquisa. De modo inicial será realizado um estudo do Poder constituinte originário.

Segundo Mônica Aragão e Ricardo Fiuza (2016, p. 122) "O Poder constituinte originário é aquele que elabora e promulga a primeira constituição de um novo Estado ou um nova Constituição para um Estado já existente"

Nessa primeira abordagem o trabalho seguirá em busca por compreender melhor como o Poder Constituinte Originário surge, quais são suas atribuições, conceitos e principais características. A partir desse ponto é importante que se compreenda a quem cabe a Titularidade do poder constituinte originário e são as suas consequências. Nesse ponto se tentará entender e

[28] Graduando da Faculdade de Direito Milton Campos.

designar os fatores que tornam uma Constituição legítima. Como já sugere Canotilho, o poder constituinte pertence ao povo:

> concebe-se como uma grandeza pluralística (P. Häber-le), ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de 'opiniões', 'vontades', 'correntes' ou 'sensibilidades' políticas nos momentos pre- constituintes e nos procedimentos constituintes. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 75)

Em seguida o texto seguirá para o entendimento da elaboração e importância de um projeto de constituição em um país, nesse ponto é interessante que se tenha uma breve compreensão das constituições que o Brasil já teve ao longo de sua história. Será utilizado como auxílio a obra de Marco Antônio Vilela "História das Constituições". Já seguindo para a parte da finalização o trabalho seguirá para uma pesquisa e análise de temas de relevância para a organização jurídica e política de um Estado, nesse ponto será explorado sugestões de novos projetos constitucionais como a " A Constituição Libertadora", autoria de Luiz Philipe Orleans Bragança Além do Direito Constitucional Comparado, como forma de se explorar as diferentes constituições ao redor do mundo, na busca por modelos que tem de demonstrado eficientes, sem desconsiderar as diferenças culturais e sociais de cada país. Posteriormente irá se explorar os conceitos de Constituição analítica e Constituição expansiva, tratando de suas respectivas distinções. Serão utilizadas também no decorrer do trabalho outras obras como: Direito constitucional: Raul Machado, Teoria da constituição: Carl Schmitt, afinal o que é uma Constituição de Ferdinand LaSalle, Direito, Pragmatismo e Democracia – Richard Posner.

Para a conclusão o estudo irá de uma forma mais incisiva explorar a constituição de 1988, elencando os possíveis temas exorbitantes e abusos. Adilson Abreu Dallari diz que:

> Ninguém nega os benefícios trazidos com a reconstitucionalização do Brasil, em 1988. Mas é incontestável que o texto produzido era o melhor que se poderia fazer nas circunstâncias daquele momento. Não por acaso, ele já sofreu mais de cem emendas ao longo dos seus 30 anos de vigência. Essa quantidade de emendas mostra duas coisas: a) o texto original era bastante imperfeito, ou inadequado para realidades emergentes; b) não é possível corrigir os desacertos ainda presentes, por meio de mais emendas constitucionais, dadas as dificuldades políticas para a aprovação de cada uma, no momento em que temos 30 partidos políticos em funcionamento.

Será abordado também os fatores influenciam no processo de construção de uma Constituição, visto que esse documento é fruto de um contexto político e social, pelo qual uma sociedade passa, além de compreender as distinções entre políticas de Estado e políticas de Governo. Diante disso se buscará entender as melhores alternativas para a resolução do problema exposto.

CONCLUSÃO

As conclusões parciais desse estudo, em sua fase inicial, apontam para uma possível necessidade da criação de uma nova Constituição para o Estado brasileiro. A República Federativa do Brasil tem se demonstrado incapaz e ineficiente em acompanhar as transformações sociais.

A pesquisa inicial aponta que isso é fruto de um texto constitucional exorbitante e excessivo. O decorre em virtude de um texto que agrega normas de cunho infraconstitucional.

A tese é de que tais fatores tem contribuído para um engessamento do Estado, o que vem ocasionando uma incapacidade de se cumprir as prerrogativas básicas de um estado democrático: servir ao povo e prezar pelo bem-estar social. O desenvolvimento desse trabalho de cunho interdisciplinar tem como objetivo auxiliar na compreensão do Brasil moderno estabelecer possíveis explicações e soluções para problemas sociais e políticos.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Luiz Philipe Orleans. **A Constituição Libertadora**. Disponível em: https://constituicaolibertadora.com.br/integra/

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 75.

DALLARI, Adilson Abreu. **Por que convocar uma Constituinte e redigir uma nova Constituição Federal.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros e COSTA, MÔNICA Aragão Martiniano Ferreira. Aulas de Teoria Geral de Estado. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

LASALLE, Ferdinand. **Afinal o que é uma Constituição**.

MACHADO, Raul. **Direito constitucional.**

POSNER, Richard. **Direito, pragmatismo e democracia**.

SCHMITT, Carl. **Teoria da constituição.**

VILELA, Marco Antônio. **História das constituições**.

O CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERTEMPORAL DO CASAMENTO E A SÚMULA 377 DO STF

Ana Gonçalves Soares Pena[29]

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo elucidar os efeitos da não aplicação do Direito Intertemporal na divisão patrimonial dos casamentos realizados após a vigência do Código Civil de 2002. Inicialmente, importante destacar que o Direito Intertemporal consiste "no estudo das regras que disciplinam como as leis devem incidir, ao longo do tempo, aos casos concretos". (Assessoria de Comunicação IBDFAM, 2016)

Diante disso, será analisada a origem histórica da Súmula 377 do STF e, por conseguinte, a sua aplicação em casos atuais a fim de que seja possível entender se a manutenção do seu uso é, ou não, devida, tendo em vista o conceito de Direito Intertemporal supracitado.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Análise histórica da Súmula 377 do STF

Nesse sentido, faz-se necessário compreender o contexto histórico e os motivos que resultaram na criação da Súmula 377. Com o Código Civil de 1916 ainda em vigência, o artigo 259 deste dispositivo legal previa o seguinte a respeito dos pactos antenupciais: "Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento."

Cabe ressaltar, que diferentemente do Código Civil atual, no qual o regime supletivo é o da comunhão parcial, o CC de 1916, em seu artigo 258, impunha como regra o regime da comunhão universal de bens - dispositivo que só foi alterado em 1977 por meio de uma lei que instaurou o modelo adotado no CC de 2002.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 258 do CC de 1916, impunha o regime da separarão obrigatória de bens para alguns casos específicos, sendo eles os casamentos realizados nas seguintes hipóteses: se existentes causas suspensivas ao casamento, do maior de 60

---

[29] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
Orientador Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

anos e da maior de 50 anos; do órfão de pai e mãe ou do menor de idade - mesmo que se casasse com consentimento do tutor - e de todos que precisem de autorização para se casar.

Dentro desse cenário, em 1964, o Superior Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."

Percebe-se, então, que por meio de tal Súmula, o STF estendeu o entendimento de comunicabilidade de bens previsto em lei, também para os casados pelo regime da separação obrigatória (previsto no art. 258 do CC de 1916)

Frisa-se, também, que essa Súmula foi criada em um cenário em que o fluxo de imigrantes para o Brasil era exponencial. A relação entre tais fatores consiste no fato de que tal entendimento foi editado para amparar casais de imigrantes, em sua maioria italianos, que vieram ao Brasil ja casados por meio do regime da separação legal de bens.

Após construirem todo o patrimônio no país, no intuito de não prejudicar as esposas após a dissolução conjugal ou nos casos em que ficavam viúvas, a jurisprudência se consolidou e impôs, por meio da Súmula 377, que os bens deveriam ser partilhados e, dessa forma, a esposa não saísse no prejuízo como vinha acontecendo em muitos dos casos. Nesse sentido, eram os entendimentos proferidos antes mesmo da edição da súmula e que resultaram na sua criação.

Já com a súmula em vigência, destaca-se o voto do Ministro Antonio Neder no RE 78811, *in verbis*:

> 1. Alemães casados pelo regime da separação de bens de acordo com a lei nacional de ambos, que se radicaram no Brasil após o casamento. Se o marido e a mulher se mantiveram sempre unidos e conjugaram esforços para levar a cabo a formação do patrimônio comum, ainda que a cooperação da esposa tenha sido limitada ao trabalho doméstico, tem ela in- discutivelmente o direito, até mesmo natural, de compartilhar daquele complexo de bens, como dispõe o art. 259 do Código Civil. Não importa que o marido e a mulher sejam estrangeiros e hajam celebrados o casamento pelo regime da separação de bens, nos termos da lei nacional de ambos, porque, no pormenor da comunhão dos aquestos, o importante e decisivo e o esforço comum e construtivo desenvolvido pelo casal no domicílio em que ele construiu ou formou O patrimônio pelo trabalho constante e conjugado do marido e da mulher. Trata- se de uma realidade que o direito positivo se limita a homolo- gar, tão difícil e sua negação. 2. Recurso extraordinário pro- vido, nos termos do verbete 377 da Súmula do STF. (STF / RE 78811 / GB – GUANABARA, J. 29/04/75, Min. ANTO- NIO NEDER).

2. 2 Aplicação da Súmula 377 do STF nos dias atuais

Após uma breve análise histórica e a pontuação de algumas das diferenças existentes entre os dispositivos legais de 1916 e 2002, será analisado o reflexo da permanência desses quesitos no cenário atual e os seus impactos na vida conjugal de diversos casais.

Desde o momento de criação, ate os dias atuais, inúmeras são as discussões acerca da aplicação prática de tal súmula.

O STF entendeu, desde o inicio, que a divisão de bens entre esses casais é automática, isto é, independe de provas do esforço conjunto para formação do patrimônio, sendo este presumido pela simples existência da sociedade conjugal.

As discordâncias acerca de sua aplicabilidade se intensificaram em 2018, quando o Superior Tribunal de Justiça questionou a necessidade de que fosse avaliado o esforço de ambas as partes para construção do patrimônio para que, só após a sua constatação, este pudesse ser partilhado.

Nessa perspectiva, imperioso destacar os Embargos de Divergência em RESP nº 1623858 que deram origem a este novo entendimento proferido pelo STJ. *In casu*, em discordância com o acórdão embargado, a parte defende que o esforço comum deve ser comprovado. O relator responsável, Ministro Lázaro Guimarães, deu provimento aos embargos em questão e, por conseguinte, firmou a seguinte tese: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição".

Ora, ainda que a parte interessada consiga comprovar que de fato houve algum tipo de ajuda para construção do patrimônio - seja esta ajuda no âmbito financeiro ou psicológico - não seria o regime de separação legal de bens, fator suficiente para afastar a partilha?

Como consequência dessa conduta incoerente, instaura-se, mais uma vez, nas relações regidas pelo Direito Familiar, a insegurança jurídica causada por tentativas do judiciário de legislar e ultrapassar, por meio de decisões, o que está previsto em lei.

Superada a análise de tal questionamento, urge salientar que mais críticas surgiram em virtude do continuo descumprimento do que foi estipulado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 2.039 - no qual é disposto que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do CC antigo, deve ser regido por ele.

Além desta previsão legal, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal promulgada em 1988 estipula que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Com base na leitura desses dispositivos, deve-se prevalecer a irretroatividade da lei nova, nos casos em que a lei anterior teve plena incidência sobre a relação jurídica em questão.

Contudo, mesmo com a existência de tais artigos, não apenas os casais que se casaram antes de 2003 sofreram influências de tal súmula, mas também os que se casaram após a vigência do novo código.

Ou seja, no momento do divórcio dos casados pelo regime da separação obrigatória de bens e que não deveriam ter seu patrimônio dividido tendo como base uma legislação antiga e que não se encontra mais em vigor, diversos são os julgados que ainda seguem esta súmula.

À vista disso, forçoso concluir que o Direito Intertemporal é amplamente desrespeitado pela continua aplicação da Súmula 377 do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível perceber que a jurisprudência não se preocupa em adotar medidas que tem o intuito de aplicar o Direito Intertemporal no Direito de Família, mais especificamente no que tange a divisão patrimonial que sucede o divórcio. Isso pode ser afirmado, em suma, tendo em vista a constante aplicação de uma súmula formulada pelo STF com base em um Código Civil que sequer encontra-se em vigência nos dias atuais.

Por fim, ressalta-se a importância de que os tribunais superiores entrem em um consenso no intuito de buscar entendimentos convergentes com o disposto na lei atual.

Apenas dessa forma será possível reduzir a complexidade acerca do assunto e garantir uma maior segurança para aqueles que se casaram sob o regime da separação legal de bens após a instauração do novo Código Civil.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família,** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.623.858/MG (2016/0231884-4) – Distrito Federal.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 maio 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 03 nov. 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Sessão plenária de 03/04/1964. DJ de

08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 31 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direio das Famílias**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro *et alii*. **Direito Intertemporal do casamento e e Súmula Nº 377 do STF**, Revista de Direito de Família e Sucessão, 2017.

ORODESCHI IVANOV, Simone. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**; São Paulo, Atlas, 2015

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Código Civil Comparado,** Editora ltr, 2003.

A AUTONOMIA DA PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL NA VIDA CIVIL

Gabriel Ferreira Lacerda[30]
Juliana de Alencar Auler Madeira[31]

1 INTRODUÇÃO

As pessoas que sofrem transtornos mentais, sejam de natureza congênita ou adquirida, atraíram, durante séculos, repulsa e afastamento. A solução pensada e adotada socialmente foi a exclusão, com a institucionalização nos chamados manicômios, locais onde eram submetidas a abusos e experiências, em um processo de desumanização. A mudança na forma de perceber a enfermidade mental suscitou reflexões sobre a exclusão inicialmente adotada como prática social e juridicamente aceita. Contudo, apesar da evolução no tratamento jurídico das pessoas com transtorno mental, subsiste a restrição à autonomia delas, determinada como consequência do instituto jurídico da interdição.

A partir, sobretudo, da década de 1970, com a luta antimanicomial e a consagração do valor da dignidade da pessoa humana, surgiram questionamentos acerca do reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência, inclusive de natureza mental. A percepção médica e jurídica da pessoa com transtorno mental foi objeto de reavaliação, a fim de que se lhe reconhecessem direitos e autonomia.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, foi um importante marco para o reconhecimento da autonomia das pessoas com transtorno mental. Contudo, a despeito do esforço legislativo para que seja resguardado a tais pessoas o direito de decidir sobre questões existenciais a ela concernentes, conforme o disposto no art. 6º da referida lei, verifica-se, na prática, a resistência dos profissionais do Direito em aplicar a lei.

Este trabalho pretende elucidar que a capacidade decisória das pessoas com patologias mentais não é prejudicada ou reduzida mesmo diante de eventual declaração de incapacidade civil. Intenciona-se demonstrar que a real vontade e o bem-estar delas não devem permanecer na sombra da vontade do representante legal e salientar a relevância de um estudo pluridisciplinar, que busque, em outras ciências, os conhecimentos necessários ao estudo de tema tão sensível e relevante. É certo que a lei não acompanha a complexidade da mente humana, mas a dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento de um âmbito de autonomia a todas as pessoas aptas a exercê-la.

---

[30] Aluno de graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade. Pesquisador bolsista do IC-PROCIÊNCIA.
[31] Professora da Faculdade Milton Campos. Mestre e doutora em Direito pela UFMG.

Para a elaboração desta pesquisa, foram utilizadas a legislação nacional, a doutrina e conceitos emprestados de outras ciências auxiliares. Trata-se de uma pesquisa pluridisciplinar, teórica, desenvolvida a partir da vertente metodológica jurídico-teórica e com a utilização do raciocínio dedutivo.

2 A PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, um transtorno mental "é caracterizado por um distúrbio clinicamente significativo na cognição, regulação emocional ou comportamento de um indivíduo", e "geralmente está associado a sofrimento ou prejuízo em áreas importantes do funcionamento (OMS, 2022, *online).*

A proteção jurídica da pessoa com transtorno mental, tradicionalmente, esteve associada à restrição da autonomia desses sujeitos, que, aos olhos do Direito e da Medicina, deveriam ser tolhidos em suas vontades e representados nos atos decisórios. A percepção do transtorno mental como óbice ao exercício da autonomia e da capacidade decisória foi, até a década de 1970, uma verdade aceita pelas duas ciências.

No Brasil, é relevante lembrar os fatos ocorridos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, entre 1930 e 1980. A instituição, cujo foco era o tratamento de pacientes com doenças psiquiátricas, tornou-se abrigo não apenas para pessoas com transtornos mentais, mas, igualmente, para aqueles que não se adaptavam aos padrões de costumes da sociedade, como prostitutas e homossexuais. Além do encarceramento por tempo indeterminado dos internos, eram adotados métodos terapêuticos que envolviam torturas físicas, com consequências que culminavam, por vezes, na morte do paciente.

A menção ao Hospital Colônia de Barbacena destina-se a ilustrar a invisibilidade e a exclusão da pessoa com transtorno mental, mantida à margem do sistema jurídico e alheia a qualquer forma de proteção efetiva. De acordo com Lüchmann e Rodrigues, "o manicômio é a tradução mais completa dessa exclusão, controle e violência" (LÜCHMANN; RODRIGUES, 2007, p.402). Sob o manto da insanidade, foram aceitas graves violações à dignidade da pessoa humana e excluída uma possibilidade de participação na sociedade e de reconhecimento da autonomia dessas pessoas.

Em harmonia com a narrada percepção social da pessoa com transtorno mental, o Código Civil de 1916, no art. 5º, II, incluía, entre os absolutamente incapazes, os intitulados "loucos de todo gênero". Além da terminologia inadequada utilizada pelo legislador, a inserção entre os absolutamente incapazes gerava a supressão da autonomia e a desconsideração da vontade de tais sujeitos, mesmo concernente a questões existenciais.

Sob a perspectiva brasileira, o protagonismo da pessoa com transtorno mental no reconhecimento de autonomia e direitos iniciou-se com um movimento eclodido na seara médica. O Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental, criado em 1978, reunia reivindicações

trabalhistas e um discurso humanitário, tornando-se o precursor de um grande movimento social que o sucedeu, intitulado Luta Antimanicomial (TENÓRIO, 2002, p. 32).

O movimento da reforma psiquiátrica buscou ressignificar o lugar da pessoa com transtorno mental na sociedade, percebendo-a como um sujeito de suas próprias ações e decisões e intencionado a reinserção dela na sociedade. Tal ressignificação foi um primeiro passo, talvez, para uma reflexão sobre o tratamento jurídico destinado a tais pessoas.

3 AUTONOMIA E PROTEÇÃO JURÍDICA

No âmbito do Direito, a despeito da consagração da dignidade da pessoa humana pela Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu uma igualdade de tratamento e de reconhecimento a todos os seres humanos, e da alteração promovida pelo legislador no Código Civil de 2002, substituindo a expressão "loucos de todo gênero" utilizada na lei anterior, o reconhecimento efetivo da autonomia da pessoa com transtorno mental foi impulsionado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, também chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pretendeu a lei consagrar normas e princípios alicerçados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 6.959/2009, a fim de promover a inclusão da pessoa com deficiência. Assim, distinguiu e apartou os conceitos de deficiência e incapacidade, reconhecendo à pessoa com deficiência a capacidade para a prática de atos da vida civil (MENEZES, TEIXEIRA, 2016).

Tal diploma legislativo promoveu uma mudança no tratamento legal da incapacidade, previsto nos arts. 3º e 4º do Código Civil, protegendo com veemência as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, excluindo-as do rol dos incapazes. Desse modo, a deficiência, física, intelectual ou mental, deixa de ser critério para a incapacidade. Além disso, estabeleceu, no artigo 6º, que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para os atos existenciais, como se casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos e o planejamento familiar, conservar a fertilidade, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O legislador, portanto, reconheceu que, embora as pessoas com transtorno mental sem discernimento pleno para a prática de atos da vida civil possam demandar uma proteção jurídica no que concerne aos atos patrimoniais, efetivada por meio de curatela, elas devem ter preservada a autonomia quanto aos atos existenciais.

O vocábulo autonomia, de origem grega - *autos* ("próprio") e *nomos* ("regra", "governo", "lei") -, está associado às ideias de autogoverno, de liberdade, de escolha individual, de um pertencimento a si mesmo (GOZZO; MONTEIRO, 2019). A autonomia, assim, como um poder de autodeterminação do ser, não está restrita ao âmbito patrimonial, alcançando, também, os atos existenciais (TEIXEIRA; SÁ, 2007). É na seara dos atos existenciais que se destaca o reconhecimento da autonomia das pessoas com transtorno mental que, mesmo curateladas, preservam o direito de decidir sobre a própria existência e o próprio bem-estar.

Observa-se, entretanto, que parte da comunidade jurídica, entretanto mostra resistência ao novo *status* da pessoa com transtorno mental, promovendo atos que acabam restringindo a autonomia dos indivíduos com algum tipo de deficiência. Tal interpretação não encontra respaldo legal ou constitucional, porquanto o exercício da autonomia como um poder de autodeterminação e de condução da própria existência é corolário do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade. É preciso afastar a tendência paternalista no que concerne à proteção da pessoa com transtorno mental, para compreendê-la como um sujeito autônomo e ativo nas decisões que lhe concernem.

CONCLUSÃO

Após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, como consequência da consagração do valor da dignidade da pessoa humana na Constituição da República, foi reconhecida às pessoas com transtorno mental autonomia para atos existenciais, reconhecendo-se-lhes a vontade e a capacidade decisória sobre tais questões.

Ressalte-se, assim, que, mesmo às pessoas com transtornos mentais submetidas à curatela deve ser resguardado o reconhecimento da vontade e da possibilidade de decisão sobre sua própria existência e individualidade, pois nem o diagnóstico médico e nem a incapacidade civil são aptos a afastar o poder de autodeterminação do sujeito. Os indivíduos curatelados não devem, pois, tornar-se refém da vontade do curador, mas ser apenas auxiliados, mantendo sua autonomia em igualdade de condições às pessoas sem deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COHEN, Claudio; SALGADO, Maria Teresa Munhoz. Reflexão sobre a autonomia civil das pessoas portadoras de transtornos mentais. **Revista Bioética 17** (2):221 - 235, out. 2009.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio

de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn, RODRIGUES, Jefferson. O movimento antimanicomial no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, abril, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000200016>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar, Fortaleza**, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio. /ago. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53654/1/2016_art_capacidade%20civil_jbmenezes. pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Transtornos mentais**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais#:~:text=Eles%20geralmente%20s%C3%A3o%20caracterizados%20por,as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20com%20outras%20pessoas. Acesso em: 16 out. 2022.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Curso de direito civil**. JusPodivm, 2011. v. 1.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais.** Atualidades II. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2007.

TENÓRIO, Fernando. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceitos. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos** [online]. 2002, v. 9, n. 1, pp. 25-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702002000100003>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO À COLAÇÃO E ADIANTAMENTO DE HERANÇA: AGINT no RESP 1.660.327/SP

Júlia Robine Rosa[32]
Sarah Almeida Pessoa[33]

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, atualmente, muito se discute sobre planejamento patrimonial e sucessório. E, de fato, são inúmeras as razões que levaram tanto o cidadão a procurar serviços nessa área, quanto os profissionais a nela se especializar.

Sabe-se, também, que a doação é um dos contratos mais utilizados pelos brasileiros para planejamento patrimonial, a despeito de todas as dificuldades teóricas e práticas que envolvem o adiantamento da herança.

Neste trabalho, a proposta é revisitar, inicialmente, o tema da doação e do adiantamento da herança, para, então, discutir emblemática decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2022, que admitiu o prosseguimento de uma execução fiscal sobre um bem doado com reserva de usufruto, como adiantamento de legítima pelo executado – falecido – a seus filhos, antes da prática dos atos que ensejaram a aplicação das multas ambientais a que se refere a execução.

O objetivo é, por meio da discussão dos dispositivos legais e dos aspectos teóricos envolvidos na matéria do caso, examinar a decisão do STJ, para verificar se foi acertada ou não. Isso porque, sem dúvida, o julgado, por ter sido proferido pelo STJ, consistirá em importante prece dente no campo do Direito Patrimonial.

2 ADIANTAMENTO DE HERANÇA E COLAÇÃO

De forma simples e clara, colação é a conferência, imposta a certos herdeiros necessários, quando concorrem à sucessão, das doações que em vida receberam do autor da herança, a fim de igualar as legítimas.

Nessa perspectiva, é de suma importância definir o conceito de doação atrelada ao adiantamento de herança. O Código Civil brasileiro estabeleceu em seu art. 538 que "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra." Mas, afinal, quando a doação configura adiantamento de herança? De acordo, com o art. 544 do Código Civil de 2002, a doação realizada de ascendente para descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

---

[32] Aluna no 4º Período do curso de graduação de Direito pelo IBMEC – BH.
Orientador da pesquisa: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck
[33] Aluna no 4º Período do curso de graduação de Direito pelo IBMEC – BH.
Orientador da pesquisa: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck

Desse modo, o herdeiro que recebeu o adiantamento da herança deverá colacioná-lo, seja em substância, através do próprio bem doado, ou por estimação, através do valor do bem doado. O Código de Processo Civil de 2015, determina como regra a colação por substância, logo, o objeto da doação deverá ser trazido pelo herdeiro obrigado à colação, desde que ainda esteja na posse do donatário, caso contrário, se já não possuir, o será pelo valor atribuído a este no tempo de abertura da sucessão (art. 639, parágrafo único). Já a teoria por estimação, estipulada pelo Código Civil em seu artigo 2.002, tem como regra que o objeto da doação deverá ser trazido pelo valor estimado à época da liberalidade. Entretanto, com a vigência do CPC/2015, a colação por estimação passou a ser de aplicação subsidiária

Sobre o assunto, cabe a lembrar, com Zeno Veloso, que "a regra de que a doação é feita como adiantamento da legítima não é absoluta, cogente, inafastável, pois o ascendente-doador pode dispensar da colação as doações feitas ao descendente, seu herdeiro necessário, determinando que saiam de sua metade disponível, contanto que não a excedam, e computando o seu valor ao tempo da doação (art. 2.003, parágrafo único). Porém, se o ascendente silenciar, se não fizer expressamente a dispensa da colação, mandando embutir o que foi doado na sua parte disponível, a regra do art. 544 incide".

2 RESPONSABILIDADE DA HERANÇA POR DÍVIDAS E CÁLCULO DA LEGÍTIMA

Em princípio, em relação à responsabilidade da herança, é importante destacar o artigo 1.792 do Código Civil, "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados". Ou seja, por força de lei, os herdeiros não respondem por dívidas superiores à herança. Além disso, a responsabilidade é de acordo, proporcionalmente, com a quota de cada herdeiro, nenhum respondendo por mais ou por menos. Logo, deve-se ressaltar que, caso o falecido venha fazer doações em vida, este em seu ato de liberalidade não poderá ultrapassar a metade de seu patrimônio, pois a parte legítima deverá ser resguardada aos herdeiros conforme o art. 549 do CC/2002.

Em seguimento, em relação ao dispositivo referido anteriormente, é devido salientar que antes da partilha da herança é que haverá o pagamento das dívidas, dentro das forças da herança, não atingindo o patrimônio pessoal dos herdeiros. Ademais, na herança líquida é necessária a divisão entre a parte disponível e legítima, e as doações, assim como já explicado na seção anterior, são somadas em relação à parte legítima, para que possa ser igualada e nenhum dos herdeiros necessários recebam mais do que em relação a outros, consoante os arts. 1.846 e 1.847 do Código Civil.

Nas palavras de Giselda Hironaka, "os bens trazidos à colação não têm o condão de aumentar a parte disponível do acervo hereditário, pelo que não vão beneficiar os herdeiros testamentários,

mas apenas os sucessores legítimos. A parte disponível é calculada tendo-se em conta o patrimônio do morto no momento mesmo do seu falecimento. Nesse momento estará determinada a parte atribuível a eventuais herdeiros instituídos pela última vontade. Os bens colacionados acrescem a parte legitimária dessa forma determinada, de modo a que se possa igualar a parte de cada herdeiro legítimo descendente. A desproporção entre a parte disponível e a indisponível assim obtida não implica injustiça."

Por conseguinte, em relação ao art. 1.847 do Código Civil, o cálculo da legítima deverá considerar o patrimônio no momento da abertura da sucessão, a partir do valor dos bens existentes, sendo abatido as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. Conclui-se que as dívidas e despesas do funeral devem ser descontadas a partir do valor dos bens existentes em nome do falecido, ou seja, aqueles disponíveis na abertura da sucessão.

Dessa forma, após o desconto de dívidas e as despesas do funeral, os herdeiros necessários são obrigados a trazer os bens colacionados a parte legítima, a fim de igualá-las, para que assim seja realizado o cálculo de partilha entre os herdeiros necessários. Logo, após esse procedimento, serão trazidos os valores dos bens sujeitos à colação, e não anteriormente, seguindo a ordem imposta no art. 1.847 do CC/2002. Isto posto, em conformidade com Flávio Tartuce, o art. 1.847 "tem sua razão de ser na premissa de aplicação das regras de acordo com o momento da morte, eis que a sucessão envolve o plano da eficácia dos atos e negócios jurídicos relacionados à morte do falecido".

Conforme exposto, é de suma importância ressaltar o art. 2.002 do CC/2002, em seu parágrafo único, que estabelece que "para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível".

4 O JULGADO DO STJ

Sobre o Agravo de Instrumento no Recurso Especial Nº 1660327 – SP é relevante começarmos pontuando que, a despeito de ter sido cadastrado como de matéria de Direito Administrativo e Ambiental, a controvérsia foi de matéria de Direito Privado, vez que referente a um imóvel doado a descendentes por um ascendente – adiantamento de legítima.

A questão debatida abarca a doação de um imóvel do ascendente para os descendentes, a qual tinha uma cláusula de usufruto em favor do doador (pai). Porém, enquanto era usufruído o imóvel, houve a prática de uma infração ambiental. Diante disso, discutiu-se a possibilidade de o imóvel doado pelo infrator ser objeto da execução fiscal da multa que lhe foi aplicada, com base no art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 1.997 do Código Civil de 2002.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, deixou de apreciar o art.1.847 do Código Civil de 2002. E ocorre que, em conformidade o artigo citado anteriormente, os bens

colacionados deveriam ser incluídos na legítima, após o desconto de dívidas e despesas do funeral, sendo esse débito quitado a partir dos patrimônios, em nome do falecido, na abertura da sucessão. Diante do exposto, a execução fiscal seria indevida, visto que esta não deveria ocorrer sobre os bens colacionados.

Segundo a ementa "o título extrajudicial resultante da multa ambiental não apresenta vícios, pois foi lavrado contra aquele que foi apontado como degradador do meio ambiente, isto é, o genitor da parte ora agravante, que explorava o imóvel na condição de usufrutuário." Portanto, por mais que a dívida seja devida, deverá se observar o artigo 1.847 do Código Civil, já que o pagamento das dívidas deve ser antes dos bens sujeitos a colação, sendo assim, não se pode utilizar dos bens doados como antecipação de legítima para pagamento de dívidas.

CONCLUSÃO

Como se viu, o julgado do STJ é preocupante, vez que estabeleceu um precedente que, certamente, será usado como referência em julgados futuros, porém sem entrar, propriamente, na questão que deveria ter sido resolvida, qual seja, se os bens trazidos à colação aumentam a herança para fins do pagamento das dívidas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Volume 20. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes / AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento de legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo** | vol. 17/2018 | p. 219 - 238 | Out - Dez / 2018 | DTR\2018\22658

SIMARDI, Cláudia. Reintegração de posse e discussão sobre domínio. **Revista de Processo** | vol. 93/1999 | p. 329 - 362 | Jan - Mar / 1999 | DTR\1999\677

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil comentado**. 2. ed. In: FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva, 2004., p. 405

DESTINAÇÃO DOS PERFIS DE MÍDIAS SOCIAIS APÓS A MORTE DO USUÁRIO: termos de uso, direito sucessório e planejamento patrimonial dos bens digitais

Gabriella Martins Araújo Melo[34]

1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro vem sendo desafiado pela rápida evolução da sociedade, sobretudo da tecnologia. Atualmente, quase 80% dos brasileiros são usuários ativos nas redes sociais e, consequentemente constituem um patrimônio de bens incorpóreos inseridos no ambiente on-line. Naturalmente, novos litígios relacionados aos bens digitais surgem no âmbito do judiciário já que as pessoas se encontram diante de situações específicas da nova realidade nunca antes regulamentadas pelo Direito.

A sociedade se preocupa com a destinação dos bem digitais após o falecimento e clama por regulamento jurídico. "Quem terá acesso às minhas conversas e fotos caso eu venha a falecer?" é um exemplo de questionamento recorrente entre os usuários da Internet.

Pretende-se, através deste resumo, apresentar uma discussão acerca do atual dilema envolvendo os bens digitais, mais especificamente o destino *post mortem* dos perfis das mídias sociais do *de cujus* e o direito sucessório.

2 DIREITO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS

2.1 Transmissão de bens de natureza não patrimonial

Nos termos do artigo 1784 do Código Civil de 2002, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", o que significa que o patrimônio do falecido seria transmitido automaticamente aos sucessores. No que tange aos bens digitais do falecido, ainda não há instrumento normativo que defina se devem ser transmitidos aos sucessores tanto os de natureza patrimonial, quanto os existenciais e os híbridos. Via de regra, as situações jurídicas subjetivas de natureza patrimonial serão transmitidas aos herdeiros, enquanto as existenciais personalíssimas são intransmissíveis e, portanto, se extinguem com a morte do titular. Tendo em vista que, por muitas vezes, os usuários possuem conteúdos particulares,

[34] Estudante do 6º período da Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Laboratório de Prática Jurídica de Planejamento Patrimonial
Orientação: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

sigilosos ou íntimos compondo seu patrimônio digital, é questionável a transmissão automática destes bens sem prévia manifestação de vontade do titular neste sentido.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que os direitos da personalidade do falecido (honra, imagem e nome) são tutelados. Veja-se:

> Ademais, não se pode olvidar que, apesar de decorrer como efeito da morte o término da personalidade, o ordenamento jurídico confere tutela aos direitos da personalidade do falecido (honra, imagem, nome) mesmo depois do óbito do titular, legitimado o cônjuge ou companheiro sobrevivente, além dos parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, para requerer medidas protetivas, em juízo, para a defesa dos direitos da personalidade da pessoa morta, conforme permissivo do parágrafo único do art. 12 da Lei Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 89).

Outrossim, a transferência de todo o patrimônio digital do falecido aos sucessores pode expor intimidades de terceiros, gerando insegurança. Cita-se como exemplo um advogado que recebe mensagens de clientes com informações sigilosas, ou até mesmo um médico que recebe fotos dos pacientes em situações de vulnerabilidade. Ao imaginar situações como estas percebe-se que existe parte do patrimônio digital que não deve ser transmitida aos sucessores a fim de preservar a privacidade de terceiros envolvidos.

2.2: Termos de Uso e destinação do perfil *post mortem*

Ao criar um perfil em uma rede social, o usuário precisa aderir aos "Termos de Uso" do aplicativo ou site. Nos Termos de Uso das mídias digitais mais utilizadas, como Instagram e Facebook, o usuário pode escolher a destinação da sua conta *post mortem*: o perfil pode ser excluído ou se tornar um memorial. Sabe-se que, na maioria das vezes, a adesão aos Termos de Uso é realizada sem prévia leitura das cláusulas, isto porque se trata de textos extensos e complexos a serem interpretados por pessoas que não necessariamente possuem algum grau de escolaridade ou idade suficiente para tanto, motivo pelo qual frequentemente é levantada a alegação de abusividade das cláusulas.

Cita-se a seguir um exemplo de caso concreto a fim de demonstrar a aplicabilidade do tema abordado na prática:

No dia 27/11/2019 foi ajuizada por Elza Parecida uma ação pelo rito comum em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pleiteando indenização por danos morais oriundos da exclusão da conta de sua falecida filha da plataforma, na qual existiam registros importantes da vida da garota. A ação foi julgada improcedente sob o argumento de que a falecida optou livremente pela exclusão da conta em caso de morte no momento em que realizou a adesão aos Termos de Uso e, em sede de segunda instância, a decisão foi mantida e o desembargador relator Francisco Casconi afirmou que não há regramento específico sobre herança digital no

ordenamento jurídico brasileiro e que sequer a lei do Marco Civil da Internet ou a Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão. De fato, ainda não há previsão legal alguma sobre o tema o que resulta em incertezas e inseguranças tanto para o dono do patrimônio, quanto para os sucessores.

2.3 Planejamento patrimonial

O direito sucessório pode gerar diversas inseguranças quanto a destinação do patrimônio *post mortem*, sobretudo quando o tema é bem digital, justamente pelo fato de inexistirem normas específicas que o regulamentem, cabendo ao intérprete aplicar instrumentos normativos preexistentes. O planejamento patrimonial sob orientação de um advogado é a forma mais eficaz de se proteger de tamanha imprevisibilidade.

No testamento, pode ser especificada a vontade do testador com relação ao rumo de seus perfis nas redes após o seu falecimento. Dessa forma, evita-se que tal questão seja controvertida. Portanto, ao realizar o planejamento, pode-se pensar em um preenchimento cauteloso dos Termos de Uso das redes sociais nas quais o testador possui cadastro. Dessa forma evita-se o preenchimento de forma contraditória ao estabelecido no testamento, o que descartaria qualquer dúvida sobre qual das manifestações de vontade deveria prevalecer.

Também existem dilemas quanto a validade do preenchimento dos Termos de Uso por menores de 16 (dezesseis) anos. No Brasil, apenas maiores de 16 (dezesseis) anos podem fazer testamento, nos termos do art. 1860, § único do Código Civil, idade que diverge da idade mínima estipulada para a criação de perfil nas redes sociais. No Facebook, por exemplo, a idade mínima é de 13 (treze) anos de acordo política global da empresa que se baseia na lei norte americana (Children's Online Privacy Protection Rule – COPPA). Assim surge uma reflexão acerca de quais seriam os efeitos jurídicos de uma manifestação de vontade de um usuário que possui entre 13 e 16 anos quanto à destinação do perfil *post mortem*, já que, pela interpretação da lei brasileira, ele não teria capacidade cognitiva o suficiente para definir por conta própria a destinação de seus bens.

CONCLUSÃO

Percebe-se que são muitos os dilemas a serem enfrentados e que o Direito precisa estar em constante evolução para acompanhar de forma eficaz a rápida evolução da sociedade. A aplicabilidade forçada de instrumentos normativos preexistentes do Direito Sucessório, que foram redigidos com outras finalidades, à transmissão de bens digitais não se demonstra eficaz, tendo em vista que não considera particularidades importantes desta espécie de bem.

É ilusória a ideia de que um dia o Direito será capaz de regulamentar de forma perfeita todas as situações e suas particularidades, motivo pelo qual deve-se realizar o planejamento patrimonial a fim de proteger-se de quaisquer inseguranças. Organizar e registrar de forma racional e objetiva, sob orientação de advogado, as pretensões do titular com relação a destinação dos bens que compõe seu patrimônio diminui a margem de dúvida quanto a sua real vontade, evitando discussões futuras entre seus sucessores e, consequentemente proporcionando-o tranquilidade.

REFERÊNCIAS

DIGITAL 2022 BRAZIL. **Data Reportal**. 2022. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil. Acesso em: 28 out. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Children's Online Privacy Protection Rule** – COPPA. Disponível em: https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa. Acesso em: 31 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. Volume 7. 8. ed. Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MONOGAMIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: valor ou norma?

Mariana Ferreira de Souza[35]

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se prestará a analisar se a monogamia no direito brasileiro seria um valor ou norma. A relevância do tema se dá pelo fato de haver grande divergência na jurisprudência e doutrina acerca da categoria ao qual a monogamia se enquadra.

Fato é, comumente a alegação de que o Brasil é um estado que adotou como modelo as relações monogâmicas, é utilizado para justificar a negativa à existência de relações simultâneas, como ocorre na união estável putativa, objeto de estudo do meu Trabalho de Conclusão de Curso, que se desdobra na pesquisa a ser realizada neste resumo expandido.

O objetivo ao qual pretende-se chegar com a pesquisa é concluir se a monogamia é valor ou norma, para tanto, se percorrerá um caminho científico teórico, analisando conceitos e buscando constructos ideais para concluir se a monogamia pode ser utilizada como argumento para negar a possibilidade de existência de relações simultâneas.

O referencial teórico a ser utilizado no estudo será a obra de Miguel Reale para a conceituação de valor e norma, bem como a obra de Robert Alexy para o estudo das espécies de norma, as “regras” e “princípios”.

2. DESENVOLVIMENTO - MONOGAMIA NO DIREITO BRASILEIRO: VALOR OU NORMA?

A expressão monogamia tem origem grega, em que, monos, significa "um" ou "sozinho", e gamos, que significa casamento, ou seja, a monogamia proíbe o casamento com mais de uma pessoa.

Pontes de Miranda leciona que a monogamia configura-se quando “[…] a aproximação sexual se faz entre um homem e uma mulher […]”.

---

[35] Graduanda de Direito cursando o 10º período na Faculdade de Direito Milton Campos. Pesquisadora do IC-PROCIÊNCIA
Orientação: Professor Dr. Felipe Quintella Hansen Beck.

Passando a análise do conceito de valor e norma formulado por Miguel Reale, o autor exprime em sua obra que o valor do direito é a justiça, que integra valores de convivência, de modo a constituir um bem intersubjetivo e comum. Em suas palavras:

> O valor próprio do Direito é, pois, a Justiça — não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como a unidade concreta desses atos, **de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, melhor, o bem comum. A Justiça que, como se vê, não é senão a expressão unitária e integrante dos valores todos de convivência, pressupõe o valor transcendental da pessoa humana**, e representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica. (REALE, Miguel, 2002, p. 267).

Em sua obra "teoria tridimensional do direito", Reale leciona que a norma é um fato dotado de valor em que o legislador assinalou uma tomada de posição, normatizando expressamente aquele fato:

> Toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os fatos em função tensional de valores. Já se compreende que esse conceito integrante de norma não podia deixar de levar-me a um "normativismo jurídico concreto", envolvendo afirmações como estas, cujo sentido pleno logo mais será esclarecido: "o direito é norma e situação normada"; "a norma jurídica é a sua interpretação"; "toda norma jurídica só se compreende na estrutura global do ordenamento". (REALE, 2010, p. 62)

De acordo com Robert Alexy, a norma é gênero, cujas espécies são os princípios e regras. Enquanto as regras não possuem uma dimensão maleável, ou aplicam-se ao caso, ou não, num sistema em que os autores chamam de *tudo ou nada,* os princípios possuem uma dimensão de peso, onde é possível sopesar no caso concreto que princípio deve prevalecer. Nas palavras de Alexy:

> princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. **Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fálicas, mas também das possibilidades jurídicas [...] as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Seuma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.** Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fálica e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, Robert, 2008, p. 90 e 91).

É possível concluir desde já que não há como a monogamia ser uma regra, pois não está prevista como conduta positiva expressa no ordenamento jurídico brasileiro, se assim o fosse, seria necessário haver uma norma expressa determinando que todas as relações devem se pautar pela monogamia, o que não há. Entretanto, existe vedação das pessoas casadas de se casarem, chamado crime de bigamia, previsto no art. 235 do Código Penal, e impedimento matrimonial contido no art. 1521, VI do Código Civil, além do dever de fidelidade recíproca

inscrito no art. 1.566, I, CC/02, o que, a princípio, demostra a vontade do legislador de que os casados não se relacionem conjugalmente com outra pessoa.

Importante salientar a lacuna legislativa existente quanto à união estável, pois em relação a esta, não existe vedação expressa em lei da constituição de união estável simultânea,ou seja, do companheiro constituir nova união estável concomitante à primeira. A jurisprudência atual tem tentado suprir a referida lacuna pautando-se na monogamia para vedar a possibilidade de configuração da segunda relação como união estável, mas sem deixarclaro se a monogamia seria valor ou norma (princípio ou regra).

Por exclusão, a monogamia pode ser um valor, ou um princípio (espécie de norma). Caso seja enquadrado como um valor, por não ser uma fonte do direito, não pode ser usado para regular conduta humana, entretanto, caso seja enquadrado como princípio, poderá regrar conduta humana, podendo ser flexibilizado no caso concreto, em detrimento de outro princípio, em virtude da dimensão de peso defendida por Robert Alexy.

Reale entende que os valores são bens intersubjetivos, ou seja, são padrões sociais pessoais, subjetivos e contestáveis, já os princípios são incontestáveis, estão incutidos no ordenamento jurídico, não são subjetivos, sua aplicação depende de um sistema de sopesamento a ser analisado no caso concreto, conforme a doutrina de Alexy.

Partindo para a análise dos autores brasileiros atuais que lecionam sobre a monogamia, Paulo Lôbo, entende que a monogamia é um princípio, nos seguintes termos "***o tradicional princípio da monogamia****, presente na cultura judaico-cristã, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial, no Direito brasileiro*" (LÔBO, 2014, p. 176).

Já Maria Berenice Dias entende que a monogamia não seria um princípio, mas sim uma regra proibitiva: *"A monogamia não é um princípio, mas sim regra proibitiva da manutenção de dois casamentos concomitantemente".* (DIAS, 2020, p. 60).

Rodrigo da cunha, em sua obra "princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família", sustenta que a monogamia não seria mera regra moral, massim um princípio, nos seguintes termos:

> O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto- chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, **não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental**. Se fosse mera regra moral teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia. (PEREIRA,2012, p.148)

CONCLUSÃO

Após o estudo das obras de Miguel Reale e Robert Alexy, é possível chegar àconclusão de que, monogamia não pode ser enquadrada na espécie de norma denominadaregra, pois não

há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro que todas as relaçõesafetivas devem ser respaldadas na monogamia. Assim resta como opção “valor” e “princípio”.

Após analisar a dicotomia existente entre “valor” e “princípio”, chega-se à conclusão de que a monogamia não pode ser um valor, pois não se trata meramente de um ideal intersubjetivo pessoal do indivíduo ligado a sua moral ou honra, o legislador escolheu expressamente vedar os casados de se casarem, conforme art. 235 do Código Penal e o impedimento matrimonial do art. 1521, VI do Código Civil, além do dever de fidelidade recíproca inscrito no art. 1.566, I, CC/02, o que demonstra uma exteriorização da vontade do legislador, afastando a incidência de ser mero ideal intersubjetivo do indivíduo.

Assim sendo, a monogamia trata-se de um princípio, não resta dúvidas, em virtude da exteriorização do legislador quando da vedação dos casados de casar e ao dever de fidelidade recíproca, só seria valor se não houvesse nenhuma exteriorização legislativa nesse sentido, e se fosse apenas mero ideal intersubjetivo do indivíduo, o que não o é. Sendo princípio, deve- se haverum sopesamento no caso concreto, de modo a analisar qual princípio deve prevalecer, se o princípio da monogamia, ou da autonomia privada da vontade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, PoderExecutivo, Brasília/DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 denov. 2022.

DIAS, M B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família: direito matrimonial**. 1. ed. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). Campinas: Bookseller, v. I, 2001. p. 61.

REALE, Miguel, **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

REALE, Miguel, **Teoria tridimensional do direito**, 8. : ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E A MERCANTILIZAÇÃO DOS CLUBES: recuperação judicial e a observância do princípio da isonomia entre os credores

Luís Filipe Cruvinel[36]
Ana Paula Xavier Nunes Soares[37]

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade Anônima de Futebol, SAF, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.193, de 2011. A constituição da SAF ocorrerá por transformação ou cisão do Clube/Departamento de Futebol ou pessoa jurídica original, com transferência de ativos. Em relação à responsabilidade da SAF, a questão polêmica se encontra na cisão do departamento de futebol do Clube, haja vista que a SAF não responde pelas obrigações do Clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu. Significa dizer que o Clube permanece responsável pelas obrigações de pagamento contraídas anteriormente à constituição da SAF, cuja quitação pode ser efetivada por meio da Recuperação Judicial ou Extrajudicial. Ausente mecanismo legal que garanta na prática o equilíbrio financeiro das obrigações do Clube, coloca-se a necessidade de uma interpretação sistemática da norma jurídica para evitar eventual desigualdade de tratamento entre credores e ocorrência de fraude. A metodologia a ser utilizada consiste na revisão bibliográfica no Direito Constitucional, no Direito Desportivo, no Direito Empresarial e no Direito Civil, precedentes Jurisprudenciais e Súmulas do STJ. Será realizada, também, entrevista com juristas especializados no Tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Para compreensão da SAF e seus desdobramentos, o desenvolvimento do trabalho se propõe a analisar em seus títulos o conceito e a natureza jurídica da SAF, as distinções jurídicas entre as associações e as sociedades esportivas de futebol, a constituição da SAF e os seus reflexos em relação às obrigações dos Clubes de Futebol não transferidas para a sociedade esportiva.

---

[36] Acadêmico da Faculdade de Direito Milton Campos.
[37] Acadêmica da Faculdade de Direito Milton Campos.

A Lei nº 14.193, de 2021, conhecida como a "Lei do Clube-Empresa", alterou a organização dos clubes de futebol brasileiros e possibilitou a reestruturação de seus passivos acumulados.

A nova legislação é reflexo da tendência europeia de adoção no futebol do modelo "Clube Empresa", bem como do endividamento bilionário de alguns Clubes Esportivos no Brasil e das dificuldades financeiras advindas pela perda de parte da receita dos Clubes, causada pelo fechamento dos estádios ao público no período da Pandemia. O novo diploma visa possibilitar a atração de investidores para que os Clubes mantenham suas atividades.

Segundo Alexandre Correa Nasser de Melo e Humberto Lucas de Almeida, no Brasil, a introdução dos Clubes Empresa no ordenamento jurídico ocorreu pela Lei nº 8.672, de 1991 (Lei Zico), Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) e Lei nº 9.981, de 2000 (alterou a Lei Pelé), as quais ora facultavam, ora obrigavam, a transformação dos Clubes em sociedades comerciais desportivas. A transformação facultativa que acabou admitida no ordenamento jurídico poucas vezes foi usada pelos Clubes.

A nova Lei admite que os Clubes, em sua maioria instituídos na forma de associações civis, se constituam em Sociedades Anônimas de Futebol, ou seja, se transformem em verdadeiras empresas, consolidando o futebol brasileiro no mercado econômico.

Fernanda Santiago e Gabriela Lima Nogueira (2022) ensinam que a Lei estabelece quatro formas para a constituição da SAF, a saber:

> a) transformação do Clube ou pessoa jurídica original em SAF, com adaptação do estatuto (art. 2º).
> b) cisão do Departamento de Futebol do Clube ou da pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade de futebol à SAF (art. 2º).
> c) constituição por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (art. 2º).
> d) "drop down", o Clube transfere à nova companhia os seus ativos para integralização do capital social, se tornando sócio da SAF (art. 3º).

No que tange à sucessão das obrigações e responsabilidades dos Clubes de Futebol pela SAF, há aspectos polêmicos sob a óptica jurídica dos pagamentos aos credores.

Sob este prisma, Fernanda Santiago e Gabriela Lima Nogueira (2022) prelecionam o seguinte:

> Naturalmente, no que se refere à hipótese de constituição originária, não há que se falar em responsabilidade da SAF pelos débitos do clube enquanto associação, por tratar-se de uma nova organização, sem qualquer vínculo com o clube anterior. Com raciocínio semelhante, mas conclusão distinta, quando tratamos da transformação do clube em Sociedade Anônima do Futebol, estamos diante de uma hipótese de sucessão de todos os direitos e obrigações do clube, por tratar-se da mesma pessoa jurídica.

As mesmas Autoras advertem que na hipótese de cisão do Departamento de Futebol do Clube, a constituição da SAF pode gerar prejuízos aos credores, *in verbis*:

> A questão mais polêmica em relação à responsabilidade da SAF encontra seu ponto alto, contudo, na hipótese de cisão do departamento de futebol do clube. Isso porque, conforme previsto no artigo 9º da nova lei, a SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades de seu objeto social e na hipótese de cisão do departamento de futebol, em que a SAF responde apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas na cisão. O artigo 9º prevê, ainda, que os pagamentos aos credores limitar-se-ão às regras de repasses de recursos da SAF ao clube. Em outras palavras, após a constituição da SAF por meio de cisão do departamento de futebol do clube, esta apenas responderá pelas obrigações relacionadas ao departamento de futebol que lhe foram transferidas, sendo que todas as demais obrigações do clube que não integram a parcela cindida e vertida para a SAF continuarão sendo de responsabilidade do clube, devendo ser pagas por meio do mecanismo de repasse de recursos previsto no artigo 10 da Lei. (2022).

Os critérios determinados pela lei para que o Clube efetue a quitação de suas obrigações anteriores à constituição da SAF, não configuram garantia aos credores.

Assinalam as Autoras citadas:

> [...] Para realizar a quitação de tais obrigações, o clube poderá contar com receitas próprias e/ou com a arrecadação de receitas advindas da SAF na proporção de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF e 50% (cinquenta por cento) dos lucros da SAF, na forma de dividendos, juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida na condição de acionista da nova companhia. (...) Ocorre que este mecanismo de repasse de recursos não representa, na prática, qualquer tipo de garantia aos credores do clube. Isso porque, a mera alteração na estrutura societária e a entrada de um novo investidor na SAF não têm o condão, por si só, de garantir que o desenvolvimento da atividade de futebol será exitoso e irá gerar receitas ou lucros representativos. (2022).

E, ainda, a mudança legislativa admite que, após a constituição da SAF, o Clube de Futebol poderá quitar diretamente as suas obrigações em concurso de credores instaurado mediante o Regime Centralizado de Execuções ou da Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

A nova legislação impõe grandes desafios em sua aplicação prática para assegurar tratamento isonômico entre os credores e se evitar a fraude.

CONCLUSÃO

As conclusões parciais até aqui alcançadas no estudo, em fase inicial, estão condizentes com os objetivos traçados e permitem afirmar que a nova legislação traz situações relevantes a serem dirimidas pela Comunidade Jurídica, com destaque para a constituição da SAF pela cisão do Departamento de Futebol do Clube, cuja transferência de ativos entre as instituições não pode ofender os credores da associação esportiva. O desenvolvimento do tema interdisciplinar pretende contribuir para uma interpretação consentânea da lei aos interesses das associações e sociedades desportivas, bem como dos investidores neste seguimento de mercado, sem causar prejuízo a credores dos Clubes de Futebol.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002** (Código Civil Brasileiro). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 14.193/2021** (Lei da SAF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm

DENKIM, Filipe; MACHADO, Nathalia. **A possibilidade da recuperação dos clubes de futebol com a lei 14.193/2021**. Disponível em: https://www.conjur.com.br.

NOGUEIRA, Brenno Mussolini; OLIVEIRA, Poli Renata Cavalcante de. **A lei que cria a SAF e a recuperação dos clubes**. Disponível em: https://www.conjur.com.br.

SANTIAGO, Fernanda; NOGUEIRA, Gabriela Lima. **Vamos falar de futebol? Interesse dos credores em jogo e a polêmica acerca da responsabilidade da SAF pelos débitos dos clubes**. 2022. Disponível em: www.azevedosette.com.br.

OS DELITOS POR ACUMULAÇÃO E O DIREITO PENAL SUPRAINDIVIDUAL

Iris Sena Barros[38]

1 INTRODUÇÃO

Por efeito da Segunda Guerra Mundial, reflexões surgiram concernentes a sociedade em razão da ascensão da globalização e do capitalismo. A partir disso, passou-se a pensar no Direito Penal além de um mero mecanismo de proteção dos direitos de primeira geração (individuais), mas também como guardião dos direitos difusos e coletivos de natureza supraindividual. Essa mudança de paradigma implica na necessidade de se analisar as repercussões do Direito Penal sob nova ótica, na medida em que deu origem ao equivocado movimento denominado como "Administrativização do Direito Penal".

À vista disso, o presente resumo tem como objetivo demonstrar que os delitos por acumulação determinam tutela somente de infrações administrativas, de modo que desprezam a principiologia constitucional intrínseca ao Direito Penal, uma vez que não alcançam o grau de ofensividade ao bem jurídico na categoria do perigo abstrato.

Posto isto, tem-se como hipótese a seguinte afirmação: o discurso-jurídico penal baseado na administrativização da tutela é frágil quando colocado diante da realidade, visto que não se utiliza do bem jurídico como fundamento e limite da intervenção, ficando, portanto, evidente a aptidão que o sistema penal possui de punir violentamente, concomitante com a inaptidão de proteger e de prevenir.

Logo, a fim de impedir tais excessos, vê-se imprescindível realizar uma pesquisa contextual junto a uma análise crítica para compreender as limitações da tutela punitiva estatal, de modo a conter a dilatação do Direito Penal às esferas que segundo a Constituição Federal de 1988 não lhe cabe submeter.

---

[38] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Pesquisadora do IC-PROCIÊNCIA. Orientador: Professor Dr. Luciano Santos Lopes

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Os princípios têm a importante tarefa de nortear o legislador ordinário, bem como o intérprete do Direito, com o fim de restringir o poder repressivo estatal, garantir os direitos fundamentais do indivíduo e manter o sistema penal dentro de limites adequados. Passa-se, pois, a elucidação de alguns dos princípios basilares do Direito Penal.

A respeito do princípio da proteção mínima dos bens jurídicos, sabe-se que ele deriva da ideia de dignidade da pessoa humana e do fato de o Brasil ter se tornado um Estado Democrático de Direito. Por meio desse, extraímos o pensamento de que o sistema penal deve servir tão somente para proteger os bens jurídicos reconhecidos como indispensáveis para a convivência em sociedade.

Para Teles (2004 p. 46) "são bens jurídicos a vida, a liberdade a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade" e ainda consistem em "valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas." (TOLEDO, 1994, p. 16).

Acrescenta-se ainda, que o "bem jurídico seria um valor social – e não um comportamento – que seja essencial para a coexistência e desenvolvimento do homem em sociedade (PRADO, 1997, p. 52).

Ademais, Claus Roxin certifica que: "bens jurídicos" seriam "dados ou finalidades necessários para o livre desenvolvimento do indivíduo, para a realização de seus direitos fundamentais ou para o funcionamento de um sistema estatal baseado nessas finalidades" (ROXIN, 2011, p. 186).

A partir disso, tem-se que o Direito Penal não se amolda como instrumento para impor maneiras de ser ou convicções morais de uma maioria, estando, portanto, afastado do encargo de tutelar valores meramente morais, religiosos, ideológicos ou éticos. Isso porque, sua finalidade não é regular vontades ou atitudes internas, afinal, os bens jurídicos são entes material ou imaterial haurido de contexto social de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para coexistência e desenvolvimento da pessoa em sociedade. Estes constituem a base da estrutura e interpretação de todos os tipos penais incriminadores oferecendo critério material seguro em sua construção.

Tal fato se faz relevante no momento em que é realizada a análise para definir a conduta como típica ou atípica. Pois, apesar de determinada prática estar prevista na lei

formal, não será considerada crime nas hipóteses em que não atingirem nenhum bem jurídico. Assim sendo, no enquadramento do tipo penal somente é admitido aqueles elementos que fundamentam o conteúdo material do injusto. Logo, deste princípio, entende-se que a criação de tipos penais deve estar pautada pela proibição de comportamentos que efetivamente causem alguma lesão ou que ao menos expõem a perigo de dano valores concretos essenciais para o ser humano estabelecidos na figura do bem jurídico.

Por conseguinte, para que a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico seja penalmente relevante, é preciso que a conduta praticada se encaixe exatamente no que está descrito no tipo penal, o que chamamos de tipicidade formal e que ofenda o bem jurídica denominada tipicidade material.

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, por vezes uma conduta se encaixa no tipo penal, mas não ofende o bem jurídico de forma relevante e intolerável ao ponto de demandar a tutela do Direito Penal, tornando a diminuída a ofensa concretamente perpetrada, é o que nominamos de crime de bagatela. Nessas ocasiões é preciso ponderar as consequências do crime praticado e a reprimenda a ser imposta pelo agente.

Nesse sentido, o princípio da insignificância se encaixa justamente na análise da tipicidade material servindo de instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conforme é ensinado por Carlos Vico Manãs (MANÃS, 1994, p. 81), vejamos,

> que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Portanto, caso a conduta seja formalmente típica e a lesão for relevante, aplica-se o Direito Penal. Caso contrário, este é afastado porque o fato se torna atípico, ou seja, não é crime. Isso porque, a aferição da insignificância é requisito negativo da tipicidade conglobante já que adentra na análise do desvalor da conduta e do resultado em sentido amplo – este é o entendimento aplicado pelos Tribunais, tanto pelo STF, quanto pelo STJ.

A tipicidade penal não pode ser percebida como trivial exercício da adequação do fato concreto a norma abstrata. Além da equivalência formal para configuração da tipicidade, é fundamental o exame material valorativo das particularidades do caso concreto, no sentido de validar a ocorrência de algum dano gravoso imperativo e

penalmente significativo do bem jurídico tutelado. Assim, inexistindo os requisitos dessa excludente previsto em lei, o STF estabeleceu alguns requisitos objetivos que devem estar presentes de maneira concomitante para conceder o benefício da insignificância, sejam eles: (i) a ausência de periculosidade social da ação; (ii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iii) a mínima ofensividade da conduta do agente; e, por fim, (iv) a inexpressividade da lesão jurídica causada. Em suma, todos demonstram que na ocasião do comportamento não ser reprovável, considera-se insignificante para o Direito Penal. Para ilustrar, pode-se apontar o julgamento da Desembargadora Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, processo n.º 1.0016.21.001550-5/001.

Com base nesses critérios, ambos os tribunais têm julgado casos de insignificância na seara dos crimes ambientais, de modo que reconhecem ou afastam a tipicidade material baseados nas circunstâncias dos casos concretos que lhes são submetidos.

Posto isto, a categoria dos delitos por acumulação foi inicialmente proposta por Lothar Kuhlen (Apud BECHARA, 2013), a fim de propiciar uma teoria de intervenção penal em situações de infrações insignificantes ao ecossistema que, individualmente, são irrelevantes, já que não representam dano suficiente para ensejar a punição do autor, mas que, somadas, refletem um prejuízo significativo às condições de preservação ambiental, cuja existência oferece evento deletério aos bens jurídicos.

Por isso, os delitos por acumulação são, em suma, destinados a defesa de bens jurídicos coletivos, já que os bens individuais não precisam de acumulação para ser expostos ao perigo, por serem tidos como insignificantes que, sequer causam perigo a algum bem jurídico. Contudo, sua repetição e acumulação geram, em algum momento, perigo ou agressão a um bem jurídico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que o Direito Penal deve ser adotado somente quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica vinculada ao insucesso dos demais ramos de controle e à existência de expressiva lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado. A natureza fragmentária do Direito Penal, indica que esse segmento se destina à proteção daqueles bens jurídicos dotados de especial relevância social, de tal modo que cuida apenas da parcela de um conjunto de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, observa-se que os valores constitucionais, sobretudo a ofensividade deve ser um limitador da intervenção penal.

No que tange a Administrativização do Direito Penal, constatasse eventual recusa a premissa constitucional, ou melhor, de que o Direito Penal é subsidiário e admite apenas a proteção de bens jurídicos constitucionalmente legitimados.

Logo, tal configuração conceitual autoriza a tipificação de condutas que agravam meras funções estatais administrativas, quando na verdade, deveriam ser objeto da tutela penal por não se enquadrarem na lógica do princípio da ofensividade.

Portanto, a intervenção penal deve se manter cerceada a proteção de interesses supraindividuais de forma constitucionalizada. Isso, com o propósito de se alcançar o modelo mais adequado de resolução de conflitos típicos da sociedade complexa na qual estamos inseridos.

REFERÊNCIAS

BECHAR, Ana Elisa L. **Delitos de acumulação e racionalidade da intervenção penal.** 4%05466758, n. 208, v. 17, 2010. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/18/artigo2.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. As grandes transformações do Direito Penal tradicional. São Paulo: RT, 2005. Em busca das penas perdidas. Trad. PEDROSA, Vânia Romano e CONCEIÇÃO, Amir Lopez da. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

LOPES, Luciano Santos; FRANCO, Ticiane Moraes. Administrativização do direito penal econômico. In: Direito penal e criminologia. Organização: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15

LOPES, Luciano Santos. O princípio constitucional da legalidade, seu corolário da taxatividade e o direito penal econômico. In: FERNANDES, Jean Carlos (organizador). Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade. Volume II. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 99 a 138.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROXIN, Claus; A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS COMO FUNÇÃO DO DIREITO PENAL; Organização e tradução por André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli; 2a edição; 2018.

CEGUEIRA DELIBERADA: (in)compatibilidade com o Direito Penal Brasileiro

Pedro Afonso Figueiredo de Souza[39]

1 INTRODUÇÃO

A problemática ora enfrentada emerge do questionamento: a teoria da cegueira deliberada é compatível com a ordem jurídica brasileira? Nesse sentido, parte-se da hipótese da não receptividade pelo sistema jurídico. Isto porque, deve-se considerar a diversidade das tradições de formação da cegueira e da dogmática penal do Brasil. Desse modo, o ponto nevrálgico da presente pesquisa é entender qual deve ser o conteúdo necessário de prova apto a autorizar a condenação a título de dolo.

Objetiva-se, portanto, demonstrar como o uso da teoria da cegueira deliberada ofende princípios básicos que norteiam a teoria do delito aplicada no Brasil, como a legalidade e o devido processo legal. Assim, argumenta-se pela possibilidade de existência de condenações a título de dolo sem a necessária comprovação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para essa categoria de imputação.

Para tanto, pretende-se expor por meio do estudo comparado, as fontes de idealização da teoria no sistema originário, examinando os seus requisitos e cotejando eventual compatibilidade com o direito nacional. Assim, com o entendimento sobre as premissas originais, passa-se ao estudo da teoria do dolo vigente no ordenamento brasileiro, alinhando os limites legais e as divergências doutrinárias com a noção de *standard* probatório exigível nas decisões judiciais.

Justifica-se este estudo na medida em que apontar eventuais incongruências das decisões judiciais que aplicam a cegueira deliberada, sobretudo, sobre o enfoque das imposições cognitivas de assinalação da prova exigida, contribui para a construção de um devido processo legal.

Desse modo, a pesquisa se desenvolve de modo qualitativo com o objetivo de examinar a bibliografia referencial e as decisões em que a cegueira assume um papel bastante diverso daquele inicialmente compreendido.

---

[39] Mestrando em Direito das Relações Econômicas e Sociais pelas Faculdades Milton Campos. Advogado.

O referencial teórico consiste na ideia da incoerência do uso da cegueira deliberada com o sistema jurídico brasileiro, notadamente, em relação ao dolo, iniciada e exponencialmente difundida por Guilherme Benner Lucchesi em sua obra "Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil". Sobre a compreensão da teoria do dolo, parte-se da compreensão expressada por Juarez Cirino do Santos em *"Direito Penal: parte geral"* e Eugenio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Skolar e Alejandro Alagia em *"Direito Penal brasileiro, segundo volume – Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade"*.

Portanto, busca-se acertar as arrestas que impulsionaram a presente pesquisa, respondendo sobre o uso equivocado da cegueira deliberada em casos que envolvem denúncias de contrabando a partir do entendimento sobre o transporte de coisas e pessoas.

2 ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

De plano, é necessário evidenciar que a cegueira deliberada tem seu seio originário na Inglaterra de 1861, com o caso *Regina v. Sleep* (Vallés y Ragués, 2007). Nesse sentido, consignou-se o entendimento de que se o réu, ante a possibilidade de conhecimento que incorre em delito, executa ações para evitar tomar ciência dessa condição, poderá ser considerado como se conhecimento pleno tivesse (HERNANDES, 2018, p. 95).

Apesar da sua origem britânica, esta teoria foi recebida e amplamente desenvolvida no sistema jurídico norte-americano, a partir do julgamento do caso *Spurr v. United State* em 1899, ocasião em que se convencionou a nomenclatura *"willful blindness"* (Vallés y Ragués, 2007).

A partir dos julgamentos exarados no sistema jurídico norte-americano foi possível extrair que a cegueira deliberada aponta como um substitutivo do elemento *"knowledge"* nos casos em que:

> o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. (LUCCHESI, 2017, p. 258)

Portanto, constata-se que a aplicação da cegueira deliberada incide sobre o elemento subjetivo do crime, especialmente no tocante ao *"knowledge"*. No direito

brasileiro não é diverso. Consoante se apresentará, a cegueira deliberada foi lançada inicialmente como forma de cobrir eventual lacuna de punibilidade diante da instabilidade de definição do elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, importa compreender a construção da teoria do dolo, mormente sobre qual teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro. A legislação nacional apresenta expressamente a definição esperada sobre o instituto, a partir da leitura do artigo 18, inciso I, e artigo 20, ambos do Código Penal.

Isto é, considera-se dolosa a ação do agente que deseja o resultado ou assume o risco de produzi-lo (SANTOS, 2012). Integralizando esse entendimento, a previsão do erro de tipo, impõe que é vital que o autor tenha conhecimento sobre todos os elementos que circundam o tipo (ZAFFARONI, BATISTA, SLOKAR, ALAGIA, 2010).

Portanto, é possível indicar que o dolo é formado por dois elementos: cognitivo e volitivo (BRANDÃO, 2000). Desse modo, a cognição é descrita como elemento intelectual (SANTOS,2012), a partir da percepção interna do agente sobre os elementos do tipo objetivo. Já o elemento volitivo é representado na vontade em realizar a conduta tipificada na norma penal (BRANDÃO, 2000).

No direito brasileiro, o primeiro caso de aplicação da cegueira foi proferido no rumoroso caso do furto ao Banco Central, na Ação Penal n. 0014586-40.2005.4.05.8100. Contudo, a maior repercussão para disseminação da tese no território nacional ocorreu em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal, em âmbito originário, quando do julgamento da Ação Penal 470.

Na ocasião do julgamento originário pela Corte Suprema, a Ministra Rosa Weber, a recorrendo ao direito comparado, assenta que a intencionalidade na conduta delituosa de lavagem poderia ser verificada também nas ações com indiferença ao resultado possível. Aliás, essa perspectiva doutrinária adotada por Rosa Weber é decorrência da assessoria prestada pelo Juiz Sérgio Moro na época do julgamento. Desse modo, de forma inédita, tenta sistematizar os pressupostos necessários para aplicação da teoria no direito brasileiro:

> Para a configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa. (BRASIL, 2013, p.1297)

A partir dessa compreensão, a Ministra e seu Juiz Auxiliar Sérgio Moro dispõem que apesar das provas dos autos não demonstrarem a ciência de fato dos operadores sobre a origem ilícita dos bens, ficou comprovado de que estes tinham consciência da elevada probabilidade desses valores derivarem de ação ilícita, e mesmo assim, mantiveram indiferentes.

Com a crescente utilização, a cegueira deliberada ganhou novos contornos, a depender do modo em que é operado pelo julgador. Em diversos casos foi possível verificar o uso da cegueira deliberada como tese de direito material, estendendo o conceito de dolo para abarcar situações típicas de culpa, como uma espécie de dolo eventual. Em outros, a cegueira deliberada assume papel de apenas retórica argumentativa, como forma de dar sofisticação à decisão. E por fim, foi possível verificar o uso da cegueira como instrumento de prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa desenvolvida busca-se verificar a hipótese outrora levantada de que uma das hipóteses de uso da teoria era para colmatar o sistema probatório. De forma incipiente já havia sido mencionada essa condição no julgamento da Ação Penal 470. No julgamento em questão, não haveria provas do conhecimento/domínio/dolo dos agentes em suas condutas, de tal sorte que a teoria foi utilizada para suprir a lacuna de punibilidade, atribuindo uma suposta "indiferença" perante as situações delitivas como condição primordial de aplicação.

A hipótese de incompatibilidade da teoria da cegueira com o ordenamento brasileiro se revela completa, a partir dos estudos apresentados sobre o estado da arte da teoria de dolo brasileiro. Conforme prescrito nos artigos 18 e 20 do Código Penal, verifica-se que, independentemente da teoria aplicada, é necessário que haja o reconhecido da presença de domínio e, portanto, conhecimento do agente para que se possa ter a aplicação do dolo.

Por fim, o que se concebeu com o presente trabalho é que além de não ser compatível a sua aplicação (conforme os parâmetros jurisprudenciais brasileiros) com o ordenamento jurídico brasileiro, nas hipóteses cabíveis, esta teoria é absolutamente dispensável, dada a cobertura da teoria do dolo brasileira.

Destarte, a solução para a problemática está no afastamento total da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos moldes como atualmente aplicada pelos Tribunais

brasileiro, tendo em vista que a função desempenhada ofende a importantes garantias do direito pátrio. Denota-se que há uma grave volubilidade na utilização da teoria, que requer maior avaliação crítica sobre seus pressupostos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. Teorias da Conduta no direito penal. **Revista de informação legislativa, Brasília**: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, v. 37, n. 148, pg. 89-95, out/dez.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF. 24, 26, e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <https://goo.gl/ZJeXiV>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza. Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal nº 0014586-40.2005.4.05.8100**. Fortaleza, 10 mai. 2006. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp> Acesso em: 03 abr. 2020.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier Livros Jurídicos, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA Nilo. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro**. Direito penal Brasileiro, segundo volume – Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.